



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLII — Nº 38

QUINTA-FEIRA, 25 DE JÚNHO DE 1987

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 15.455,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 15.455,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de unidades pré-escolares no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 24 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Capanema, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzados).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Capanema, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzados), junto ao Banco do Estado do Paraná, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de infra-estrutura urbana compreendendo: pavimentação asfáltica, aquisição de terrenos, recuperação de microsistema de água potável e equipamento comunitário de saúde no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 24 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	330,00
TOTAL	
Exemplar A vulto	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Anastácio, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 9.117,74 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Anastácio, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 9.117,74 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de mercado público no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 37ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1987

1.1. — ABERTURA

1.2. — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/87-Complementar (nº 236/84, na Casa de origem), que declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do Pronural, as indústrias pesqueiras.

— Projeto de Lei da Câmara nº 22/87 (nº 8.057/86, na Casa de origem), que concede imunidade tributária às instituições que mencionam, torna impenhoráveis os seus bens e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 23/87 (nº 132/87, na Casa de origem), que altera o valor do vencimento do cargo que especifica e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 2/87 (nº 153/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovado por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas, e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 3/87 (nº 126/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1º de novembro de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 4/87 (nº 131/86, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último Pacto, na

XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

1.2.2 — Leitura de Resolução

— Nº 59/87, que cria Comissão de Inquérito, composta de 9 membros, para o fim de, no prazo de 60 dias, apurar as irregularidades e seus responsáveis pelas importações de alimentos, por órgãos governamentais.

1.2.3 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 22/87, do Senador Carlos Chiarelli, que altera a legislação tributária federal, para revogar incentivos fiscais relativos à exploração de empreendimentos industriais petroquímicos na área de atuação da Sudene, e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Recebimento dos Ofícios nºs S/20 a 23/87, dos prefeitos municipais de Belo Horizonte — MG, Canelas — RS, Sarandi e Arapongas — PR, solicitando retificação das Resoluções nºs 250, 337, 391, de 1986, e 35/87,

que autorizaram aqueles municípios a contratarem operações de crédito.

— Indicação do Senador Luiz Viana para comparecer à Reunião Conjunta dos Parlamentares Europeu e Latino-Americano, que se realiza em Lisboa, Portugal. **Aprovada.**

1.2.5 — Comunicação

— Do Senador Luiz Viana, de que se ausentará do País.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR ITAMAR FRANCO, como Líder do PL — Retenção, por parte do Governo, do Imposto sobre Transportes Rodoviários, devido aos municípios.

SENADOR CARLOS CHIARELLI, como Líder do PFL — Tece considerações sobre projeto de lei que apresenta, revogando incentivos fiscais às indústrias petroquímicas na área de atuação da Sudene.

SENADOR MANSUETO DE LAVOR — PMDB — PE — A inoportunidade da remessa, pelo Executivo, do projeto de lei regulando a organização sindical.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Requerimento

Nº 94/87, do Senador José Fogaça, de inversão da Ordem do Dia. **Prejudicado** por falta de **quorum** para votação, após usarem da palavra os Srs. Jarbas Passarinho, José Fogaça, João Menezes, Alexandre Costa; tendo feito declaração de voto o Sr. Mário Maia.

1.3.2 — Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/87 (nº 125/87, de iniciativa do Senhor Presidente da República), que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei do Senado nº 16/87-DF, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 56/87, que autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 150.000,00 OTN. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 10/87, que autoriza o Governo do Estado do Pará a alienar à empresa Santa Maria Agro-Indústria Ltda. terras públicas de sua propriedade, localizadas no Município de Moju e medindo até 12.000 ha (doze mil hectares). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 42/87, que autoriza o Governo de Mato Grosso a ratificar a alienação de terras de que trata o Processo

INCRA/PF Corumbá nº 763/75, de interesse do Senhor Horácio Sabino Coimbra. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 63/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 8.823,16 OTN. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 64/87, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação de crédito no valor correspondente a 422.932,33 OTN. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 65/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalentes a 74.256,09 OTN. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 66/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 202.760,53 OTN. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 67/87, que retifica a Resolução nº 191/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 68/87, retifica a Resolução nº 244/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,80 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, sessenta cruzados e oitenta centavos). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 69/87, que retifica a Resolução nº 322/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões seiscentos e oitenta mil cruzados). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 70/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 OTN. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 71/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 72/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três mi-

lhões setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 73/87, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 OTN. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 74/87, que retifica a Resolução nº 32/87, que autorizou a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 75/87, que retifica a Resolução nº 330/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.726.400,00 (vinte milhões setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos cruzados). **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/87 (nº 113/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências. **Discussão encerrada**, após parecer proferido pelo Senador Mauro Benevides, devendo a votação ser feita na sessão seguinte, tendo usado da palavra o Senador Itamar Franco.

— Projeto de Resolução nº 278/86, de autoria da Comissão Diretora, que cria, no Senado Federal, o Centro de Informação em Administração Legislativa e dá outras providências. **Discussão sobrestada** por falta de **quorum** para votação do Requerimento nº 95/87.

— Projeto de Resolução nº 62/87, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal e dá outras providências. **Discussão encerrada**, após parecer proferido pelo Senador Francisco Rollemberg, devendo a votação ser feita na sessão seguinte.

— Mensagem nº 425/86 (nº 592/86, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 OTN. **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 76/87, oferecido pelo Senador Francisco Rollemberg em parecer proferido nesta data, devendo a votação ser feita na próxima sessão.

— Mensagem nº 525/86 (nº 734/86, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 OTN. **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 77/87, oferecido pelo Senador José Fogaça em parecer proferido

nesta data, devendo a votação ser feita na sessão seguinte.

— Mensagem nº 101/87 (nº 161/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 519.286.352,00 (quinhentos e dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois cruzados). **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 78/87, oferecido pelo Senador José Fogaça em parecer proferido nesta data, devendo a votação ser feita na próxima sessão.

— Mensagem nº 102/87 (nº 162/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta mil cruzados). **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 79/87, oferecido pelo Senador Afonso Carnago em parecer proferido nesta data, devendo a votação ser feita na sessão seguinte.

— Ofício nº S/15 (nº 114/87, na origem), relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 329, de 4 de dezembro de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guaruapuava, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 63.840.000,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil cruzados). **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 80/87, oferecido pelo Senador Leite Chaves em parecer proferido nesta data, devendo a votação ser feita na sessão seguinte.

— Ofício nº S/16/87 (nº 173/87, na origem), relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 40, de 15 de maio do corrente ano, que autorizou a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados). **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 81/87, oferecido pelo Senador Leite Chaves em parecer proferido nesta data, devendo a votação ser feita na próxima sessão.

— Ofício nº S/17/87 (nº 186/87, na origem), relativa à proposta para que seja retificada a Resolução nº 31/87, que autorizou a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados). **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 82/87, oferecido pelo Senador Leite Chaves em parecer proferido nesta data, devendo a votação ser feita na sessão seguinte.

— Ofício nº S/18/87 (nº 394/87, na origem), relativa à proposta para que seja retificada a Resolução nº 255/86, que autorizou a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.304.500,00 (dez milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos cruzados). **Encerrada a discussão** do Projeto de Resolução nº 83/87, oferecido pelo Senador Itamar

Franco em parecer proferido nesta data, devendo a votação ser feita na próxima sessão.

1.3.3 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR LEITE CHAVES — Dívida externa.

SENADOR ÁUREO MELO — Homenagem póstuma à Gastão Pereira da Silva.

SENADOR DIVALDO SURUAGY — Revisão da política de desenvolvimento do Nordeste.

SENADOR CARLOS ALBERTO — Homenagem aos taxistas.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — CLT — Emprego e salário.

SENADOR OLAVO PIRES — Apelo em favor da implantação de uma agência do Banco do Brasil na cidade de Colorado do Oeste — RO.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 38ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1987

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicação da Presidência

Substituição de membros do PMDB na Comissão Mista da Proposta de Emenda à Constituição nº 98/87.

2.2.2 — Discursos do Expediente

SENADOR POMPEU DE SOUZA — Eficácia dos diversos órgãos do Senado nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Homenagem póstuma ao Brigadeiro Jerônimo Bastos.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/87 (nº 125/87, na origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/87 (nº 113/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 16/87 — DF, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.619, de 3-11-70, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado** nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 16/87 — DF, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À sanção.

— Projeto de Resolução nº 62/87, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal, e dá outras providências. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 62/87, apreciado anteriormente. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/87 — Complementar nº 236/84 — Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do PRORURAL as indústrias pesqueiras. **Discussão encerrada** após parecer proferido pelo Senador Mauro Beneditos.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 33/87 (nº 828/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Jayme Villa-Lobos, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Gabonesa. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 34/87 (nº 829/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Alberto Leite Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República Italiana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Albânia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 35/87 (nº 20/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 36/87 (nº 21/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Biato, Embaixador do Brasil junto à República de Gana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Libéria. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39/87 (nº 24/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Mendes Pinheiro de Vasconcellos, Embaixador do Brasil junto à República da Guiné-Bissau, para cumulativamente, exercer a função de Embaixador do

Brasil junto à República da Guiné. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 51/87 (nº 61/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Moacyr Moreira Martins Ferreira, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coreia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 57/87 (nº 71/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Ferreira Lopes, Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Re-

pública de Seychelles. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 58/87 (nº 72/87, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia. **Apreciado em sessão secreta.**

2.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

— **SENADOR ITAMAR FRANCO** — Reivindicação dos produtores de abacaxi de Campina Verde — MG.

— **SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Direito de greve e negociações coletivas.

2.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 128, de 1987 (republicação)

4 — PORTARIA DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

— Nº 15, de 1987.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 37ª Sessão, em 24 de junho de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs: Humberto Lucena, José Ignácio Ferreira e Jutahy Magalhães

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluísio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Aureo Mello — Odacir Soares — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 21, de 1987-Complementar

(Nº 236/84, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do Prorural, as indústrias pesqueiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não estão as indústrias da pesca de que trata o art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28

de fevereiro de 1967, devidamente registradas no Registro Geral da Pesca, que tenham seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sujeitas à contribuição estabelecida no inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º A aplicação desta lei não importa em restituição de contribuições que já houverem sido pagas pelas empresas compreendidas na atividade a que se refere o art. 1º

Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo 2º, esta lei, pelo seu caráter interpretativo, retroage seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Art. 4º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 458, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado

da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei complementar que "declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do Prorural, as indústrias pesqueiras".

Brasília, 19 de novembro de 1984. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 31, DE 18 DE OUTUBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Conselho Nacional das Entidades de Pesca (CONEP), que representa os sindicatos e associações em todo o País, vem pleiteando a este Ministério a revisão da situação das indústrias pesqueiras, em face da contribuição sobre o produto rural destinada à parte do custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural — Prorural.

2. Entendem as **indústrias da pesca** que não se lhes deve aplicar o disposto no art. 15, item I, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no artigo 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, dispositivos que tratam da incidência da contribuição global de 2,5% sobre a comercialização do produto rural, neste compreendidas as "espécies aquáticas".

3. Isto porque tal contribuição é devida pelos produtores rurais com destinação ao custeio da previdência social rural pela qual estão amparados seus empregados, na totalidade, ou parcialmente, no caso das agroindústrias. Ao passo que as **indústrias da pesca** não têm, por força de expressas disposições legais, qualquer empregado amparado pelo Prorural, sendo todos incluídos na previdência social urbana.

4. Deste modo, sua situação difere, de fato, essencialmente, daquela dos produtores rurais, inclusive as chamadas agroindústrias, abrangidas pelos dispositivos das leis inicialmente citadas, de vez que, onerando-se com a contribuição para a previdência social urbana pela totalidade dos seus empregados — o que não ocorre com essas outras empresas — e pagando, em consequência, também a contribuição de 2,4% sobre a mesma folha de salários, prevista no art. 15, item II, da Lei Complementar nº 1.171 para todas as empresas urbanas, como parte do custeio do Prorural, ficariam ainda oneradas com uma segunda contribuição para o mesmo fim.

5. Esta situação já foi reconhecida por algumas decisões judiciais que favoreceram um certo número de indústrias pesqueiras, levando a que praticamente as demais empresas da mesma atividade deixassem, desde muito tempo, de pagar essa última contribuição, tendo-se como dela também desobrigadas.

6. De um ponto de vista estritamente jurídico, o estudo da matéria neste Ministério não pôde chegar a uma solução que atendessem à situação de fato em que se encontram as mencionadas indústrias.

7. A solução que se impõe, destarte, é a uma lei complementar, de **caráter interpretativo**, declarando a não abrangência, no tocante à indústria da pesca, em razão de suas características, pelas disposições das leis complementares e da Lei nº 6.195/74, de início referidas.

8. Fica bem claro, de qualquer modo que essa lei só diz respeito às **indústrias da pesca**, como tal definidas no art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e devidamente registradas no Registro Geral da Pesca, nos termos do art. 93 do mesmo decreto-lei, vale dizer as que utilizam embarcações de mais de 20 (vinte) toneladas com equipamento de aperfeiçoada tecnologia.

9. As demais atividades pesqueiras, não incluídas como indústrias, a chamada pesca artesanal, cujos empregados são amparados pelo Prorural, não se incluem evidentemente no âmbito da lei interpretativa.

10. A fim de ressaltar situações relativas a contribuições já consumadas, determina-se que a aplicação da Lei não importe em restituição de importâncias já pagas àquele título.

11. Consubstanciando o exposto, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei complementar, o qual conviria, dada a necessidade de uma solução urgente, ser enviado à apreciação do Congresso Nacional nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição Federal.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Jarbas Passarinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 221,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a proteção e estímulos
à pesca, e dá outras providências.**

TÍTULO II

Das empresas pesqueiras

Art. 18. Para os efeitos deste decreto-lei, define-se como "indústria de pesca", sendo consequentemente declarada "indústria da base", o exercício de atividades e captura, conservação, beneficiamento, transformação, ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971

o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Institui

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

II — LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 16,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:
Art. 1º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de um salário mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta lei complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 15.

I
b) pelo produtor quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descascamento limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais."

Art. 2º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do Prorural será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovida por procurador, mediante autorização expressa do Funrural, que, no entanto, fica com o direito de negá-la se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento das prestações pecuniárias, estendendo-se aos casos de ausência.

LEI Nº 6.195,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao Funrural a concessão de prestações por acidente do trabalho.

Art. 5º O custeio dos benefícios do Funrural, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em primeira comercialização.

**PROJETO DE LEI
DA CÂMARA
Nº 22, de 1987**

(Nº 8.057/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor
Presidente da República

Concede imunidade tributária às instituições que menciona, torna impenhoráveis os seus bens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária direta ou indireta, à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e a juros moratórios, foro, prazos e custas processuais ficam estendidos, independentemente de qualquer formalidade, à Fundação Casa de Rui Barbosa (Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966), à Fundação Nacional de Arte (Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975) e à Fundação Joaquim Nabuco (Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 363, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Cultura, o anexo projeto de lei que "concede imunidade tributária às instituições que menciona, torna impenhoráveis os seus bens e dá outras providências".

Brasília, 21 de julho de 1986. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 19, DE 13 DE MAIO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar, para a superior consideração de Vossa Excelência, a anexa minu-

ta de projeto de lei que concede imunidade tributária à Fundação Casa de Rui Barbosa, à Fundação Nacional de Arte e à Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, e torna impenhoráveis os seus bens.

As referidas instituições, criadas por lei federal, são mantidas com recursos originários do Orçamento Geral da União e são vinculadas a este Ministério, para efeitos de supervisão, de conformidade com o Decreto-lei nº 200/67.

As fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, como as acima nomeadas, estão a carecer de melhor posicionamento no contexto administrativo e de definição quanto a determinadas prerrogativas que são essenciais para a própria sobrevivência destes entes.

O Estado as cria, lhes fornece recursos para manutenção e lhes outorga atribuições. É preciso conceder-lhes, também, privilégios especiais para que possam agir no mundo jurídico sem as amarras a que estão jungidas as instituições particulares.

Entraves como a obrigatoriedade de pagamento de tributos e de custas processuais, e, ainda, a possibilidade de terem seus bens penhorados (os mesmos bens que a União lhes outorgou para usar no desempenho de sua atividades), colocam as fundações em situações visivelmente vexatórias.

Há fundações que já possuem os privilégios contidos no projeto ora encaminhado a Vossa Excelência, como é o caso da Fundação Nacional Pró-Memória, cuja Lei instituidora, de nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979, em seu art. 14, concedeu-lhe imunidade tributária e impenhorabilidade de bens.

O projeto atende à solicitação do Dr. Américo Jacobina Lacombe, Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa, que fundamentou sua pretensão com poderosas razões, daí o seu acolhimento por parte deste Ministério, e extensão do benefício às outras entidades mencionadas.

Por tais razões, submeto ao descortino de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que, se aprovado, representará um passo decisivo em favor das fundações vinculadas ao Ministério da Cultura, e criadas pelo Governo para desempenho de relevantes tarefas sócio-culturais.

Ao ensejo, externo a Vossa Excelência as homenagens de minha estima e do meu profundo respeito. — **Celso Furtado — Dilson Domingos Funaro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.312,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com duração indeterminada, a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), com a finalidade de promover, incentivar e amparar, em todo o território nacional, a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas, resguardada

a liberdade de criação, nos termos do art. 179 da Constituição.

§ 1º A estrutura e o funcionamento da FUNARTE reger-se-ão por seu Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

§ 2º Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à FUNARTE, com a transferência do respectivo acervo e atribuições, os órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura que se destinem à finalidade prevista no **caput** deste artigo, especialmente o Serviço Nacional de Teatro, o Museu Nacional de Belas-Artes, a Campanha de Defesa do Folclore e a Comissão Nacional de Belas-Artes.

§ 3º A FUNARTE terá sede e foro no Distrito Federal, podendo, contudo, manter provisoriamente sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, durante o período de implantação de seus serviços, a ser determinado no Estatuto.

Art. 2º A FUNARTE terá um presidente e um diretor executivo, de livre escolha, respectivamente, do Presidente da República e do Ministro da Educação e Cultura, ambos com experiência e conhecimento no campo cultural.

Parágrafo único. O plano anual das atividades da FUNARTE será aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3º A FUNARTE gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independentemente de outras formalidades, a partir da inscrição no registro civil das pessoas jurídicas, de seu Estatuto, aprovado na forma do § 1º do art. 1º

§ 1º A FUNARTE ficará sujeita à supervisão ministerial prevista nos arts. 19 a 26, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 4º A FUNARTE cuidará de estimular as atividades artísticas no meio estudantil e sindical, assim como em clubes e associações recreativas e culturais, mediante convênio com essas instituições.

Art. 5º O patrimônio da FUNARTE será constituído de:

- a) dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estados e Municípios, ou suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;
- b) doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;
- c) renda de qualquer espécie de seus próprios serviços, bens ou atividades, inclusive direitos autorais que adquirir;
- d) bens móveis e imóveis de seu domínio;
- e) receitas eventuais.

§ 1º Não se aplica à FUNARTE o disposto na alínea **b** do art. 2º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º O orçamento da União consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da FUNARTE.

§ 3º O patrimônio da FUNARTE será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em direito e na forma de seu Estatuto.

§ 4º A alienação de bens imóveis da FUNARTE dependerá de prévia aprovação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6º A FUNARTE prestará contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7º O regime jurídico do pessoal da FUNARTE será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Aos funcionários dos órgãos e serviços a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei aplicar-se-á o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à FUNARTE os bens móveis e imóveis, bem como os recursos orçamentários relativos aos órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura, incorporados na forma do § 2º do art. 1º

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1976, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da FUNARTE, mediante anulação parcial da dotação para incentivo à criação e difusão no âmbito da cultura.

Art. 10. O Presidente da República designará o representante da União nos atos de instituição da FUNARTE e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive avaliação e transferência de bens.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen** — **Ney Braga** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

LEI Nº 6.687

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco — FUNDAJ, por transformação do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A FUNDAJ reger-se-á por estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Fundação Joaquim Nabuco, com sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, adquirirá personalidade jurídica de direito privado, a partir de inscrição de seu ato construtivo, inclusive o estatuto e o ato de aprovação, no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 3º A FUNDAJ, cuja área de atuação será constituída pelas regiões Norte e Nordeste do País, terá por finalidade promover estudos e pesquisas no campo das ciências sociais.

Art. 4º São objetivos da Fundação:

I — estudar os problemas sociais relacionados direta e indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, especialmente do trabalhador rural;

II — promover estudos e pesquisas destinadas à compreensão da realidade sócio-econômica e

cultural das regiões que constituem sua área de atuação;

III — promover, no campo das ciências sociais, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para empreendimentos públicos e privados;

IV — orientar, promover e difundir o estudo das técnicas de pesquisa social;

V — contribuir para aceleração do processo de desenvolvimento empresarial brasileiro;

VI — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

VII — prestar assistência técnica em assuntos relacionados com suas atividades;

VIII — pesquisar e estimular manifestações culturais regionais;

IX — promover a documentação e a museologia, objetivando preservar os valores histórico-culturais;

X — dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a estudante carente.

Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens e direitos do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais;

II — pelos bens e direitos que forem atribuídos à Fundação por pessoas físicas e jurídicas;

III — por outros bens e direitos que a Fundação vier a adquirir;

IV — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I — dotação consignada, anualmente, no orçamento da União;

II — doações, auxílios e outras subvenções que forem concedidas pela União, Estados, Municípios ou por entidades públicas e privadas;

III — remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;

IV — resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais.

Art. 7º Não se aplica à Fundação Joaquim Nabuco o disposto na alínea b do art. 2º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 8º No caso de extinção da FUNDAJ, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 9º O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da Fundação, entre os quais se incluem aqueles relativos ao levantamento e à avaliação dos bens a serem transferidos para os fins do art. 5º, I, desta lei.

Art. 10. A Fundação Joaquim Nabuco terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Os funcionários públicos lotados no Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais poderão, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do decreto de instituição.

§ 2º Aos servidores regidos pela legislação trabalhista a serviço do instituto, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no quadro de pessoal da FUNDAJ.

Art. 11. Fica assegurado à Fundação Joaquim Nabuco a imunidade prevista no art. 19, inciso III, alínea c, da Constituição.

Art. 12. São órgãos de direção superior da FUNDAJ o Conselho Diretor e a Presidência, cujas competências serão definidas no Estatuto.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação, indicado pelo Conselho Diretor, em lista tríplice, será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 5 (cinco) anos, mediante proposta do Ministro de Estado.

Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais no Orçamento da União serão transferidas à FUNDAJ.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **João Guilherme de Aragão**.

LEI Nº 4.943,
DE 6 DE ABRIL DE 1966

Transforma em Fundação a atual Casa de Rui Barbosa e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Casa de Rui Barbosa, do Ministério da Educação e Cultura, fica transformada em fundação denominada "Fundação Casa de Rui Barbosa", instituição cultural destinada à pesquisa e à divulgação científica e literária com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, técnica e financeira, tendo sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º São transferidos do domínio da Fundação e passam a integrar o seu patrimônio os seguintes bens e direitos da União:

a) imóvel na rua São Clemente, nº 134, na cidade do Rio de Janeiro, com todas as suas benfeitorias;

b) bens móveis existentes no imóvel referido na alínea anterior, inclusive biblioteca, documentos e objetos do museu;

c) direitos autorais das obras de Rui Barbosa ou de outras quaisquer editadas pela Casa de Rui Barbosa, que pertençam ao domínio da União;

d) o imóvel na rua São Clemente, nº 130, declarado de utilidade pública para ampliação da Casa de Rui Barbosa, em cuja posse a União já foi imitada.

Art. 3º O patrimônio da Fundação, além de bens e direitos enumerados no artigo anterior, constituir-se-á:

a) de doações, legados e auxílios recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

b) dos bens e direitos que adquirir;

c) do saldo da renda de suas atividades, quando assim determinar o Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Consultivo.

Parágrafo único. No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos terão o destino a ser estabelecido em lei especial.

Art. 4º A Fundação terá como finalidade o desenvolvimento da cultura, da pesquisa e do ensino cumprindo-lhe, especialmente, a divulgação

e o culto, da obra e vida de Rui Barbosa, devendo, além de outras atividades:

a) promover a publicação sistemática da obra de Rui Barbosa e de sua crítica e interpretação, assim como de estudos científicos, artísticos e literários;

b) manter o museu e a biblioteca Rui Barbosa, acessíveis ao uso e consulta públicos;

c) promover estudos, conferências, reuniões ou prêmios que visem à difusão da cultura e da pesquisa;

d) promover estudos e cursos sobre assuntos jurídicos, políticos, filológicos, ou outros relacionados com a obra e a vida de Rui Barbosa;

e) colaborar com instituições nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua finalidade;

f) colaborar, quando solicitada, com o Governo da União ou dos Estados, quando, mediante convênio ou acordo, incumbir-se da prestação de serviços que forem pertinentes às suas atividades;

g) cultivar adequadamente, a 5 de novembro de cada ano, do "Dia de Rui Barbosa".

§ 1º Mediante convênio com o Governo Federal, a Fundação poderá incumbir-se da publicação oficial de coletâneas de leis, ou documentos parlamentares.

§ 2º O Departamento de Imprensa Nacional continuará a executar os serviços públicos gráficos prestados à Casa de Rui Barbosa nos termos em que vem fazendo até aqui.

Art. 5º A Fundação será dirigida por um Presidente com mandato de 6 (seis) anos, nomeado pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecido saber e experiência em assuntos nuanos.

§ 1º O Presidente da Fundação será assistido por um Conselho Consultivo, composto:

a) de um representante do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

b) de um representante da Academia Brasileira de Letras;

c) de um representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;

d) de um representante do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil;

e) de 8 (oito) pessoas eminentes no campo da cultura nacional, designadas pelo Presidente da Fundação, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidas uma só vez.

§ 2º A administração dos serviços da Fundação será exercida por um Diretor Executivo, livremente escolhido pelo Presidente da Fundação.

Art. 6º A Fundação reger-se-á pelos seus Estatutos, que serão aprovados mediante decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará uma comissão de 5 (cinco) membros para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborar os Estatutos da Fundação e promover os atos necessários à sua constituição e registro na forma da lei civil, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura representar a União.

§ 2º O atual Diretor da Casa de Rui Barbosa integrará a Comissão a que se refere o parágrafo anterior e permanecerá na direção dos serviços da Fundação até a construção definitiva da mesma.

Art. 7º O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista e os atos a ele referentes são da competência do respectivo

Presidente e do Diretor Executivo, na forma que for determinada nos Estatutos.

Parágrafo único. A União poderá permitir que os servidores públicos lotados na Casa de Rui Barbosa, na data desta lei, permaneçam a serviço da Fundação com os encargos, direitos e vantagens do funcionalismo federal.

Art. 8º A Fundação manterá o seu funcionamento com os recursos providos:

a) de subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

b) do saldo da venda de suas publicações;

c) da renda de qualquer de suas atividades.

Parágrafo único. A União cede a Fundação o acervo de edições da Casa de Rui Barbosa e o das que estejam em curso de publicação.

Art. 9º O Orçamento da União consignará, anualmente, subvenção destinada ao funcionamento da Fundação.

Parágrafo único. Excetuadas as dotações para as despesas do pessoal civil, as demais dotações orçamentárias consignadas à Casa de Rui Barbosa, no atual orçamento, serão entregues à Fundação a título de subvenção.

Art. 10. A Fundação encaminhará ao Tribunal de Contas, até 31 de maio, a prestação de contas referente ao ano anterior.

Art. 11. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1986; 145º da Independência e 78º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Pedro Aleixo.**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 1987

(Nº 132/87, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor
Presidente da República

Altera o valor do vencimento do cargo que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O vencimento fixado pelo inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982, para os ocupantes do cargo de Executor de Textos, incluídos em Quadro Suplementar em extinção dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, corresponderá ao valor da Referência NM-35 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal.

Art. 2º A alteração do valor do vencimento de que trata esta lei servirá de base para a revisão dos proventos dos funcionários aposentados, beneficiados pela Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 131, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "altera o valor do vencimento do cargo que especifica, e dá outras providências.

Brasília, 15 de maio de 1987. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 117, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Para situar numa posição funcional mais adequada a que tinham no anterior sistema de classificação de cargos, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera o valor do vencimento dos antigos ocupantes do cargo da série de classes de **Executor de Textos**, EC-307.

2. No sistema de classificação de cargos instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, Grupo Ocupacional compreendia série de classes singulares que diziam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

3. Na passagem daquele sistema para o atual, o Preparador de Textos, EC-301, o Documentarista, EC-302, o Produtor Radifônico, EC-304, o Redator, EC-305 e o Revisor, EC-306, foram incluídos em categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, NS-900.

4. O **Executor de Textos**, EC-307, todavia, pertencente ao mesmo Grupo Ocupacional EC-300 — Documentação e Divulgação, foi incluído na categoria funcional de Artífice de Artes Gráficas, do Grupo — Artesanato, Art-700, de nível médio.

5. Assim, é de justiça que se dê ao **Executor de Textos** melhor tratamento salarial, se não equiparando-o a categoria de nível superior, mas pelo menos atribuindo-lhe o valor de vencimento da Referência NM-35.

6. Os efeitos financeiros decorrentes da aprovação da lei de que ora se trata retroagirão a 1º de janeiro de 1983, data de vigência da Lei nº 7.080/82, que alterou o valor do vencimento de diversos cargos, entre eles, o de **Executor de Textos**, para o qual foi fixada a Referência NM-23.

7. Cumpre informar a Vossa Excelência que a despesa com a efetivação da medida proposta não será expressiva, uma vez que existem poucos servidores ocupantes do cargo de **Executor de Textos**, no âmbito da Administração Federal, sendo que apenas 9 (nove) se encontram em atividade.

8. Nestas condições, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado de mensagem, poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e

consideração. — **Aluizio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Aviso nº 138 — SUPAR

Em 15 de maio de 1987

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade DD, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "altera o valor do vencimento do cargo que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.080,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico em Transporte Marítimo, Inspetor de Previdência, Inspetor de Segurança, Mestre (Artes Gráficas), **Executor de Textos** e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, alcançado pelo art. 3º, da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e dos quadros dos órgãos da Administração Direta e das autarquias federais, que ainda não foram incluídos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta lei, aos valores atribuídos às referências na forma abaixo especificada, de conformidade com a Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal:

I — Técnico em Transporte Marítimo — NM-30;

II — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro (exceto os ocupantes que tenham exercício na Superintendência de Seguros Privados.) — NM-35;

III — Mestre (Artes Gráficas), **Executor de Textos**, e Gravador Artístico (exceto os aposentados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda.) — NM-23;

IV — Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações — NM-22; e

V — Carteiro e Condutor de Malas — NM-13.

§ 1º Os funcionários que, na data de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, eram ocupantes de cargos enumerados neste artigo poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, pelo retorno à situação anterior, fazendo jus ao novo vencimento, a partir da opção.

§ 2º Os funcionários alcançados pelo disposto neste artigo e na Lei nº 6.823, de 22 de dezembro de 1980, poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1º, da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

§ 3º A cessão efetiva-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a que os funcionários pertenciam ou estejam vinculados, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 4º Os funcionários a que se refere o § 2º deste artigo poderão concorrer à ascensão funcional conjuntamente com os demais servidores do Quadro Permanente do órgão ou entidade a que pertençam ou estejam vinculados, nos termos das normas regulamentares pertinentes.

§ 5º A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior será feita mediante a transformação dos cargos ocupados pelos funcionários, respeitada a ordem de classificação, independentemente da existência de claro na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progresso funcional.

Art. 2º O vencimento do cargo de Piloto Aviador, pertencente ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é fixado em valor equivalente ao da referência NS-8, contida no Anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Piloto Aviador o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Os funcionários que ocupavam o cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária, mas se aposentaram antes de 13 de maio de 1980, terão os proventos revistos com base na referência em que seriam posicionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980, se estivessem em atividade.

Art. 4º Os funcionários aposentados na classe A, área de cozinha, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, Código NM-1000, instituído nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base na referência inicial da classe B da mesma categoria funcional.

Art. 5º A alteração dos valores de vencimentos de que trata esta lei servirá de base para revisão de proventos dos funcionários aposentados em cargos nela especificados.

Art. 6º O recrutamento e a seleção de servidores civis poderão ser realizados pelos órgãos de Administração Federal direta, autarquias federais e Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, mediante delegação de competência ou convênio com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, expe-

dirá as normas complementares à execução do disposto neste artigo.

Art. 7º A despesa decorrente da execução desta lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 9º Revogam-se o Decreto-lei nº 797, de 27 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982, 161ª da Independência e 94ª da República — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, de 1987

(Nº 153/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas, e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 195, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas e por mim assinada em 23 de setembro último, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Brasília, 3 de junho de 1986. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DNU/DÉA/SRC/CAI/CJ/113/JUST ONU, DE 29 DE MAIO DE 1986, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República,

Senhor Presidente,
Um compromisso efetivo com a causa da promoção e proteção dos direitos humanos é um

dos traços mais nítidos do Governo presidido por Vossa Excelência.

2. Desse compromisso tem feito parte a adoção das medidas necessárias com vistas a que o Brasil se torne parte de numerosos instrumentos jurídicos internacionais na área dos direitos humanos. Ao discursar na abertura do debate geral da 40ª Assembléia Geral das Nações Unidas, em 23 de setembro último, Vossa Excelência anunciou a decisão do Governo brasileiro de aderir aos pactos das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e à Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumentos que se encontram no Congresso Nacional para aprovação e posterior ratificação. Naquele mesmo dia, Vossa Excelência assinou a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

3. Tomando a decisão de dar os passos necessários para que o Brasil se torne parte daqueles instrumentos, Vossa Excelência retoma a tradição jurídico-diplomática brasileira, que sempre atribuiu grande importância aos tratados internacionais no campo dos direitos humanos, de natureza precipuamente humanitária e ética. Ilustra essa tradição o fato de que o Brasil é parte de diversos tratados humanitários, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

4. Tenho a honra, portanto, de encaminhar a Vossa Excelência o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que Vossa Excelência possa submetê-lo à consideração — para fins de aprovação, do Congresso Nacional nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — **Roberto de Abreu Sodré.**

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Os Estados-Partes da presente Convenção, Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura

e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tomar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordaram o seguinte

PARTE I

Artigo 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Artigo 2º

1. Cada Estado-Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para a tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

Artigo 3º

1. Nenhum Estado-Parte procederá expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Artigo 4º

1. Cada Estado-Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado-Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

Artigo 5º

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes, previstos no Artigo 4º nos seguintes casos:

a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão;

b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;

c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este considerar apropriado.

2. Cada Estado-Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite de acordo com o artigo 8º para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente Artigo.

3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

Artigo 6º

1. Todo Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no art. 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1º terá asseguradas facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante do Estado de residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude desse artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no art. 5º, parágrafo 1º, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

Artigo 7º

1. O Estado Parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados nos art. 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigá-lo-á, nos casos contemplados no art. 5º, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 5º, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1º do art. 5º.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no art. 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8º

1. Os crimes a que se refere o art. 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1º do art. 5º.

Artigo 9º

1. Os Estados Partes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no art. 4º, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1º do presente artigo conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatória ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

Artigo 11

Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12

Cada Estado Parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 13

Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente, e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.

Artigo 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.

2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Artigo 15

Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

Artigo 16

1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

PARTES II

Artigo 17

1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê") que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados Partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos estabelecido de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o **quorum** será estabelecido por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de três meses. O Secretário-Geral organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Partes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3º do presente Artigo indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado Parte que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á como concedida a referida aprova-

ção, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes venha a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário-Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados Partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

Artigo 18

1. O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a) o *quorum* será de seis membros;
- b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
- 3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados Partes serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados Partes e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviços, em que incorrerem as Nações Unidas em conformidade com o parágrafo 3º do presente Artigo.

Artigo 19

1. Os Estados Partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas em virtude da presente Convenção, dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte interessado. A partir de então, os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos sobre as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes.

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado Parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito de acordo com o que estipula o parágrafo 3º do presente Artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado Parte, convidará o Estado Parte interessado, em seu relatório anual que apresentará em conformidade com o Artigo 24. Se assim o solicitar o Estado Parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório

apresentado em virtude do parágrafo 1º do presente Artigo.

Artigo 20

1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Parte em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do parágrafo 2º do presente Artigo, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado Parte interessado. Com a concordância do Estado Parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita a seu território.

4. Depois de haver examinado conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2º do presente Artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado Parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes em vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1º ao 4º do presente Artigo serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2º, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o Artigo 24.

Artigo 21

1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte da presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõem a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente Artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente Artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) se um Estado Parte considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. Dentro de um prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou

quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) se, dentro de um prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) o Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção;

d) o Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente Artigo;

e) sem prejuízo das disposições da alínea c), o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir esse objetivo, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação *ad hoc*;

f) em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente Artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) o Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento da notificação mencionada na alínea b), apresentará relatório em que:

(i) se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

(ii) se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados-Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1º deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados-Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados-Partes. Toda declaração poderá ser retirada a qualquer momento,

mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado-Parte uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado-Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 22

1. Todo Estado-Parte da presente Convenção poderá, em virtude do presente artigo, declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-Parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-Parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que seja anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas em conformidade com este artigo ao conhecimento do Estado-Parte da presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado-Parte interessado.

5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente artigo, sem que se haja assegurado de que:

a) A mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante uma outra instância internacional de investigação ou solução.

b) A pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado-Parte e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados-Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-

rio-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados-Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado-Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 23

Os membros do Comitê e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* designados nos termos da alínea e) do parágrafo 1º do Artigo 21 terão direito às facilidades, privilégios e imunidade que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24

O Comitê apresentará, em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre suas atividades aos Estados-Partes e à Assembléia Geral das Nações Unidas.

PARTE III

Artigo 25

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 27

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. Cada Estado-Parte poderá declarar, por ocasião de assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não

reconhece a competência do Comitê quanto ao disposto no Artigo 20.

2. Todo Estado-Parte da presente Convenção que houver formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1º do presente Artigo poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 29

1. Todo Estado-Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta de emenda aos Estados-Partes, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados-Partes destinada a examinar a proposta e submetê-la a votação. Se, dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Toda emenda adotada nos termos das disposições do parágrafo 1º do presente artigo entrará em vigor assim que dois terços dos Estados-Partes da presente Convenção houverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que a aceitaram em consonância com os procedimentos previstos por suas respectivas constituições.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para todos os Estados Partes que as tenham aceito, ao passo que os demais Estados-Partes permanecerem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30

1. As controvérsias entre dois ou mais Estados-Partes com relação à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas a arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, por ocasião da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1º deste artigo. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-Parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-Parte que houver formulado reserva nos termos do parágrafo 2º do presente artigo poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 31

1. Todo Estado-Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito

endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado-Parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeitos; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeito.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado-Parte, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

Artigo 32

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-membros das Nações Unidas e a todos os Estados que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os Artigos 25 e 26;

b) a data de entrada em vigor da Convenção, nos termos do Artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas nos termos do Artigo 29;

c) as denúncias recebidas em conformidade com o Artigo 31.

Artigo 33

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção para todos os Estados.

Aviso nº 281 — SUPAR.

Em 03 de junho de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por consenso na XXXIX sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada em 23 de setembro último, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. protestos de elevada estima e consideração. —
Marco Maciel, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 3, DE 1987

(Nº 126/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1º de novembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1º de novembro de 1985.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 17, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1º de novembro de 1985.

Brasília, 17 de janeiro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DCINT/CAI/04/S-DAC LD-6, DE 9 DE JANEIRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

José Sarney

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 1º de novembro de 1985.

2. O Acordo visa a fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre os dois países, bem como desenvolver o conhecimento mútuo, através do estreitamento das suas relações culturais. Para tanto, aquele instrumento cria uma Comissão Mista cujo objetivo será aprovar e coordenar a execução e avaliar os programas periódicos de cooperação e intercâmbio cultural e educacional entre os dois países.

3. Permitto-me ressaltar a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, para o que será necessário a prévia autorização do Congresso Nacional, conforme os termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Olavo Egydio Setubal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Popular da China, (doravante denominadas "Partes Contratantes").

Animados pelos princípios de respeito recíproco à soberania e à integridade territorial, não-agressão, não-intervenção nos assuntos internos de um dos países por parte do outro, igualdade e vantagens mútuas e coexistências pacíficas;

Inspirados pelo desejo de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre os seus dois povos; e

Motivados pela intenção de desenvolver o conhecimento mútuo através do estreitamento das suas relações culturais.

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes encorajarão e desenvolverão a cooperação entre si nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com as normas vigentes em cada país.

Artigo II

Cada Parte Contratante se esforçará por tomar melhor conhecida a sua cultura aos nacionais da outra Parte, através da organização de conferências, concertos, exposições e manifestações artísticas, de representações teatrais, exibições cinematográficas e de vídeo de caráter cultural e educativo e programas de rádio e de televisão.

Artigo III

1. Com vistas à melhor compreensão e conhecimento das respectivas culturas e civilizações as Partes Contratantes favorecerão, dentro dos limites das suas respectivas leis:

a) o intercâmbio de professores, escritores, artistas, desportistas e estudantes a nível de pós-graduação;

b) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileira em universidades chinesas e de língua, literatura e civilização chinesas em universidades brasileiras;

c) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte, de reconhecida qualidade;

d) o intercâmbio de livros, periódicos, fotografias, jornais, publicações culturais, revistas, fitas magnéticas, filmes, material jornalístico, programas de rádio e de televisão, material cinematográfico e de vídeo; e de informações sobre os

seus museus, bibliotecas e outras instituições culturais; e

e) o intercâmbio de missões educacionais.

Artigo IV

1. As Partes Contratantes procurarão promover e facilitar o intercâmbio entre suas universidades, instituições culturais e desportivas.

2. As Partes Contratantes procederão igualmente ao intercâmbio de documentação relativa a suas instituições educacionais, culturais e desportivas e a seus programas de ensino e métodos pedagógicos em todos os níveis.

Artigo V

As Partes Contratantes concederão vagas e, na medida de suas disponibilidades de recursos, bolsas de estudo nos cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, bem como poderão organizar estágios de treinamento em suas instituições de ensino superior e culturais.

Artigo VI

Cada Parte Contratante se empenhará por reconhecer os títulos e os diplomas concedidos a seus nacionais por instituições da outra Parte Contratante, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.

Artigo VII

Cada Parte Contratante facilitará aos nacionais da outra Parte, dentro dos limites da legislação sobre a matéria, o acesso a monumentos, bibliotecas, coleções, arquivos públicos e outras instituições culturais e educacionais.

Artigo VIII

As Partes Contratantes facilitarão, em cooperação entre as organizações esportivas e a realização de competições entre equipes dos dois países.

Artigo IX

As Partes Contratantes facilitarão, em conformidade com as suas respectivas leis e regulamentos, a admissão em seu território e saída dos objetos, material artístico e didático e equipamento cultural e educativo remetidos de um país ao outro destinados à cooperação e intercâmbio previstos no presente Acordo.

Artigo X

1. Para aprovar, coordenar a execução e avaliar os programas periódicos de cooperação e respectivos mecanismos financeiros mencionados no Artigo XI, conforme as disposições contidas neste Acordo, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta por representantes dos ministérios competentes de ambos os Governos.

A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Pequim, a cada três anos ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes.

2. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma ata final, feita em dois textos originais, em português e chinês, ambos igualmente autênticos.

Artigo XI

No intervalo das sessões da Comissão Mista, todas as negociações pertinentes à implementação dos programas periódicos de intercâmbio cultural, educacional e esportivo e dos mecanismos financeiros para a execução destes, serão realizadas por via diplomática.

Artigo XII

As Partes Contratantes poderão celebrar ajustes complementares ao presente Acordo que visem à criação de programas de trabalho entre universidades e instituições de ensino superior, bem como culturais e esportivas de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

Artigo XIII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

Artigo XIV

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de Ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes, e permanecerá em vigor por um período de quatro anos. Após esse período, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos adicionais de um ano e por concordância tácita, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, com a antecedência de seis meses de sua expiração, a decisão de denunciá-lo.

Artigo XV

Expirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assumidas durante sua vigência. Tais obrigações serão executadas até o seu término.

Feito em Brasília, ao 1º dia do mês de novembro de 1985, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
Olavo Egydio Setubal.

Pelo Governo da República Popular da China:
Tao Dazhao.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, de 1987

(Nº 131/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último Pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último Pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 620, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último Pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos constituem, ao lado da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas.

2. Pode-se dizer, de maneira genérica, que, quanto ao fundo, ambos os Pactos tratam, em suas disposições, dos mesmos direitos consubstanciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, dando-lhes, contudo, maior amplitude e contornos mais nítidos. A maior parte das disposições de fundo do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por exemplo, dizem respeito aos direitos cívicos e políticos tradicionais, enunciados nos artigos 3º a 13, 16 e 18 a 21 da Declaração Universal. Reconhecidos nesse Pacto estão, por outro lado, direitos que não aparecem consignados na Declaração Universal, tais como o direito à autodeterminação e o direito das minorias étnicas, religiosas e linguísticas de, respectivamente, preservarem suas tradições, professarem sua religião e expressarem-se em sua língua materna.

3. Relativamente ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados que dele são Partes, alargando o escopo dos direitos contidos na Declaração Universal, comprometem-se a reconhecer, entre outros, o direito ao trabalho, à associação e à formação de sindicatos, o direito à previdência social e o direito à participação na vida cultural. Cabe assinalar que, por dependerem do grau de desenvolvimento da

sociedade, e não exclusivamente de uma ação ou omissão do Estado, os direitos assinalados no Pacto em questão adquirem uma dimensão "programática", assumindo os Estados a obrigação de adotar medidas de natureza econômica e técnica destinadas a assegurar, progressivamente, o pleno gozo dos direitos reconhecidos no Pacto. Ao estabelecer tais obrigações, o Pacto reconheceu a responsabilidade da comunidade internacional de promover o desenvolvimento de uma ordem econômica e social mais justa.

4. Ambos os Pactos prevêm, por outro lado, mecanismos que permitem seja submetida a certo grau de supervisão internacional a aplicação, pelos Estados-Partes, de suas disposições de fundo. É o caso da exigência, a que estão sujeitos os Estados-Partes, da apresentação de relatórios sobre as medidas por eles adotadas em cumprimento às disposições dos Pactos. A esse mecanismo comum aos dos Pactos vem-se somar o estabelecimento, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de um Comitê que poderá receber denúncias de um Estado-Parte contra outro por práticas que transgridam as disposições do Pacto; ressalte-se, todavia, que o Comitê poderá receber e examinar tais denúncias apenas quando o Estado apontado como transgressor houver reconhecido, unilateral e antecipadamente, nos termos do artigo 41 do Pacto, a competência do Comitê para tratar dessas denúncias. Cabe ainda acrescentar que o Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estipula o direito de petição individual contra os Estados-Partes por alegadas violações dos direitos humanos consubstanciados no referido Pacto.

5. Sobre a envergadura e o alcance dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, pode-se dizer que estes constituem, ao lado da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os instrumentos jurídicos internacionais mais importantes no campo dos direitos humanos. Deles são hoje Partes mais de oitenta Estados, pertencentes a distintos sistemas de organização jurídica, social e econômica e herdeiros de diferentes formas de civilização.

6. Os dois Pactos em questão, que entraram em vigor em 1976, não incluem entre seus Estados-Partes o Brasil. Creio, contudo, que várias e de diversas naturezas são as razões pelas quais o Brasil deveria aderir àqueles instrumentos jurídicos internacionais:

a) o Brasil participou ativamente dos trabalhos da elaboração dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos;

b) o Brasil votou a favor da Resolução nº 2.200/66 da Assembleia Geral das Nações Unidas, pela qual os referidos instrumentos foram adotados e abertos à assinatura;

c) os pactos contam, cada um, com mais de oitenta Estados-Partes, pertencentes a diferentes sistemas de organização jurídica, social e econômica, fato que demonstra, por si só, o elevado grau de universalidade dos Pactos;

d) a adesão do Brasil àqueles instrumentos internacionais de grande relevância constituirá uma das manifestações externas — e das mais expressivas — do processo de modificação interna por que passa o Brasil, no curso do qual, procurando reorganizar-se social, econômica e politicamente, inaugura nova fase de sua história;

e) a adesão aos Pactos do Brasil teria excelente repercussão tanto no plano externo quanto no interno e constituiria compromisso ou garantia adicional da efetiva proteção dos direitos humanos em nosso País;

f) a assinatura de tratados na área dos direitos humanos ou a adesão a eles — de cunho eminentemente ético e humanitário — faz parte da verdadeira tradição jurídica e diplomática do Brasil, que é Parte de numerosos tratados destinados à proteção dos direitos humanos, tais como, e.g., a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A essa tradição jurídica e diplomática procurei dar seguimento, ainda recentemente, ao assinar, em Nova Iorque, em nome do Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

g) a adesão do Brasil aos Pactos em apreço estaria de acordo com a evolução do Direito Internacional contemporâneo, que vem reconhecendo, em escala crescente a legitimidade das preocupações e da cooperação internacional no tocante às questões de direitos humanos.

7. É preciso sublinhar que, no campo da proteção internacional dos direitos humanos, os Estados contraem obrigações voluntariamente, no pleno exercício de sua soberania, ao tornarem-se Parte de instrumentos jurídicos internacionais. Em qualquer sociedade ocorrem conflitos e injustiças, e isto se aplica ao Brasil, sociedade em desenvolvimento e marcada por desigualdades flagrantes. A adesão do Brasil aos Pactos, que prevêm mecanismos de supervisão internacional sobre a implementação de suas disposições, deverá ser acompanhada da vontade de aceitar com naturalidade a discussão, nos foros apropriados, de eventuais alegações que se façam quanto ao cumprimento de tais disposições.

8. Com relação aos termos sob os quais se deverá fazer a adesão do Brasil aos pactos internacionais sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, seria preferível, pelo menos numa etapa inicial, não fazer a declaração prevista no artigo 41 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, relativa à aceitação da competência do Comitê de Direitos Humanos — estabelecido pelo artigo 28 do Pacto em questão — para receber e examinar queixas dos Estados-Partes sobre violações, por outro Estados-Parte, das disposições do Pacto. Trata-se de mecanismo de conciliação de utilidade ainda não comprovada e que alcançou número relativamente reduzido de adesões. O mesmo se aplica ao protocolo Facultativo relativo ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, que dispõe sobre a apresentação de petições individuais por violações dos direitos reconhecidos no referido Pacto. O recurso individual a instâncias internacionais constitui prática inovadora, cuja compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro deveria ser cuidadosamente analisada, de modo que a eventual adesão ao Protocolo Facultativo poderia ser deixada para etapa ulterior.

— Brasília, 28 de novembro de 1985. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DNU/DEA/SRC/CAI/CJ/166/SHUM ECOSOC LOQ. DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

No discurso que pronunciei na abertura do debate geral da 40ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em 23 de setembro último, Vossa Excelência anunciou a decisão do Governo brasileiro de aderir ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas e considerados, em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os instrumentos jurídicos internacionais mais importantes e abrangentes em matéria de proteção e promoção internacional dos direitos humanos.

2. Ao anunciar a decisão da adesão do Brasil aos referidos Pactos, bem como ao assinar, naquele mesmo dia, em nome do Brasil, a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Vossa Excelência retoma a tradição jurídico-diplomática brasileira, que sempre emprestou grande importância aos tratados internacionais no campo dos direitos humanos, de cunho eminentemente ético e humanitário. Prova dessa tradição está no fato, por exemplo, de que o Brasil é Parte de numerosos tratados internacionais humanitários, como, e.g., a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

3. Tenho a honra, portanto, de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, os textos dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, bem como Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que Vossa Excelência submeta os referidos Pactos à consideração — para fins de aprovação, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal — do Congresso Nacional.

4. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — **Olavo Setúbal.**

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS Préambulo

Os Estados-Partes do Presente Pacto.

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria,

não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Acordaram o seguinte:

PARTE I

Artigo I

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados-Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2

1. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) garantir que toda a pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela compe-

tente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Artigo 3

Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1, e 2), 11, 15, 16 e 18.

3. Os Estados-Parte do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados-Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados-Partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

Artigo 5

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-Parte do presente Pacto em virtude de leis, convênções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

Artigo 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta ape-

nas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime do Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenha assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.

5. Uma pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

Artigo 7

Ninguém poderá ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Artigo 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios.

b) A alínea a do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente.

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b, normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se opõem ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o crédito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito a reparação.

Artigo 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não-condenadas.

b) As pessoas processadas jovens deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Artigo 11

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir uma obrigação contratual.

Artigo 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdade das demais pessoas, e que sejam compatíveis com ou outros direitos conhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

Artigo 13

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

Artigo 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos as seguintes garantias:

a) A ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) A ser julgado sem dilações indevidas;

d) A estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; a ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, a ter um defensor designado *ex-officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) A ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) A não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou quando um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não-revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um direito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

Artigo 15

1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poderá-se-lhe impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Artigo 18

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade

de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados-Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais — e, quando for o caso, dos tutores — de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Artigo 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Artigo 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam — ou aplicar a lei de maneira a restringir — as garantias previstas na referida Convenção.

Artigo 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados-Partes do presente pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

Artigo 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Artigo 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes

a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

PARTE IV

Artigo 28

1. Constituir-se-á um Comitê de Direitos Humanos (doravante denominado o "comitê", no presente pacto). O comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O comitê será integrado por nacionais dos Estados-Partes do presente pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

3. Os membros do comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

Artigo 29

1. Os membros do comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no art. 28 e indicadas, com esse objetivo, pelos Estados-Partes do presente pacto.

2. Cada Estado-Parte no presente pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.

3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

Artigo 30

1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data de entrada em vigor do presente pacto.

2. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que não seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados — Partes do presente Protocolo a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membro do Comitê.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados — Partes do presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados — Partes pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o *quorum* será estabelecido por dois terços dos Estados — Partes do presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados — Partes presentes e votantes.

Artigo 31

1. O Comitê não poderá ter mais de um nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica equitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32

1. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4º do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.

2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto no artigo precedente desta parte do presente Pacto.

Artigo 33

1. Se, na opinião unânime dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar que ocupava o referido membro.

2. Em caso de morte ou renúncia de um membro do Comitê, o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

Artigo 34

1. Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a contar da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados — Partes do presente Pacto, que poderão, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados — Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato de membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

Artigo 35

Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas

condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembleia Geral.

Artigo 36

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

Artigo 37

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

Artigo 38

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparcial e conscientemente.

Artigo 39

1. O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) O *quorum* será de doze membros;

b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Artigo 40

1. Os Estados — Partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos:

a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados — Partes interessados;

b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados — Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados — Partes seu próprio

relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportuno. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados — Partes do presente Pacto.

5. Os Estados — Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4º do presente artigo.

Artigo 41

1. Com base no presente artigo, todo Estado — Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado — Parte alegue que outro Estado — Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado — Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado — Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) Se um Estado — Parte do presente Pacto considerar que outro Estado — Parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado — Parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou qualquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referências, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados — Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea c, o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados — Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseado no respeito aos direitos huma-

nos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados — Partes interessados, a que se faz referência na alínea b, que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados — Partes interessados, a que se faz referência na alínea b, terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento da notificação mencionada na alínea b, apresentará relatório em que:

i) se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

ii) se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e, o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados — Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados — Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados — Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados — Partes junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados — Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado — Parte uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado — Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 42

1. a) Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados — Partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados — Partes interessados, constituir uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados — Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b) A Comissão será composta de cinco membros designados com o consentimento dos Estados — Partes interessados. Se os Estados — Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação se-

creta e por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado — Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.

3. A própria Comissão elegerá seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados — Partes interessados.

5. O secretariado referido no artigo 36 também prestará serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de doze meses após dela ter tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados — Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) Se houver sido alcançada uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

c) Se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea b, a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre possibilidade de solução amistosa para a questão; o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados — Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c, os Estados — Partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas equitativamente entre os Estados — Partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9º do presente artigo.

Artigo 43

Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação *ad hoc* que forem designados nos termos do artigo 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direitos humanos pelos — ou em virtude dos mesmos — instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados — Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

Artigo 45

O Comitê submeterá à Assembléia Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

PARTE V

Artigo 46

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE VI

Artigo 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado-Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 49

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data de depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 50

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 51

1. Qualquer Estado-Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados-Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados-Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados-Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados-Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados-Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5º do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará

a todos os Estados referidos no parágrafo 1º do referido artigo:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;

b) a data de entrada em vigor do Pacto nos termos do artigo 49, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

Artigo 53

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Preâmbulo

Os Estados-Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízos das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territó-

rios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2º

1. Cada Estado-Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Artigo 3º

Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4º

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este, poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Artigo 5º

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

Artigo 6º

1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado-Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 7º

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) A segurança e higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

Artigo 8º

1. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito desta de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública,

ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submetam a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-Partes da Convenção de 1948, da Organização Internacional do Trabalho, relativo à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam — ou a aplicar a lei de maneira a restringir — as garantias previstas na referida Convenção.

Artigo 9º

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

Artigo 10

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído como o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e a saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimento e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegido contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional,

as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Artigo 12

1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados-Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Artigo 13

1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos Pais — e, quando for o caso, dos tutores legais — de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam os padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14

Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 15

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) participar da vida cultural;
- d) desfrutar o progresso científico e suas aplicações;
- c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Artigo 16

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as dis-

posições da presente parte do Pacto, relatório sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios — ou de todas as partes pertinentes dos mesmos — enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

Artigo 17

1. Os Estados Partes do presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

Artigo 18

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividade. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotados pelos órgãos competentes das agências especializadas.

Artigo 19

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos artigos 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do artigo 18.

Artigo 20

Os Estados Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita em virtude do artigo 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

Artigo 21

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral, bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto que possam ajudar essas entidades e pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23

Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

Artigo 24

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Artigo 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar a utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE V

Artigo 26

1. O presente Pacto está aberto a assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 27

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data de depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 29

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhe que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados-Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceita-

ram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5º do artigo 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do referido artigo:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;

b) a data de entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

Artigo 31

O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Aviso nº 833-SUPAR.

Em 28 de novembro de 1985.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário: Tenho a honra de encaminhar a essa Secretária a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último Pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — José Hugo Castelo Branco, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

Deixa a cadeira da Presidência o Sr. José Ignácio Ferreira, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, documento que vai ser lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 59, de 1987

Constitui Comissão de Inquérito

Nos termos do art. 170, alínea "a", do Regimento Interno, é constituída, no Senado Federal,

uma Comissão de Inquérito, composta de 9 (nove) membros, para o fim de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar as irregularidades e seus responsáveis pelas importações de alimentos, por órgãos governamentais, conforme notícias veiculadas por toda imprensa nacional e também consideradas de tanta importância que provocaram uma Comissão de Sindicância através do Gabinete Civil da Presidência da República.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987. — Mauro Borges — Jutahy Magalhães — Guilherme Palmeira — Leite Chaves — Virgílio Távora — Irapuan Costa Júnior — Lourenberg Nunes Rocha — Lavoisier Maia — Raimundo Lyra — Meira Filho — Gerson Camata — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Mauro Borges — Mário Maia — Ruy Bacelar — Pompeu de Souza — Leopoldo Peres — Chagas Rodrigues — Fernando Henrique Cardoso — Wilson Martins — Jarbas Passarinho — Maurício Corrêa — Hugo Napoleão — Divaldo Suruagy.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O documento lido contém subscritores em número suficiente para constituir, desde logo, Resolução do Senado Federal, nos termos do art. 170, letra a, do Regimento Interno.

Será publicada para que produza os devidos efeitos.

Para a Comissão Parlamentar de Inquérito, assim constituída, a Presidência fará, oportunamente, as designações, de acordo com as indicações que receber das lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 22, de 1987

Altera a legislação tributária federal, para revogar incentivos fiscais relativos à exploração de empreendimentos industriais petroquímicos na área de atuação da Sudene e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1988 ficam revogados todos os dispositivos legais pertinentes a incentivos fiscais relativos à isenção e redução do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração de empreendimentos industriais petroquímicos a se instalarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene.

Parágrafo único. A revogação de que trata este artigo alcança os projetos de modernização, ampliação, ou diversificação de empreendimentos industriais petroquímicos a se instalarem naquela área.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1988, 10% (dez por cento) dos recursos objeto da revogação proposta no artigo anterior, serão destinados aos programas de desenvolvimento da Sudene.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto nos arts 58 e

59, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no que for aplicável.

Justificação

Uma das ponderáveis dicotomias existentes atualmente no País, sem dúvida nenhuma, são os incentivos fiscais existentes na área da Sudene, onde o retorno beneficia as empresas que ali se instalam, em detrimento daquele a que os incentivos se propõem, que é a ascensão econômica e social da grande massa humana no Nordeste.

Nesse sentido, acreditamos que os mecanismos de incentivos fiscais ou financeiros específicos da política de industrialização do Nordeste, segundo o detalhamento constante do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento, elaborado no âmbito do Ministério da Indústria e do Comércio, dá bem uma imagem dos objetivos a serem perseguidos, consoante se vê a seguir:

"Deverão ser submetidos a profundo processo de aperfeiçoamento. Neste contexto, cabe mencionar a adoção de critérios mais seletivos e objetivos na concessão dos benefícios e seu uso coordenado com os instrumentos de aplicação a nível nacional. Além disso, será fundamental que o volume dos incentivos seja dosado em função das reais diferenças regionais de rentabilidade privada dos empreendimentos, de modo a evitar a concessão exagerada de benefícios, a criação de empreendimentos sem poder competitivo, e outras distorções."

A manutenção da atual Política de Incentivos poderá implicar na expansão de áreas industriais já saturadas, ou na implantação de um novo Pólo Petroquímico, ou a ampliação do Pólo do Nordeste, antes da consolidação do Pólo Petroquímico do Sul.

Cumprir salientar que, atualmente, a meta primeira é o combate sem trégua à inflação. Este combate deve ter como premissa maior o enfrentamento dos problemas vitais, dos quais se sobressai o déficit público. Para tanto, ou se busca meios de aumentar a receita, ou se tenta por todos os caminhos viáveis diminuir as despesas.

Uma das formas possíveis de aumento da receita está justamente no corte de incentivos, os que ainda existem na área da Sudene.

Cabe destacar que a região Sul do Brasil, especialmente o Rio Grande do Sul, tem dado sua contribuição, por exemplo, com o corte recente do subsídio do trigo, tendo sido também suspensa a programação de ampliação da COPESUL, que, como sabemos, não conta com incentivos, como ocorre com a Bahia.

Acreditamos que o correto, agora, será acabar com o privilégio que já ajudou tanto a Bahia, igualando os pólos, ensejando desenvolvimento harmônico das diferentes regiões e desconcentrando estrategicamente as atividades petroquímicas. Nossa expectativa é de que essas medidas fortaleçam a economia de mercado.

Destinar à Sudene 10% (dez por cento) dos incentivos que ora se propõe sejam revogados, temos certeza, propiciará uma distribuição mais equânime dos mesmos aos diversos Estados da região, evitando-se a fuga dos recursos para outras regiões, conforme se observa atualmente. Certamente a medida proposta viabilizará o desenvolvimento de uma gama maior de programas

prioritários para a região da Sudene, hoje ainda não implementado por falta de suporte financeiro.

Por tudo isso, o projeto de lei ora proposto se constitui numa alternativa eficaz para se alcançar um desenvolvimento harmônico do Nordeste, na medida em que a sistemática de concessão de incentivos vigente tende a perpetuar bolsões de riqueza inseridos em um universo de miséria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987. — **Carlos Chiarelli.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.450,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 58. Ficam prorrogados até o exercício financeiro de 1989 os incentivos fiscais previstos nos dispositivos abaixo indicados, com as alterações posteriores:

I — no artigo 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

II — no artigo 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III — no artigo 80 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

IV — no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970; e

V — no artigo 7º do Decreto-Lei nº 770, de 19 de agosto de 1969.

Art. 59. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo fixado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, para os efeitos previstos no artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no artigo 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Ficam alterados para até 10 (dez) anos os prazos de que tratam o artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o artigo 23, do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriormente introduzidas, inclusive pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prazos de que trata o parágrafo anterior, atendidas as características regionais e a natureza das atividades desenvolvidas, especialmente para efeito de estimular a exploração de recursos naturais.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O Projeto lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência recebeu, dos prefeitos municipais de Belo Horizonte (MG), Canelas (RS), Sarandi e Arapongas (PR), os Ofícios nº S/20 a 23, de 1987, solicitando retificação das Resoluções nºs 250, 337, 391, de 1986, e 35, de 1987, que autorizam aqueles municípios a contratar operações de crédito.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1987, a Presidência designará, oportunamente, os Relatores das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Na sessão passada, em virtude de falta de **quorum**, a Presidência deixou de submeter ao Plenário proposta no sentido de que o Senador Luiz Viana comparecesse à reunião conjunta dos parlamentos Europeu e Latino Americano, que se realiza em Lisboa, Portugal. Nos termos do art. 44, § 1º, alínea b do Regimento Interno, submeto nesta oportunidade a indicação desta Presidência ao **referendum** do Plenário.

Em votação a proposta.

Os Srs. Senadores que a aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica autorizado o nobre Senador Luiz Viana a aceitar a missão diplomática.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 19 de junho de 1987.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 22 de junho do corrente, para integrar a VIII Conferência Euro-Latino-Americana, a realizar-se em Lisboa, Portugal.

Cordialmente — **Luiz Viana**, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A comunicação lida vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, como Líder do PL.

O SR. ITAMAR FRANCO (PL — MG. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores;

A Frente Municipalista Nacional, atuando na defesa dos interesses dos municípios brasileiros, promoveu e realizou, em dezembro de 1985, uma grande marcha de Prefeitos e Vereadores de todo o País à Brasília, com o objetivo de pressionar e, por fim, conseguir, como alcançou, por unanimidade do Congresso Nacional, aprovação de uma Emenda Constitucional que, sob o nº 27/85, propiciou aos municípios brasileiros as seguintes conquistas:

1) aumento de 1% no Fundo de Participação dos Municípios;

2) participação na arrecadação da antiga TRU (Taxa Rodoviária Única), que, posteriormente, passou a denominar-se IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), na faixa de 50%;

3) Participação na arrecadação do ITR (Imposto sobre Transportes Rodoviários), na faixa de 20%.

Srs. Senadores, em flagrante descumprimento à Emenda Constitucional a que já nos referimos, lamentavelmente o Governo Federal vem procedendo à arrecadação do Imposto sobre Transporte Rodoviários sem, no entanto, transferir aos municípios brasileiros o percentual que lhes é legalmente atribuído. Desde janeiro de 1986, portanto, a União vem se apropriando, indevidamente,

te, de recursos municipais, a despeito dos reiterados apelos das lideranças municipalistas junto ao Presidente da República, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, ao DNER e ao próprio Tesouro Nacional, no sentido do cumprimento, pelo Governo Federal, da Lei que determina sua transferência.

Cabe ressaltar que tais recursos são altamente significativos e fundamentais para os municípios de grande e médio porte, uma vez que o ITR incide sobre as atividades das empresas de transporte rodoviário, sobre todos os caminhões e ônibus que circulam pelo País.

No dia 25 de março próximo passado, por ocasião do grande Encontro Nacional de Municípios realizado em Brasília, o Senhor Ministro do Planejamento comprometeu-se com a Comissão de Prefeitos, especialmente designada pela Frente Municipalista Nacional, para acompanhar a tramitação e desenvolvimento dos diversos processos referentes às várias reivindicações na ocasião apresentadas ao Governo Federal.

No entanto, passados três meses da promessa feita a mais de 3.000 Prefeitos e Vereadores presentes ao encontro de Brasília, nenhuma medida foi tomada no sentido de se reparar tamanho "equivoco".

Neste momento, mesmo reconhecendo a ilicitude de seu comportamento, o Governo Federal informa estar discutindo, a nível técnico, a regulamentação da referida Emenda Constitucional, para efeito da transferência dos recursos. Todavia, incompreensível é a demora da atitude prometida, fato que leva os municípios a desesperança, à incredulidade e à desconfiança.

Técnicos da SAREM, por sua vez, informam que a proposta do Ministério da Fazenda, de regulamentação da Emenda Constitucional nº 27, está em poder da Casa Civil da Presidência da República, que, ante seu hermetismo, torna impossível o conhecimento do andamento do processo.

Estima-se a dívida do Governo Federal para com os Municípios, referente ao ITR, em mais de três bilhões de cruzados, até dezembro de 1986.

É necessário, também, ressaltar a necessidade urgente da regulamentação desta matéria, uma vez que, a partir daí, as comunas deverão sistematicamente receber sua participação neste tributo.

Assim, necessário se torna o pleno conhecimento dos termos da proposta do Ministério da Fazenda, até hoje mantida em absoluta reserva, não só quanto ao critério, bem como ao processo administrativo, através dos quais serão os recursos transferidos.

A situação, no momento, é insustentável. Qual a razão por que o Governo Federal não entrega aos municípios aquilo que lhes é devido?

Essa apropriação, por parte da União, é injustificável. Esperamos, portanto, das autoridades federais responsáveis, diligências no sentido da transferência automática dessa verba, na própria agência bancária onde é feito o crédito desse tributo, destacando-se, incontinenti, o percentual de 20%.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Chiarelli, que falará pela Liderança do PFL.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem

revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há dois fatos a registrar: um, referente à questão das medidas, particularmente das Resoluções nºs 1.334 e 1.335, do Banco Central, que regulam novas diretrizes, abrem um crédito de 60 bilhões de cruzados e se dispõem a encontrar fórmulas de saneamento e ajustamento financeiros para as pequenas e microempresas.

Duas questões, porque, em primeiro lugar, nós verificamos, depois de 15 dias de implantação das medidas, dificuldades para o êxito que precisam ter, e que haverão de ter, pelo fato de que se estabeleceu na resolução, ou nas resoluções, que o valor máximo do financiamento seria o valor mínimo entre três diferentes referenciais: o endividamento na data das resoluções, o endividamento em 30 de abril ou 20% do faturamento do exercício de 1986. Como, em face da inflação, normalmente o valor mínimo entre essas três parcelas era o faturamento em 1986, o que estava acontecendo com as medidas é que elas estavam ficando incapazes de dar um crédito às microempresas num montante que lhes viabilizasse poder, realmente, fazer frente às dívidas decorrentes da situação anômala da economia, no período de novembro a junho.

Em razão disto, o Banco Central, ainda ontem, baixou uma nova instrução, estabelecendo que o valor a ser adotado, de financiamento, será aquele que seja o referente à dívida em 30 de abril, mesmo que esse montante seja maior do que 20% do faturamento da empresa no ano passado. Com isto, praticamente, a microempresa pode ser financiada num valor que lhe possibilite pagar os seus débitos, pelo menos os seus débitos mais substantivos.

Em segundo lugar, estamos cobrando do Banco Central maior diligência na fiscalização junto à rede privada. O que verificamos nestes últimos dias é que há um certo desinteresse, pelo menos de alguns bancos, de algumas agências, em alguns municípios. Falo, sobretudo, do meu Estado, onde se criam ou exigências que as normas não as têm, como é o caso de exigir da microempresa hipoteca ou penhora, que não são constantes das resoluções, ou se alega que não há instruções regulamentadoras. O que não é verdade, posto que há mais de doze dias elas estão vigentes.

Por isto, estamos cobrando do Banco Central a necessidade de uma fiscalização mais direta e de uma punição sobre a rede financeira, sobre o sistema bancário, porque é a única maneira que teremos de viabilizar, concretamente, que medidas desse porte, com as correções agora adotadas, sejam postas realmente em vigência.

Em terceiro lugar, Sr. Presidente, estamos dando entrada a um projeto que visa a tratar de maneira adequada a indústria petroquímica neste País.

No momento, algumas empresas, pouco mais de cinquenta grandes grupos, entre os quais várias multinacionais, desfrutam, no Pólo de Camaçari, na Bahia, do direito de ter um incentivo fiscal que lhes dá o ensejo de não pagar quarenta e cinco por cento dos tributos federais. Isto desequilibra a política petroquímica brasileira, concentra a petroquímica num lugar, que é, estrategicamente, contra o PND; isto desajusta o desenvolvimento harmônico e regional; isto é insusceptível de ser

mantido no momento em que o País entra num plano econômico, cujo pressuposto básico é combater a inflação. Para combater a inflação há que se combater o déficit público. Para combater o déficit público, há duas alternativas: ou se aumenta a receita ou se reduz a despesa. Mantendo-se os valores e os privilégios na área petroquímica para alguns grupos poderosos que pagam metade do que deveriam pagar e que pagam os outros brasileiros, nós estaremos reduzindo, evidentemente, receita e, com isto, ao diminuirmos receita, nós estaremos embutindo o déficit público e inflação e, para que 48 ou 50 grupos ganhem muito, os brasileiros em geral sofrem a inflação e perdem bastante.

É por isto que nós, que entendemos que devem ser extintos todos os compulsórios, também entendemos que deve ser olhada, com muito carinho, uma política de incentivos fiscais, para que ela não se torne instrumento de privilégios, e benefícios de poucos, de algumas instituições que, através dos tributos e dos sacrifícios da população, acabam tendo benefícios desmesurados, injustos e inadequados.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS CHIARELLI — Pois não! Ouço o aparte de V. Exª, ilustre Senador.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Senador, estamos de pleno acordo com as considerações de V. Exª. Já se vem dizendo que, em virtude da filosofia que preside o nosso sistema tributário, os que mais ganham são, justamente, os que menos pagam. V. Exª, portanto, tem o nosso apoio na luta contra esses privilégios que devem desaparecer. Mas já que V. Exª está tratando do assunto, gostaríamos que, se possível, V. Exª nos dissesse desde quando vêm esses privilégios, e se eles estão previstos em algum contrato para vigorar durante algum tempo. O correto é que esses privilégios desapareçam o mais cedo possível e que não voltem. Porque, realmente, todos esses privilégios e incentivos, muitas vezes, têm servido apenas para enriquecimentos ilícitos.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Agradeço o aparte de V. Exª e a solidariedade.

Gostaria de dizer que esses privilégios, que datam de mais de 12 anos, têm sido renovados, reiterados e prorrogados e, ultimamente, o foram ainda — ultimamente, que eu digo, há dois anos — para que sejam estendidos, pelo menos, até fins de 1989. Não me parece correto que assim ocorra e que assistamos a essa situação de braços cruzados.

Pela natureza do projeto, é perfeitamente constitucional, porque não se trata de criar tributos, trata-se, ao contrário, de regular sobre matéria, viabilizando melhores condições para o erário.

E o que eu diria, com a autoridade que o momento nos dá, a nível regional, porque o novo Plano Cruzado cortou o subsídio ao trigo, que, efetivamente, era aplicado, o benefício, em alguns setores do Rio Grande do Sul, mas entendo que isso era justo, legítimo, necessário, porque beneficiava à população brasileira, é com essa autoridade, repito de quem teve determinado desajuste regional, que pleiteamos esse outro tipo de medida, dentro do mesmo critério: que não haja, portanto, tratamento privilegiado.

E como poderá alguém dizer que o Nordeste ficaria prejudicado? O projeto inclui uma parcela daquilo que está sendo excluído, e que hoje é benefício de 50 grupos, que uma parte do valor incentivado, 10%, seja destinado à Sudene, para que apliquem em favor do Nordeste. Não são 48 ou 50 empresas ganhando, mas a Sudene recebendo um valor correspondente a uma parcela do incentivo que deixaria de existir e seria canalizada via Sudene, para projetos e obras sociais não concentrados em algumas empresas da região, mas em benefício da coletividade de todo o Nordeste.

É esta a nossa proposta.

O Sr. João Menezes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CARLOS CHIARELLI — Com muito prazer, nobre Senador João Menezes.

O Sr. João Menezes — Eminente Líder, quero aqui testemunhar o esforço que V. Ex^a tem despendido, silenciosamente, nesses assuntos. O primeiro, referente às pequenas e às microempresas — V. Ex^a, de saída, procurou encontrar uma solução para o problema e, com a sua pertinácia, essa solução foi surgindo aos poucos e, hoje, está aí, como medidas concretas do Governo. Essa questão do incentivo me tem preocupado muito, e com o seu espírito público, o que lhe tem interessado a fundo é realmente trazer um equilíbrio desse incentivo, que a população paga, e se for retirado, sem nenhuma regra, beneficiará esse ou aquele grupo. V. Ex^a tem toda a razão quando pretende regulamentar essa aplicação, a fim de que se procurem encontrar caminhos melhores para essa dificuldade econômico-financeira que o País tem atravessado, porque são dessas pequenas coisas que surgem as grandes. Parabéns V. Ex^a pela sua posição em todos esses assuntos econômicos e financeiros do País.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Muito obrigado a V. Ex^a

O Sr. Virgílio Távora — Eminente Senador, não tivemos o ensejo de ouvir o teor completo do seu discurso. Vamos lê-lo para, justamente, ter o prazer — desta vez acho que o prazer se concretizará — de trocar idéias, debatermos o assunto, máxime porque, paradoxalmente, as suas indústrias do pólo de Camaçari têm sido alvo de muitas incompreensões. E dizemos isto justamente por estarmos na insuspeição de cearense, tratando de assunto baiano. Pedimos a V. Ex^a estar presente na próxima reunião deste Senado, quando então debateremos o assunto com V. Ex^a

O SR. CARLOS CHIARELLI — Agradeço pelo seu interesse, ilustre Senador, e sempre ao trocar idéias com V. Ex^a, como não poderia deixar de registrar, só ganho eu, naturalmente. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR PRONUNCIARÁ DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1^o Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 94, de 1987

Nos termos do art. 198, alínea d, do Regimento Interno, requiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens nºs 3, 4 e 5 sejam submetidas ao Plenário em 27^o, 28^o e 29^o lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987.
— **José Fogaça.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. Jarbas Passarinho — Para encaminhar a votação, peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, Líder do PDS.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Para encaminhar votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em que pese o alto respeito que tenho pelo signatário do requerimento, afirmo a nossa discordância porque esses projetos que estão na Ordem do Dia já foram objeto, inclusive, de procrastinação. Uma procrastinação que já deu oportunidade aos signatários, inclusive o Senador Leite Chaves que pediu também uma prorrogação por 30 dias do exame da matéria, de estudarem e concluírem a respeito dos projetos que estão na pauta.

Sr. Presidente, eu faria um apelo ao Senador José Fogaça, para que esta matéria não fosse invertida e colocada no final da Ordem do Dia, uma vez que temos que tomar uma decisão. A mim me parece que o Senado tem que tomar esta decisão: ou cumpre a sua missão, neste caso é sua atribuição e sua prerrogativa, ou passa a considerar que toda questão pertinente à terra não pode ser votada nesta Casa. E, aí, não é apenas o caso do projeto do Pará, que conta com a unanimidade do ponto de vista dos Senadores paraenses — pelo menos não ouvi uma voz discordante aqui, já ouvi o Senador João Menezes também falar a favor do projeto. Faria esse apelo ao Senador José Fogaça, para ver se não invertamos a Ordem do Dia e chegamos a uma conclusão: ou se vota, ou não se vota essa matéria.

Era a minha advertência — se assim pode-se chamar — em relação à tramitação da matéria.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça, pela Liderança do PMDB, para encaminhar.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para encaminhar votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É evidente a intenção da Liderança do PMDB em votar essa matéria, mas também é óbvio e absolutamente reconhecido que se trata de matéria polêmica, matéria que já provocou outros requerimentos de adiamento em sessões anteriores. Portanto como temos hoje uma longa e extensa pauta de 29 itens, de enorme interesse público e que favorecem pequenas Prefeituras em todo o País, de grande interesse social em todo o Brasil, o apelo que faço à Liderança do PDS é no sentido de que possamos analisar esses temas polêmicos e debatê-los de forma inclusive até mais frutífera, mais produtiva, ao final desta pauta, e primeiro façamos o exame, a análise e a votação de todos os projetos aí, que são os projetos, praticamente, sem o caráter polêmico que teriam essas duas ou três matérias que queremos apenas transferir para o final da pauta.

Por isso é que mantenho o requerimento de adiamento e acho que é perfeitamente explicável. Não estamos transferindo, não estamos adiando; estamos apenas criando um mecanismo pelo qual se possa facilitar o trabalho hoje na Ordem do Dia. Obrigado a V. Ex^a (Muito bem!)

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação, como Líder do PFL.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não vejo nenhuma razão para se alterar esta Ordem do Dia, principalmente porque este projeto referente ao Estado do Pará, que tem parecer favorável de todas as Comissões, já foi aqui protelado de todas as maneiras. E nós, da Liderança do PFL, não concordamos com essa mudança da Ordem do Dia, e esperamos que V. Ex^a mantenha a votação deste projeto, porque, aqui, é ser ou não ser. O que não podemos é estar enganando com esta ou aquela forma de protelação.

Renovo também o meu apelo ao nobre Líder do PMDB, e já feito pelo eminente Líder Jarbas Passarinho, para que se vote esta matéria da Ordem do Dia tal como está, sobretudo porque é a primeira da votação. Caso contrário, ficará outra vez pendente na Ordem do Dia. Esta é a posição do PFL.

O Sr. Alexandre Costa — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa, para encaminhar a votação.

O SR. ALEXANDRE COSTA (PFL — MA. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Concordo em gênero, número e grau com os argumentos aqui apresentados pelo Senador Jarbas Passarinho. Não é um simples adiamento deste projeto. Ele vem sendo procrastinado permanentemente, desde o início da sessão legislativa.

Ao que sei, a procrastinação de hoje deve-se a compromissos firmados com a CONTAG; para que essa entidade possa dizer se ele deve ou não ser aprovado. Nesse caso, seria muito mais lógico para o Senado da República ter um Projeto de Resolução transferindo as suas atribuições para a CONTAG. Assim, não estaríamos aqui a votar requerimentos de procrastinação de projetos, permanentemente, para satisfazer não sei a quem.

O Senado da República deve-se votar seus projetos, sim ou não, e nunca deixá-los em último lugar, quando já não há mais número suficiente, pedindo verificação de **quorum**, como tem sido feito desde o início da sessão legislativa.

Não concordo, absolutamente, Sr. Presidente, que este projeto seja mais adiado, se a maioria assim determinar, quando houver maioria — porque, não havendo, como não há hoje na Casa, pedirei verificação no momento em que for solicitado o adiamento.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passemos à votação. Como vota o nobre Líder do PSB, Senador Jâmil Haddad? (Pausa.)

S. Ex.^a está ausente.

Como vota o nobre Líder do PDC?

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO) — Não.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PTB?

O SR. CARLOS ALBERTO (PTB — RN) — Não.

O SR. PRESIDENTE HUMBERTO LUCENA — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, peço verificação de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Será feita a verificação requerida. (Pausa.)

A Presidência vai solicitar o voto dos Srs. Líderes.

Como vota o nobre Líder em exercício do PMDB?

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder em exercício do PFL?

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA) — Não.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PDS?

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA) — Não.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PDT, Senador Maurício Corrêa? (Pausa.)

Como vota o nobre Líder em exercício do PDT?

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PL?

O SR. ITAMAR FRANCO (PL — MG) — Não.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PMB?

O SR. ANTONIO FARIAS (PMB — PE) — Não.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo
Alfredo Campos
Aureo Mello
Chagas Rodrigues
José Fogaça
José Richa
Jutahy Magalhães
Leite Chaves
Marcio Lacerda
Mário Maia
Mauro Benevides
Nabor Júnior
Pompeu de Souza
Ruy Bacelar

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa
Antônio Farias
Carlos Alberto
Divaldo Suruagy
Francisco Rollemberg
Iram Saraiva
Itamar Franco
Jarbas Passarinho
João Lobo
João Menezes
José Agripino
Mansueto de Lavor
Mauro Borges
Meira Filho
Virgílio Távora

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram SIM 14 Senadores, e NÃO 15.

Não houve abstenções.

Total 29 votos.

Não há **quorum** para deliberação. Em atendimento ao disposto no art. 327, item VI, do Regimento Interno, a Presidência suspenderá a sessão por 10 minutos, fazendo soar as campainhas.

Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 11 horas e 29 minutos e reaberta às 11 horas e 36 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

A Presidência vai proceder à nova verificação. Solicito aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares. (Pausa.)

Os Srs. Líderes já anunciaram os seus respectivos votos.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Se todos os Srs. Senadores já votaram, vai-se proceder à apuração.

Procede-se à apuração.

VOTARAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo
Alfredo Campos
Aureo Mello
Chagas Rodrigues
José Fogaça
José Richa
Jutahy Magalhães
Leite Chaves

Mauro Benevides
Nabor Júnior
Pompeu de Souza
Wilson Martins

VOTARAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa
Iram Saraiva
Itamar Franco
Jarbas Passarinho
João Lobo
João Menezes
Mansueto de Lavor
Mário Maia
Mauro Borges
Meira Filho
Virgílio Távora

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Votaram SIM 12 Srs. Senadores e NÃO 11.

Não houve abstenção.

Total: 23 votos.

Não houve **quorum**.

O Sr. Mário Maia — Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia, para declaração de voto.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Para declaração de voto.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na primeira fase da votação, quando a Mesa solicitou o voto da Liderança do PDT, estávamos analisando, no momento, a Ordem do Dia e não tínhamos estudado mais atentamente a matéria, do que se tratava quanto à finalidade da inversão da Ordem do Dia. Entretanto, em entendimento com as lideranças de outros partidos, verificamos que podíamos mudar o nosso voto para que se pudesse chegar à votação do item 4 ainda nesta sessão. Após ponderações da Liderança do PDS, o nobre Líder Jarbas Passarinho, fiquei convencido da conveniência da apreciação da matéria conforme consta da Ordem do Dia.

Portanto, pedi a palavra, nesta oportunidade, para esclarecer à Casa a mudança do meu voto ao requerimento, pois que nesta votação dei meu voto de maneira contrária à que fiz na primeira. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não havendo **quorum**, as matérias constantes dos itens de nºs 1 a 18, dependentes de votação, ficam adiadas.

São os seguintes os itens cuja votação é adiada

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 14, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1987 (nº 125/87, na origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 16 DE 1987-DF

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1987-DF, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES ORAIS, proferidos em Plenário, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, favorável, nos termos de substitutivo que oferece; e

— do **Distrito Federal**, favorável ao substitutivo.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 56, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 56, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 150.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário. (Dependendo do Requerimento nº 93, de 1987, do Senador Odacir Soares, de adiamento da votação por 30 dias).

4

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 10, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 10, de 1987 (apresentado pela Comissão de Legislação Social, como conclusão de seu Parecer nº 1, de 1987), que autoriza o Governo do Estado do Pará a alienar à empresa Santa Marta Agro-Indústria Ltda. terras públicas de sua propriedade localizadas no Município de Moju e medindo até 12.000 ha (doze mil hectares), tendo

PARECERES, sob nºs 2 e 3, de 1987, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de **Agricultura**, favorável.

5

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 42, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 42, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a ratificar a alienação de terras de que trata o processo INCRA/PP Corumbá nº 763/75, de interesse do Senhor Horácio Sabino Coimbra, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

6

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 63, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canidé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

7

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 64, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 64, de 1987, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas, a contratar operação de crédito no valor correspondente a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário

8

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 65, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 65, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

9

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 66, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

10

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 67, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 67, de 1987, que retifica a Resolução nº 191, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Esta-

do de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo
PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

11

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 68, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1987, que retratifica a Resolução nº 244, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,30 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cruzados e oitenta centavos), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

12

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 69, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1987, que retratifica a Resolução nº 322, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

13

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 70, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 70, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

14

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 71, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 71, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados), tendo
PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

15

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 72, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

16

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 73, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 73, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

17

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 74, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1987, que retifica a Resolução nº 32, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

18

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 75, DE 1987

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1987, que retifica a Resolução nº 330, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.726.400,00 (vinte milhões, setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos cruzados), tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 19:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1987 (nº 113/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

(Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides para proferir parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei em epígrafe, procedente da Câmara dos Deputados, origina-se da Mensagem nº 116, de 4 de maio do corrente ano, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e dispõe sobre a administração do Território de Fernando de Noronha.

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos firmada pelos Ministros de Estado do Estado-Maior das Forças Armadas e do Interior em que se preconiza a implementação de projetos voltados para o desenvolvimento do arquipélago de Fernando de Noronha, a que se chegará com a adoção de novas diretrizes governamentais no que diz respeito à administração daquele Território Federal.

A proposição tramitou pela Câmara dos Deputados, onde mereceu a necessária aprovação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, já que o Relator designado pela Mesa da Câmara pronunciou-se pela sua juridicidade e conformidade à técnica legislativa.

Não havendo reparos a fazer quanto à pertinência, oportunidade e conformidade à técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 16, de 1987 (nº 113, de 1987, da Câmara dos Deputados).

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável. Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 1 (de Plenário)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1987

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O Território Federal de Fernando de Noronha será administrado por um Governador nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, escolhido dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos."

Justificação

Tem a presente emenda por objetivo submeter ao exame e prévia aprovação do Senado Federal, o nome indicado pelo Presidente da República para exercer a administração do Território Federal de Fernando de Noronha.

Acrescente-se que, ocorrendo fato que o justifique e em se tratando de autoridade responsável por funções de governo, deve a Câmara Alta estar habilitada a revogar a aprovação, caso em que outro nome será indicado no prazo de 15 dias.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987. — Senador **Itamar Franco**.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PL — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apresentei esta emenda ao art. 4º por entender que a indicação do nome do Governador, pelo Presidente da República, para o Território Federal de Fernando de Noronha deveria ser aprovada pelo Senado da República.

Na justificativa, Sr. Presidente, disse o seguinte:

Tem a presente emenda por objetivo submeter ao exame e prévia aprovação do Senado Federal, o nome indicado pelo Presidente da República para exercer a administração do Território Federal de Fernando de Noronha.

Acrescente-se que, ocorrendo fato que o justifique e em se tratando de autoridade responsável por funções de governo, deve a Câmara Alta estar habilitada a revogar a aprovação, caso em que outro nome será indicado no prazo de 15 dias.

Sr. Presidente, recebi ontem alguns apelos, entendendo a dificuldade se esta emenda fosse aprovada pelo Senado, e seria justo que o Senado aprovasse o nome indicado pelo Senhor Presidente da República, já que aprovamos aqui o Governador do Distrito Federal. Como dizia, Sr. Presidente, a dificuldade de **quorum** na Câmara atrasaria este projeto do Senhor Presidente da República, razão pela qual, não só em relação à dificuldade de ser aprovado na Câmara dos Deputados, mas, também, atendendo aos apelos recebidos, e para não mostrarmos uma intransigência em relação a este projeto, apesar de discordarmos, pois que deveria ser aprovado pelo Senado da República, neste instante, retiro a emenda apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Retirada a emenda, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 20:

Discussão em turno único, do Projeto de Resolução nº 278, de 1986, de autoria da Comissão Diretora, que cria, no Senado Federal, o Centro de Formação em Administração Legislativa e dá outras providências (dependendo de parecer).

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 95, DE 1987

Requeremos, nos termos regimentais seja ouvida a atual Comissão Diretora sobre o Projeto de Resolução nº 278, de 1986.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1987. — **José Ignácio Ferreira**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em virtude da falta de **quorum**, a votação da matéria fica sobrestada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 21:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 62, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal e dá outras providências (dependendo de parecer).

Designo o nobre Senador Francisco Rollemberg para proferir o parecer sobre o Projeto de Resolução nº 62.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

De iniciativa da Douta Comissão Diretora do Senado Federal, vem a exame desta Comissão Projeto de Resolução, devidamente compatibilizado com o Regimento Interno da Casa, dispondo sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal e dando outras providências.

Justificando a proposição, a Douta Comissão Diretora esclarece que as medidas consubstanciadas no projeto pretendem solucionar problema estrutural do órgão de apoio das residências oficiais de propriedade do Senado Federal.

Propõe a criação, na estrutura da Diretoria Geral e a ela subordinada, do serviço de Administração das Residências Oficiais do Senado Federal com competência para coordenar, planejar, controlar e executar os trabalhos de manutenção dos edifícios; zelar pela limpeza, pelo perfeito funcionamento das instalações hidráulicas, elétricas e dos elevadores; determinar os reparos necessários; exercer a guarda e controle patrimonial dos bens móveis ali existentes.

Como órgãos subordinados ao Serviço, propõe, ainda, a criação de 3 (três) Seções: de Administração; de Manutenção e Instalações; e de Controle Patrimonial.

O Chefe do Serviço perceberá gratificação a nível de FG-1 e os Chefes de Seções FG-2.

Considerando que a proposição prevê respaldo regimental e constitucional, somos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — **Item 22.**

Mensagem nº 425, de 1986 (nº 592/86, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 OTN (dependendo de parecer).

Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg para emitir o parecer.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente.

Com a Mensagem nº 425, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo (SE), que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

1. Proponente

Denominação: Município de São Miguel do Aleixo/SE

Localização(sede): Praça Oliveira Campos, 347 — São Miguel do Aleixo/SE

2. Financiamento

Valor: equivalente, em cruzados, a até 17.646,32 OTN.

Objetivo: Obras de infra-estrutura.

2.3 Prazo: Carência: até 03 (três) anos. Amortização: 12 (doze) anos.

2.4 Encargos: juros de 1% ao ano, cobrados trimestralmente, sendo o saldo devedor reajustado em 100% do índice de variação das OTN.

2.5 Condições de Liberação: o financiamento será liberado em parcelas, de acordo com cronograma a ser apresentado.

2.6 Condições de Amortização: o saldo devedor será amortizado em 48 (quarenta e oito) prestações trimestrais e sucessivas, calculadas pelo Sistema SAC, vencíveis no último dia de cada trimestre civil, prevendo-se os seguintes dispêndios anuais:

1986 — Cz\$ 56.187,50

1987 — Cz\$ 96.365,95

1988 — Cz\$ 96.365,95

1989 — Cz\$ 164.272,51

1990 — Cz\$ 226.156,19

1991 — Cz\$ 218.125,69

1992 — Cz\$ 210.095,20

1993 — Cz\$ 202.064,70

1994 — Cz\$ 194.034,20

1995 — Cz\$ 186.003,71

1996 — Cz\$ 177.973,21

1997 — Cz\$ 169.942,71

1998 — Cz\$ 161.912,21

1999 — Cz\$ 153.881,72

2000 — Cz\$ 145.851,22

2001 — Cz\$ 69.914,17

2.7 Garantias: Vinculação de quotas do FPM.

2.8 Dispositivos Legais: Lei Municipal nº 8, de 15-10-85.

A operação foi autorizada pela Lei Municipal nº 8, de 15-10-85.

A Caixa Econômica Federal, considerando os aspectos social, econômico-financeiro e legal, entende que a operação apresenta viabilidade, e se enquadra nas normas operacionais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Nos termos da Resolução nº 1/87, do Senado Federal, no que tange aos aspectos econômico, financeiro e legal somos pelo encaminhamento favorável da proposição.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 76, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo (SE) a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 17.646,32 OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo (SE), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, alterada pela de nº 140, de 5-12-85, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor, em cruzados, equivalente a 17.646,32 OTN, junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destina a obras de infra-estrutura no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — **Item 23:**

Mensagem nº 525, de 1986 (nº 734/86, na origem), relativa a proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o Senador José Fogaça para emitir parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 525, de 1986, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Mauá (SP), que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

1. Proponente

1.1 Denominação: Município de Mauá

1.2 Localização (sede): Rua João Ramalho, 205 Mauá-SP

2. Financiamento

2.1 Valor: equivalente, em cruzados, a até 97.537,67 OTN.

2.2 Objetivo: implantação de serviços e obras de drenagem, guias, sarjetas e calçamento.

2.3 Prazo: carência: até 3 (três) anos. Amortização: 10 (dez) anos.

2.4 Encargos: juros de 4% ao ano, cobrados trimestralmente, sendo o saldo devedor

reajustado de acordo com o índice de variação das OTN.

2.5 Condições de liberação: o financiamento será liberado em parcelas, de acordo com cronograma a ser apresentado.

2.6 Condições de amortização: o saldo devedor será amortizado em 40 (quarenta) prestações trimestrais e sucessivas, calculadas pelo sistema SAC, vencíveis no último dia de cada trimestre civil, prevendo-se os seguintes dispêndios anuais:

1986 — Cz\$ 68.061,00
1987 — Cz\$ 409.036,00
1988 — Cz\$ 409.036,00
1989 — Cz\$ 409.036,00
1990 — Cz\$ 1.431.496,00
1991 — Cz\$ 1.390.592,00
1992 — Cz\$ 1.349.689,00
1993 — Cz\$ 1.308.786,00
1994 — Cz\$ 1.267.882,00
1995 — Cz\$ 1.226.978,00
1996 — Cz\$ 1.186.078,00
1997 — Cz\$ 1.145.174,00
1998 — Cz\$ 1.104.270,00
1999 — Cz\$ 1.063.366,00.

2.7 Garantias: vinculação de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM.

2.8 Dispositivos legais: Lei Municipal nº 2.051, de 2 de abril de 1986.

Segundo a Caixa Econômica Federal, a operação é técnica e financeiramente viável, enquadrando-se nas normas operacionais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

No mérito, o pleito enquadra-se em casos análogos que têm merecido a aprovação da Casa, tendo em vista a alta relevância social do projeto.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1987, que estabelece normas de elaboração legislativa do Senado Federal durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, opinamos favoravelmente sob os aspectos econômico, financeiro e legal da matéria.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá (SP), a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.337,67 OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mauá (SP), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93/76, alterada pela Resolução nº 140/85, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor equivalente a 97.337,67 OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada a implantação de serviços e obras de drenagem, guias, sarjetas e calçamento naquele Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Item 24:

Mensagem nº 101, de 1987 (nº 161/87, na origem), relativa a proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 519.286.352,00 (quinhentos e dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois cruzados) (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador José Fogaça para proferir parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 101/87, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Campinas (SP) que objetiva contratar junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal a seguinte operação de crédito:

Características da operação

A — Valor: Cz\$ 519.286.352,00 (correspondente a 4.880.510.827 OTN, de Cz\$ 106,40, em jan/87)

B — Prazos:

1 — de carência: 18 meses,

2 — de amortização: 216 meses.

C — Encargos:

1 — juros: 10,5% a.a. (CEF) e 1,0% a.a. (Agente Financeiro);

2 — correção monetária: variação das OTN de acordo com os índices oficiais;

3 — taxa de administração da CEF: 2% sobre cada desembolso.

D — Garanti: vinculação de quotas-partes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM); e

E — Destinação de recursos: execução de obras de retificação e canalização de córregos, drenagens e outros, no Município.

O Banco do Estado de São Paulo S/A considerou a operação viável técnica, econômica e financeiramente, e o Banco Central do Brasil entende que a sua efetivação não trará maiores pressões na execução orçamentária da interessada.

Conforme Resolução nº 1/87, do Senado Federal, opinamos favoravelmente, do ponto de vista econômico-financeiro e legal, ao acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 4.880.510.827 OTN.

O Senado Federal

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campinas (SP), nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, alterada pela de nº 140/85, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar

operação de crédito no valor em cruzados correspondente a 4.880.510.827 OTN, vigente em janeiro de 1987, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinado à execução de obras de retificação e canalização de córregos, drenagens e outros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Item 25:

Mensagem nº 102, de 1987 (nº 162/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta mil cruzados) (Dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Affonso Camargo para proferir o parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PMDB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 102/87, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado de Santa Catarina que objetiva elevar, temporariamente, seu limite de endividamento, a fim de que possa emitir títulos, de sua responsabilidade, no valor de Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões e novecentos e sessenta mil cruzados), destinados ao giro de sua dívida consolidada interna intralimite mobiliária.

Os títulos terão as seguintes características:

a) características dos títulos

Prazo	Juros		Modalidade
	Taxa	Periodicidade de Pagamento	
12 meses	9% a.a.	semestral	escritural
14 meses			
15 meses			

a) cronograma de colocação e vencimentos

Colocação	Vencimento	Quantidade
JAN/87	15-1-88	650.000
FEV/87	15-2-88	650.000
MAR/87	15-3-88	650.000
ABR/87	15-7-88	650.000
MAI/87	15-8-88	650.000
JUN/87	15-8-88	650.000
Total		3.900.000

c) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Conselho Monetário Nacional, divulgada por este Banco Central;

d) **autorização legislativa:** Lei nº 5.165, de 27-11-75 e Decreto nº 692, de 13-5-76.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil que, analisando as finanças do Estado constatou que a sua capacidade de pagamento mostra-se insuficiente em relação aos dispêndios de sua dívida consolidada interna nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Entretanto, em vista da difícil situação que o Estado atravessa e por entender que a dívida não configuraria nova responsabilidade e sim prorrogação de compromissos existentes, considera o Banco Central do Brasil que o Senado Federal poderia autorizar a elevação de limite pretendido, em caráter excepcional.

Isto posto, tendo em vista que o Estado não dispõe, efetivamente, de recursos outros para o giro de sua dívida mobiliária interna, opinamos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 79, de 198

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões e novecentos e sessenta mil cruzados) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões e novecentos e sessenta mil cruzados) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa emitir títulos de sua responsabilidade, destinados ao giro de sua dívida consolidada interna intralimite mobiliária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — **Item 26:**

Ofício nº S/15, de 1987 (nº 114/87, na origem), relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 329, de 4 de dezembro de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 63.840.000,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil cruzados), (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Leite Chaves para proferir o parecer sobre o Ofício nº S/15, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Com o Ofício nº S/15, de 1986, o Sr. Prefeito Municipal de Guarapuava (PR), solicita a re-ratificação da Resolução nº 329, de 4 de dezembro de 1986, que autorizou aquela Prefeitura a contratar a operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 63.840.000,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil cruzados), sem a necessária correspondência em OTN.

Trata-se, portanto, de um simples suprimento legislativo, que permitirá ao pleiteante controlar a referida operação de crédito sem o ônus da desvalorização da moeda, a fim de que o projeto a ser financiado continue técnica e financeiramente viável.

Genericamente, entendo que as autorizações concedidas aos Estados e Municípios pelo Senado Federal em cruzados, sem a necessária correspondência em OTN, e que ainda não foram contratadas, devam ser re-ratificadas, sem maiores exigências, já que não se muda a essência, a natureza nem as condições financeiras reais das operações.

No mérito, a matéria já recebeu o **referendum** da Casa, quando da sua apreciação original, tendo em vista o seu largo alcance sócio-econômico para aquela municipalidade.

Assim sendo, nos termos da Resolução nº 1, de 1987, acolhemos o pedido, visto ser jurídico e constitucional, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 80, DE 1987

Rratifica o Projeto de Resolução nº 329, de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 329, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Guarapuava (PR), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 600.000 (seiscentas mil) OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado à execução de obras do Programa CÚRA II, naquele Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão o projeto, em turno único. Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução 54, de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — **Item 27:**

Ofício nº S/16, de 1987 (nº 173/87, na origem), relativo à proposta para que seja retifi-

cada a Resolução nº 40, de 15 de maio do corrente ano, que autorizou a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados) (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Leite Chaves para proferir parecer sobre o Ofício nº S/16, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com o Ofício S/16, de 1987, o Sr. Prefeito Municipal de Coronel Vivida (PR), solicita a re-ratificação da Resolução nº 40, de 15 de maio de 1987, que autorizou aquela Prefeitura a contratar a operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados).

Trata-se, portanto, de um simples suprimento legislativo que permitirá ao pleiteante controlar a referida operação de crédito sem o ônus da desvalorização da moeda, a fim de que o projeto a ser financiado continue técnica e financeiramente viável.

Genericamente, entendo que as autorizações concedidas aos Estados e Municípios pelo Senado Federal em cruzados, sem a necessária correspondência em OTN, e que ainda não foram contratadas, devem ser re-ratificadas, sem maiores exigências, já que não se muda a essência, a natureza e nem as condições financeiras reais das operações.

No mérito, a matéria já recebeu o **referendum** da Casa, quando da sua apreciação original, tendo em vista o seu largo alcance sócio-econômico para aquela municipalidade.

Assim sendo, nos termos da Resolução nº 1, de 1987, acolhemos o pedido, visto ser jurídico e constitucional nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1987

Rratifica o Projeto de Resolução nº 40, de 1987.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º, da Resolução nº 40, de 15 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida (PR), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 (oitenta mil OTN) junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, BNH, hoje CEF, destinado à execução integrada de obras de infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação, esgotos sanitários, iluminação pública e equipamentos comunitários."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — **Item 28:**

Ofício nº S/17, de 1987 (nº 186/87, na origem), relativo à proposta para que seja ratificada a Resolução nº 31, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Leite Chaves para proferir o parecer sobre o Ofício nº S/17, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com o Ofício nº S/17, de 1987, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco (PR), solicita a re-ratificação da Resolução nº 31, de 6 de maio de 1987, que autorizou aquela Prefeitura a contratar a operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados).

Trata-se, portanto, de um simples suprimento legislativo que permitirá ao pleiteante controlar a referida operação de crédito sem o ônus da desvalorização da moeda, a fim de que o projeto a ser financiado continue técnica e financeiramente viável.

Genericamente, entendo que as autorizações concedidas aos Estados e Municípios pelo Senado Federal em cruzados, sem a necessária correspondência em OTN, e que ainda não foram contratadas, devam ser re-ratificadas, sem maiores exigências, já que não se muda a essência, a natureza e nem as condições financeiras reais das operações.

No mérito, a matéria já recebeu o **referendum** da Casa, quando da sua apreciação original, tendo em vista o seu largo alcance sócio-econômico para aquela municipalidade.

Assim sendo, nos termos da Resolução nº 01, de 1987, acolhemos o pedido, visto ser jurídico e constitucional, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1987

Rerratifica o Projeto de Resolução nº 31, de 1987

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º, da Resolução nº 31, de 6 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pato Branco (PR), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 (oitenta mil) OTN, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, hoje CEF, destinado à execução integrada de obras de infra-estrutura urbana."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.) — Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — **Item 29:**

Ofício nº S/18, de 1987 (nº 394/87, na origem), relativo à proposta para que seja ratificada a Resolução nº 255, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.304.500,00 (dez milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos cruzados), (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, designo o nobre Senador Itamar Franco para emitir parecer sobre a matéria, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. ITAMAR FRANCO (PL — MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com o Ofício S/18 de 1987, o Sr. Prefeito Municipal de Juiz de Fora (MG), solicita a rerratificação da Resolução nº 255 de 22 de setembro de 1986, que autorizou aquela Prefeitura a contratar operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 10.304.500,00 (dez milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos cruzados), sem a necessária correspondência em OTN.

Trata-se, portanto, de um simples suprimento legislativo que permitirá ao pleiteante controlar a referida operação de crédito sem o ônus da desvalorização da moeda, a fim de que o projeto a ser financiado continue técnica e financeiramente viável.

Genericamente, entendo que as autorizações concedidas aos Estados e Municípios pelo Senado Federal em cruzados, sem a necessária correspondência em OTN, e que ainda não foram contratadas, devam ser rerratificadas, sem maiores exigências, já que não se muda a essência, a natureza e nem as condições financeiras reais das operações.

No mérito, a matéria já recebeu o **referendum** da Casa, quando da sua apreciação original, tendo em vista o seu largo alcance sócio-econômico para aquela municipalidade.

Assim sendo, nos termos da Resolução nº 1, de 1987, acolhemos o pedido, visto ser jurídico e constitucional, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 83, DE 1987

Rerratifica o Projeto de Resolução nº 255 de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º, da Resolução nº 255, de 22 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (MG), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do

Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 96.846,80 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e seis) OTN, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, esse na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água naquele município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão o projeto, em primeiro turno.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54 de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Encerrada a pauta, voltamos à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Um dos meus discursos nesta Casa, logo que tomei posse, nesta Legislatura, foi sobre a dívida externa. A grande preocupação nacional era a dívida: como pagá-la, qual a sua origem? E, então, nós mostrávamos que o problema do País, devido as suas peculiaridades, não era o de pagar a dívida, e sim de contrair novos empréstimos. Mostrava eu, naquela época, que os financiamentos anteriores não foram suficientes para que o País gerasse meios necessários ao pagamento de seus compromissos. Isto eu defendi aqui. Defendi em programa de televisão, em São Paulo — no programa Ferreira Neto — no Paraná, na Constituinte e, ao longo deste tempo, tem sido este o meu comportamento. Inclusive com o Presidente da República: por duas ou três vezes, mostrei a Sua Excelência que um país como o Brasil, que está com 105 hidroelétricas, umas para serem concluídas, outras para serem iniciadas, não poderia ficar nesta contingência de discutir juros ou congelamento; era fazer planos, e convencer o mundo. Dizia ainda, que era o único País, ao meu ver, que tinha condições de aplicar mais 100 bilhões de dólares, corretamente, e com segura rentabilidade.

A Casa não tem discutido este assunto, mas se tem amenizado em relação a esta intranquilidade da existência da dívida, e passou a vê-la como um problema normal. Entretanto, o Senado, que teve a responsabilidade de aprovar, ao longo deste tempo, esta dívida, até agora não fez, através de Senadores ou de Lideranças, pronunciamentos a este respeito.

No instante em que alguns membros da Comissão da Dívida estão indo aos Estados Unidos, a fim de constatar a sua origem, é conveniente que eles também tenham a preocupação de convencer esses credores de que o Brasil carece é de mais dinheiro.

E então, Sr. Presidente, volto à tribuna para registrar o posicionamento de Henry Kissinger, no Brasil. S. Exª vem e diz que o Brasil precisa

não é apenas de 100 bilhões, ele disse que precisa de 150 bilhões, e mostra que há necessidade da criação de um fundo internacional para isto, e diz, inclusive, que este fundo pode ser constituído com a participação de 25% de organismos internacionais, de 50% de governos de países industrializados e 25% de bancos credores.

Em entrevista a **O Estado de S. Paulo**, de hoje feita com base no pronunciamento, ontem, a empresários de São Paulo, diz S. Ex.:

"Mas eu prefiro discutir idéias porque já tem muita gente no mundo que se preocupa com os problemas de curto prazo. Aprendi que os grandes estadistas são aqueles que conseguem levar a sociedade para o futuro, onde ela nunca esteve antes e tentar soluções que, se forem adiadadas, poderão custar bem mais caro", afirmou.

Jantei com S. Ex., recentemente, e com ele tive o primeiro contato em 1975, quando visitou o Senado. Confesso que poucos homens, na vida, me impressionaram tanto quanto S. Ex. Lembro-me que antes mesmo de conhecê-lo, só pela sua atuação nos casos dos conflitos internacionais, fiz umas observações no Senado, e que eu me permitia ler, para atualizar determinados fatos e circunstâncias, porque entendo que, quando o homem chega a determinadas posições de cultura e inteligência, jamais serve a interesses subalternos. Na época fiz esse pronunciamento, não em nome do meu Partido, nem em nome de liderança ou em nome desta Casa, eu o fiz em meu nome pessoal. Foi um pronunciamento pessoal, de improviso, logo depois de programas de televisão, que divulgavam flagrantes da conferência de Paz entre Egito e Israel.

Retirando alguns adjetivos em nada me arrependo de ter feito essa manifestação.

Ei-lo em meu livro "Consciência de Oposição". Leio a página 39, verbis:

"A atuação de Henry Kissinger em benefício da Paz Mundial e, particularmente, do Oriente Médio."

Dizia eu o seguinte:

Nos primeiros dias desta semana, os jornais e as televisões do mundo retrataram a figura de um homem comovido, em lágrimas, confessando que se considerara fracassado na grande missão de realizar a paz. Este homem, Sr. Presidente é Henry Kissinger.

Todos estão lembrados de que, anos atrás, quando ele recebeu a incumbência de estabelecer a paz universal, não foi, como os outros embaixadores, à França; ele não foi à Conferência de Paris, porque viu que a paz do Vietnã, a paz do Laos, exigiram a caminhada pela Rússia e pela China.

Ao longo desses dias — reproduzindo o pronunciamento da época — este homem procurou, independentemente do país a que serve ou a que pertence nacionalmente, realizar uma missão de paz. Não me parece, Sr. Presidente, tenha sido de fracasso essa missão, porque depois de sua interferência no Oriente Médio ele manteve, e conseguiu manter através de atos de genialidade, a paz, por esses meses; por esses anos. E um dia de paz é um lucro para a humanidade.

Ao final de sua missão, o mundo está mais unido, as divergências já não são profundas,

as nações se entenderam melhor, as suspeitas não são tamanhas. Na sua atuação pessoal, não existia o seu país apenas; parecia que todos os povos e todos os homens sensatos do mundo estavam na sua atuação.

Não estou falando, Sr. Presidente, em nome do meu Partido; não estou falando, também, em nome desta Casa: estou falando em nome da minha própria consciência, e como Senador do meu País.

A atuação desse grande estadista haverá de ficar na História, porque se os caminhos não ficaram definitivamente abertos, ficaram veredas, abertas definitivamente, que permitirão a passagem de outros valores, a fim de que a paz seja estabelecida, seja edificada eternamente entre os homens.

E, esta homenagem que presto — isso, no discurso da época — é toda propícia porque, exatamente às vésperas da morte de um Homem e um Deus, que morreu para que a paz eterna se estabelecesse entre os homens. Parece-me que me referia a Kennedy.

O meu Partido tem como princípio a paz interna e a paz internacional, porque sem a paz nada de duradouro se construirá. Quero, Sr. Presidente, apenas prestar um testemunho. O homem a quem me refiro não pertence a um país, a despeito de acusações pequeninas, pertence ao mundo, é um homem genial.

Neste ponto, conto a história que queria registrar aqui, para que se saiba.

Sabem como ele apareceu? Durante a II Guerra, os exércitos americanos passaram a submeter a teste de quociente intelectual os seus soldados, porque, durante a I Guerra, alguns deles, por insuficiência intelectual e intelectiva, causaram grandes prejuízos às suas fileiras. Então, na II Guerra todos os soldados eram submetidos a esse teste. Foi quando apareceu Kissinger. Os seus próprios comandantes se surpreenderam com a elevação do seu quociente intelectual; supuseram, pela expressividade, que se tratava, até, de um engano. Constatou-se, depois, que era de fato um homem genial. Serviu como soldado — soldado raso, apenas — intérprete de um general americano na retomada de cantões franceses. Quando um daqueles oficiais viu, em um cantão retomado, a impossibilidade de obter uma administração racional e, de ser, sequer, submetido ao comando de um oficial, entregou esse cantão a Kissinger como soldado simples para que o administrasse. E, ao retornar, o comandante americano constatou, com surpresa, que a mais organizada, a mais tranqüila das regiões era exatamente aquela que tinha sido entregue ao simples soldado, hoje mensageiro da paz internacional.

Isso eu dizia, em 1975, logo que cheguei aqui. E terminava fazendo algumas referências.

É um homem singularíssimo, nasceu num país, estudou noutro, criou-se noutro e, nós vemos que até mesmo a diplomacia americana perdeu alguma coisa de sua agressividade. Com Kissinger, nós vimos mais o gênio, mais o amor universal, mais o sentimento de realizar a paz efetiva entre os ho-

mens, do que o desejo de atender a um transitório interesse de um país ou de algumas nações.

E conclua eu, na época:

É por isso, Sr. Presidente, que hoje me sinto no dever de, em meu nome, prestar homenagem a este homem que, em lágrimas, supunha fora fracassada a sua missão no Oriente Médio, quando nós outros achamos que cada minuto de sua atuação, ali, foi um minuto de valor para a paz universal.

Foi um discurso de improviso, do qual retiraria apenas alguns adjetivos. Diz S. Ex., na matéria do **O Estado de S. Paulo**, que interfere nesse caso como não representante de governos ou bancos; mas porque vê, nessa dívida latina, outro foco de gravam à própria paz.

O Congresso poderia, desta vez mais, estudar o caso da dívida, não para pagá-la, mas para reformulá-la. Ela poderá vir a ser até aumentada no futuro, mas com planos definidos. O País tem muito a realizar, e carece disso, e há dinheiro no mundo para isso.

Esse registro feito pelo Sr. Kissinger é de grande oportunidade, porque é um homem que conhece o mundo e a situação mundial das finanças.

Eu disse ao Presidente José Sarney que a questão da dívida estava sendo muito mal conduzida. Organizou-se uma comissão, mandaram-se pessoas tratarem do assunto no exterior. Quando um dos credores na Inglaterra perguntou quais eram os planos do Brasil, o Ministro da Fazenda passado respondeu: "Nós não temos planos; os senhores é que têm que arranjá-los". O pior é que foi outra missão aos Estados Unidos comandada pelo Presidente anterior do Banco Central.

Sr. Presidente, esse homem ficou 4 horas numa sala e os banqueiros não o receberam. Disse ao Presidente Sarney: "Senhor Presidente, um caso desses — disse na época, há dois meses — tem que ser negociado em três etapas: um reservado, outro oficioso e outro oficial". Então por que não ouvir antes homens como o Kissinger? Eis agora que vem com a proposta de criação de um fundo, e uma sugestão, um esboço de plano, e o Brasil bem que precisa avaliá-lo. Quero dizer que tenho muito respeito pelos brasileiros, mas muito deles que estão em função pública, Sr. Presidente, causam pena, são jecas, não sabem sequer mover-se no exterior, não sabem a quem dirigir-se nem com quem conversar! É de causar pena; e pensamos, erroneamente, que têm qualificação para isso.

Somos um grande País mas com grandes limitações nesta área. Então acho que essa entrevista de Kissinger é alvissareira. Um País que deve e que carece de mais recursos externos não pode ficar indiferente a tais sugestões. E repita-se: quem chega a tais culminâncias jamais pode ser mensageiro de causas inferiores. A própria China se tivesse tido preconceito não o teria recebido e a Guerra do Vietnã se prolongaria por muito tempo; a mesma coisa ocorreu de parte da União Soviética. É o único homem que no mundo todo é recebido, inclusive por platéias que pagou para ouvi-lo. Enquanto ninguém consegue auditório, ele é homem que fala em qualquer país do mundo; é alemão, genial, diferenciado. Pode servir transitatoriamente a interesses legais, mas, ao longo desse tempo, tem servido a uma causa maior.

E esta dívida do Terceiro Mundo, sobretudo, da América Latina, é uma causa maior.

O Sr. Mansueto de Lavor — Nobre Senador, permita-me um aparte?

O SR. LEITE CHAVES — Com todo prazer, nobre Senador.

O Sr. Mansueto de Lavor — Quero concordar inteiramente com o teor do pronunciamento de V. Exª no que se refere à análise da dívida. Já quanto aos elogios ao ex-Secretário de Estado Henry Kissinger faria reparos, uma vez que os seus pronunciamentos e as suas posições, agora, em que ele é um conferencista regamente pago por toda essa parte do Mundo, não correspondem às suas posições no Governo. Quando o Sr. Kissinger era o todo-poderoso Secretário de Estado do Governo dos Estados Unidos, o relacionamento bilateral entre os dois países não se alterou, não houve esses avanços. O tratamento da dívida não foi diferente do que está sendo agora. Ocorre com o Sr. Kissinger o que está ocorrendo, *mutatis mutandis*, com o Sr. João Figueiredo, agora, aqui, no País, isto é, quando estava no Governo era um, agora, como está fora do Governo, está vendo as coisas de uma posição muito ampla, muito liberal e criticando aqueles que estão no poder. Então, queria apenas dizer que se o Sr. Kissinger quisesse realmente servir à causa dos países endividados, teve uma excelente oportunidade quando Secretário de Estado, tinha poder junto ao Governo dos Estados Unidos, e não agora que ele não serve à causa da nossa dívida externa vindo, inclusive, contribuir para o nosso problema de divisas, emboisando milhares de dólares em cada conferência. De modo que concordo com o pronunciamento de V. Exª no que se refere ao melhor preparo dos nossos negociadores e ao tratamento político da dívida externa, mas gostaria de discordar acerca do panegírico que V. Exª faz acerca do ex-Secretário de Estado norte-americano que ora visita o País e que nós devemos recebê-lo bem não — resta dúvida. Agora, não podemos considerar como dogma todas as suas expressões, até porque ele não as compriu, quando deveria, e tinha poder para isso.

O SR. LEITE CHAVES — Agradeço a V. Exª pelo aparte. Mas, eu me referia a um discurso em 1975. Nessa época, ele era Secretário de Estado e estava em missão diplomática, sem função nem competência de dar acobertamento financeiro. Os nossos débitos, à época eram pequenos e nem se falava, ainda, na dívida e, tanto o é verdade que vim a fazer um pronunciamento sobre a dívida e foi o primeiro nesta Casa — a necessidade de reescalonamento — em 1981. Estou-me referindo a atos. Seu aparte me faz lembrar uma passagem de Vieira que V. Exª deve conhecer. Parece-me que V. Exª foi padre católico versado em Teologia. Refiro-me do instante em que Deus, reunido com os anjos, procurava tomar uma providência contra o Rei de Israel, a Rainha Jezebel e o Rei Acab. Conversava com os anjos, sem que estes chegassem a um entendimento. Eis que o demônio levanta-se e diz: "Se o Senhor quiser resolvo o problema, porque sou diabo e a melhor maneira de fazermos com que esse Rei perca o reino, pensando que está agindo no sentido de conservá-lo é fazer com que os seus conselheiros dêem-lhe o pior conselho. Eu como sou

diabo, posso cuidar disso. Falo diversas línguas e convengo os seus conselheiros a dizer ao Rei de Israel que deve seguir um determinado caminho, e ele se perderá". Então, o que disse Deus? "Tenho que deixar de acompanhar o voto dos anjos e seguir o voto do diabo, porque o diabo votou melhor". Então, seguiu o voto do diabo e, assim, ocorreu. A situação é semelhante. Poderá haver outros interesses de parte de Kissinger. Mas, na realidade, o seu voto é o melhor, porque consentâneo com os interesses do Brasil, isto é, a criação de um fundo internacional, não para que destruamos o País pagando juros, mas criando meios de aumentar o nosso desenvolvimento e nos recusarmos, como devemos doçavante, a continuar a ser um País subdesenvolvido.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. ÁUREO MELLO (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Poucas pessoas neste País terão deixado de ouvir falar em Gastão Pereira da Silva, um dos papas da Psicanálise no Brasil, romancista de nomeada, médico dos mais abalizados, figura excelsa da nossa intelectualidade. Gastão Pereira da Silva, por assim dizer, foi o grande difusor de Freud para o conhecimento popular. De vez em quando, encontramos alguém que, talvez com alguma empáfia ou presunçosamente, afirma já dizia Freud, mas foi Gastão que fez com que ele entendesse aquele verdadeiro arazuel, aquela nata bloqueada, que é a linguagem de Freud, inacessível para os leigos ou para os que não são grandes abalizados. Esse jequitibá, esse baobá da cultura amazônica ou da cultura brasileira, quero dizer, tombou varado pelos raios da morte, no dia 25 de maio do ano corrente.

Gastão era gaúcho, homem airoso, e todos aqueles que estudaram, que analisaram a psicanálise neste País, beberam da cristalina linfa oriunda da sua mente privilegiada e do seu temperamento de escol. A última vez que o vi foi em Belo Horizonte, na residência do escritor Edson Moreira, um dos proprietários da Editora Acaiaça, e ainda assim Gastão, quase impossibilitado de se locomover, ainda proporcionava aqueles mananciais de conhecimentos e aquela lucidez singular que acompanhou a sua figura até o término desses 90 anos.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, prestando uma justa homenagem, através do Vereador Wilson Leite Passos, apresentou proposição, no dia 29 de maio, determinando que será dado o nome de Gastão Pereira da Silva a uma escola, num logradouro do Município do Rio de Janeiro.

Sem dúvida, os temas de Gastão Pereira da Silva, a sua presença no mundo intelectual brasileiro são de tal forma assinalantes, que qualquer um de nós, ou todos nós, mesmo, talvez, sem detectar que se tratava da figura dele, ou sem atentar para a figura do autor, já teve contato com as suas obras, com as suas realizações extraordinárias no campo intelectual.

Quem não leu "Um Para Quarenta Milhões", quando Gastão Pereira da Silva, saindo da área da ciência profunda, com aquela capacidade de diversificação que ele possuía, abordava a vida do grande ator Procópio Ferreira, há muitos idos?

Quem não leu os "Vícios de Imaginação"? Qual o sofrente nervoso, que não foi, às vezes, buscar a calma naquelas palavras, naqueles ensinamentos que eram oriundos da grande fonte freudiana, que Gastão Pereira da Silva, que era um discípulo ferrenho da escola freudiana, traduziu de maneira simples e acessível a todos, no seu livro "Vícios de Imaginação"? O fumo, o álcool, o cafezinho, o jogo, aqueles gigantes que, depois, Myra y Lopes abordou, em estudo profundo, foram analisados por Gastão. E também aquelas teses verdadeiramente arrebatadoras, às vezes horripilantes, que a psicanálise costuma introduzir e apresentar aos nossos olhos, às vezes nos deixando estarrecidos como, por exemplo, o livro "Os Mortos Sonham", eram provenientes daquela mente especial de Gastão Pereira da Silva.

De maneira que, assinalando esse passamento e destacando, inclusive, que Gastão deixou dois filhos; a nossa jornalista credenciada junto ao Senado da República, a Srª Nilza Porto Carreiro e o seu irmão Hécio Pereira da Silva, que já possuiu mais de 40 obras publicadas no campo da crítica literária, manifesto aqui uma homenagem justa dos representantes do Estado, para que esse nome não passe sem um sinal de que ele realmente foi um brasileiro que honrou a sua época e cuja obra se perpetuará pelos tempos afora.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — V. Exª me permite um aparte?

O SR. ÁUREO MELLO — Com muito prazer ouço V. Exª

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Eu gostaria de, como representante do Estado do Ceará, me associar a esta homenagem que V. Exª está prestando aqui da tribuna do Senado Federal. E mais ainda, dizer que o homenageado tem um papel precursor no estudo da mente humana, no estudo do comportamento humano e não apenas no desenvolvimento do que foi dito por Freud. Na verdade ele foi um pouco além, ele é um intelectual que teve o seu próprio trabalho nesse difícil campo. Até diria que nesse mister dos gigantes da alma, talvez não tenha ficado preso a Freud e muito menos a Mira y Lopes, porque ele ficou entre um e outro. Talvez o Mira y Lopes, na sua vinda ao Brasil, na sua permanência aqui, no território brasileiro, ele tenha até sabido do homenageado, tenha até tomado conhecimento de sua obra, a do falecido Gastão, a quem homenageamos neste momento. Portanto, faço somente esse reparo, que nesse terreno da Psicanálise ele tem também o seu papel criador, o seu improviso, a sua obra, que não de mero explicador de Freud, de mero atuante na aplicação do conhecimento de outro escritor. Ainda mais, Exª, porque Freud foi muito contraditório e mudou ao longo de sua obra. Quem tiver o cuidado de ler toda a sua obra, do primeiro ao vigésimo livro ou vigésimo segundo — não me recordo bem o número exato de suas obras — há de verificar mudanças de comportamento, ampliação de visão, renúncia de visão anterior, e até contradições que o nosso homenageado, graças a Deus, não cometeu. Mas também gostaria, aproveitando este aparte, se V. Exª me permite, queria abraçá-lo, já que no dia em que assumiu esta cadeira, aqui no Senado, pela representação do Estado do Amazonas, não pude estar presente, porque fora chamado com urgência ao Estado do Ceará e não pude dizer

o que gostaria sobre o seu antecessor, Fábio Lucena, que teve trágico falecimento, nem pude felicitar V. Ex^a por vir preencher essa lacuna, aqui no Senado. Por isto, aproveito o aparte para esse abraço fraterno, amigo, do mais amplo respeito, o respeito que se fundamenta ainda mais na conduta que V. Ex^a começa a ter no Senado da República.

Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. ÁUREO MELLO — Muito obrigado, Senador Cid Carvalho.

O Sr. Pompeu de Souza — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ÁUREO MELLO — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Pompeu de Souza — Meu caro companheiro, quero associar-me ao elogio que V. Ex^a faz nesse momento a Gastão Pereira da Silva. Não o farei com tanta erudição freudiana, psicanalítica, como o fez o nosso brilhante colega Cid Carvalho, assunto esgotado por ele e também por V. Ex^a. Quero apenas mencionar a saudade que representa para nós, velhos militantes da Associação Brasileira de Imprensa, a figura de Gastão Pereira da Silva. Ele, como seus filhos, tanto Nilza que aqui está presente na bancada de imprensa, como Hécio que continua a luta da nossa ABI, foi um dos companheiros mais constantes, mais permanentes, em que, na nossa entidade, na nossa gloriosa Associação Brasileira de Imprensa, sempre esteve na mesma luta pela liberdade de imprensa, que é a primeira das liberdades, porque é a primeira a fazer renascerem as outras e é a primeira a ser assassinada quando as outras também o vão ser.

Gastão Pereira da Silva, homem de ciência, jamais deixou que suas preocupações científicas obnubilassem o seu compromisso com o povo, o seu compromisso com o País, o seu compromisso com a democracia. Portanto, meu caro Senador Áureo Mello, receba meu abraço fraterno de admiração pelo discurso que está proferindo.

O SR. ÁUREO MELLO — Muito obrigado, Sr. Senador Pompeu de Souza. Muito obrigado, Sr. Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Realmente, Gastão, como disse o Senador Pompeu de Souza, era um cidadão essencialmente sociável; a par de todas as qualificações científicas, literárias e jornalísticas, ele acrescentava aquela capacidade social de estar presente. Era uma mente leonardiana; ele, realmente, se colocava em todos os setores, em todos os pólos, em todos os parâmetros da atividade civilizada, da atividade humana.

Realmente, Gastão era um homem impressionante, inclusive dotado de extraordinária beleza física, que o tornava uma espécie de Adônis, tido como um homem de elegância singular e de traços quase que apolíneos.

Realmente, como enfatizou o nosso erudito representante cearense, ele não era estritamente um repetidor da doutrina de Freud. É claro que imprimiu o seu estilo, a sua característica pessoal, a sua criatividade, mas, que me conste, Gastão sempre pugnou pela reverência especial à chamada Escola Freudiana, porque, como sabe o nobre e talentoso representante do Ceará, o grupo que combate Freud, ou que tem aquela tendência a

não seguir sua linha ortodoxa, tende um pouco a desfigurar a orientação do grande mestre, surgindo depois as novas escolas, chamadas psicanalíticas, de Jung e de tantos outros criadores nesse campo; e estudiosos, que faz às vezes com que se diga, de maneira costumeira, que Freud está superado, que Freud já não é aquele parâmetro que normalmente se seguia em relação à psicanálise.

Quero acreditar que Gastão sempre procurou destacar aquela necessidade de se reconhecer que a espinha dorsal de toda a elaboração e conhecimento do subconsciente, do inconsciente e dos campos da imaginação, ela se baseava estritamente no grande mestre de Viena.

Tive oportunidade inclusive de privar, porque é meu amigo pessoal, com discípulos seus, como Carlos Weissman, que era, além de um grande psicanalista, autor de muitos trabalhos a respeito, também um estudioso da hipnose, e realmente tinham, em relação a Freud, uma devoção quase religiosa. Mas não serei eu quem vai analisar a profundidade desse verdadeiro trabalho de escafandrista nos fundos abismos da alma.

Aqueles que se dedicam à psicanálise geralmente tomam-se de tal maneira obcecados por aquela ciência, por aquele estudo, por aquela análise, que estão em permanente aprofundamento, em contínua pesquisa a respeito dessa matéria. Ela é impositiva e tem uma beleza tão esplendorosa como as próprias profundezas do mar, que apresentam os seus campos de coral, os seus bancos coloridos, os seus peixes misteriosos, as suas passagens de vivas cambiantes.

De maneira que, realmente, o aparte de S. Ex^a, que notadamente foi daqueles que puderam devassar o grande Freud nos seus trabalhos de origem, é dos mais oportunos, destacando que realmente Gastão era um criador; e não poderia deixar de ser assim, ele que tinha um poder de imaginação, um poder verbal e uma capacidade de escrever realmente singulares.

Agradeço, ainda, ao querido Senador Cid Sabóia de Carvalho, companheiro que empunha a lança das rosas como eu empunho, ou seja, a da poesia, não poderia deixar de agradecer sensibilizado e emocionado a amável referência à minha modesta presença neste lugar para substituir aquele grande juazeiro do espírito, que foi o nosso querido Fábio Lucena, lembrando, inclusive, o diálogo que recentemente tivemos em seu gabinete, ao lado do poeta Serra Azul, que traz tão bem aquela expressão intelectual e fortíssima, compartilhada por V. Ex^a, que é o pensamento literário, artístico e científico do povo cearense, do qual o modesto cidadão que lhes fala é oriundo, porque sou Macedo Bringel, para dizer mais sofisticadamente, lá das bandas do Crato. Agradeço sensibilizado.

E ninguém melhor do que Pompeu de Souza, esse que é nosso verdadeiro campeão da Imprensa brasileira; esse homem que realmente criou um modelo de jornalismo que até hoje não foi alcançado com a mesma exatidão e a mesma perfeição, que foi o seu **Diário Carioca**. Pompeu de Souza é uma testemunha perfeita, como carioca legítimo que é na convivência, embora originário também dos chapadões do nosso superpoderoso Ceará.

Tenho a impressão de que o cearense é um cidadão que vale por dois. O cearense, por sua

resistência, que sobreviveu ali, é porque era superforte. Os fracos foram eliminados, a natureza é hostil, é severa, é inóspita; o indivíduo que a ela sobreviveu, é porque realmente tem uma vida quase que dupla no concenente à resistência. Sempre achei assim com toda a sinceridade. O cearense é, inegavelmente, o super-homem brasileiro.

Carioca por adoção, por convivência, por necessidade, Pompeu de Souza é um símbolo do Rio de Janeiro. Realmente Pompeu de Souza era uma figura de todos os setores de atividade social e cultural do Rio de Janeiro e se hoje representa Brasília, está trazendo aquela reprodução da antiga Capital Federal que nada mais era e é, em geral, a síntese do Brasil para onde deságuam todos os caudais, em direção à cidade de onde promanam as leis fundamentais para gerar a grande Nação, a grande Pátria e a grande comunidade brasileira.

Então, dizia eu, Gastão Pereira da Silva, pai de Nilza e Hécio Pereira da Silva, não poderia deixar de ser lembrado neste Plenário, nesta Casa, que é a ressonância da grande sociedade nacional e receber, aqui, através de nossa palavra, e de todos aqueles que o conheceram e acreditou que seja a unanimidade de todos os componentes desta Casa, aquela coroa de saudades, de ternura, de admiração, porque o seu nome está inamovivelmente gravado na admiração de todos os brasileiros.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A história da verdadeira arrancada desenvolvimentista do nosso País tem, como marco principal, a década de 1950-1960, período em que foi devidamente estruturada a política governamental de incentivos hábeis à substituição das importações através da industrialização. Os instrumentos então manejados para estímulo a tal objeto, foram relativamente eficientes, tendo provocado, em consequência, a implantação de um excelente parque industrial que destacou, principalmente, os setores automobilístico, naval e siderúrgico e permitiu um crescimento anual de sete por cento de nossa economia.

Ocorre, entretanto, que em se tratando de um País continente, com variações de solos, climas e raças as mais complexas, e, considerando que as isenções, os financiamentos e os demais incentivos eram ofertados indistintamente, sem critérios e prioridades vinculados à localização, verificaram posteriormente os governantes que a política traçada apresentava uma grande falha — a tendência ao agravamento das distorções regionais — desde que os Estados pobres não apresentavam capacidade de atração de empreendimentos privados, enquanto que os Estados já desenvolvidos cresciam assustadora e desordenadamente, dimensionando suas empresas dentro de uma escala produtiva que comprometia a capacidade de consumo de todo o País.

Era natural a atração dos empresários privados pela região já adotada de melhor infra-estrutura, de maiores economias externas.

Passou, assim, o Centro-Sul a desfrutar, nas relações de trocas internas do País, de uma situação comparável ao comércio entre país rico, produtor de manufaturados, e país pobre, produtor de matérias-primas.

Verificada, entretanto, a incompatibilização de tais tendência, sentidas as gravíssimas consequências que já se acentuavam, principalmente no Norte e Nordeste, regiões em que a fome, a miséria e a pobreza apresentavam índices assustadores, idealizou o Governo uma nova política, que se fundamentava numa filosofia de incentivos dirigidos unicamente às regiões retardadas, a fim de acelerar uniformemente o desenvolvimento almejado.

O grave problema da seca, que ocorre no Nordeste do Brasil, já não requer soluções paliativas, nem a seca pode ser lembrada, apenas, nos anos de sua ocorrência.

Assim, quando a região volta a viver novamente o drama da seca, que sem embargo está atingindo a economia agrícola daquela zona, com consequências econômico-sociais negativas sobre todo o sistema nordestino, eis que se cria novo ambiente para revisão e aprimoramento da política para a área do polígono das secas, induzindo a tentativa de uma abordagem mais conseqüente dos problemas dessa área.

Fala-se em pobreza e, hoje, a pobreza absoluta do Nordeste é miséria e miséria sem grandes perspectivas de superação, a curto ou médio prazo.

Se nos horroriza a constatação do fato, este mesmo se nos apresenta como um desafio que tem de ser enfrentado — quando mais não seja pelo respeito à pessoa humana —, mas o será pela simples realidade de que o desenvolvimento brasileiro será uma farsa, e farsa de consequências imprevisíveis, ao lado do subdesenvolvimento ou da involução desenvolvimentista do Nordeste.

Estudos há, profundos e constantes, sobre as razões do subdesenvolvimento crônico e das crises periódicas e quase insolúveis do Nordeste.

Sabemos que o desequilíbrio regional, em qualquer nação do mundo, é uma resultante natural do sistema econômico.

Nem por isso, entretanto, podemos entregar-nos a uma espécie de fatalismo, como se a defasagem entre o Nordeste e o Centro-Sul estivesse na casa das coisas intransponíveis, das barreiras absolutas.

O desenvolvimento econômico, o social e o político, nem sempre se amarram e se integram num desenvolvimento verdadeiramente humano, surgindo daí as distorções que se ampliam e se estratificam, não como exceções, mas, quase sempre, como regra.

Entre os inúmeros problemas do Nordeste poderíamos chamar a atenção para aqueles que julgamos principais:

1) os que decorrem da escassez de recursos, tendo em vista as exigências dos programas desenvolvimentistas da Região como, em especial, o da industrialização;

2) os que se relacionam com os aspectos financeiros de muitos projetos que se tornam inviáveis ou comprometidos e procrastinados, pela falta de cumprimento nos seus esquemas de mobilização de recursos;

3) a escassez de recursos da SUDENE, do Banco do Nordeste do Brasil e a centralização administrativa do setor público, que são impasses

consideráveis na execução dos planos e programas que se tornam superados pela demora e pela burocracia reinante para a sua implantação.

Com facilidade, sacrificamos o regional ao universal, perdemos a noção do valor autóctone, da vivência e da sobrevivência no trópico, como se estivéssemos amarrados a um determinismo histórico de termos caudatários do desenvolvimento de outras regiões do Brasil.

Não acreditamos nem defendemos bandeiras separatistas, utopias cada vez mais ingênuas, porque, antes de tudo, somos pelo desenvolvimento do Brasil como um todo.

O que nos faz falta, entretanto, é um despertar para a união inteligente de esforços em busca de objetivos comuns.

E esta falta de espírito de Região acarreta necessariamente o desconhecimento recíproco das lideranças e do mundo político do Nordeste.

Cada Estado, numa demonstração dispensável de que estamos num regime federativo, luta e se esforça por uma maior fatia do bolo, esquecendo-se de que, isoladamente nenhum Estado do Nordeste resolverá os seus problemas.

No dia em que o Nordeste entender, na prática, que a sua problemática é comum e a mesma, que a sua capacidade deve ser somada, e não subdividida em trabalho isolado de cada Estado; sentiremos, sem dúvida, que os pleitos serão considerados com mais respeito, que as soluções serão mais bem encaminhadas e os frutos colhidos serão mais duradouros.

Alegra-me ter sempre pregado — quicá seja pregação desértica — a necessidade imperiosa de uma efetiva e atuante união do poder político no Nordeste, da confraternização de um ideário comum, pelo menos como um desejo, como um sonho, como algo concreto que se estabelecesse na ordem da intenção e passasse à ordem da ação.

É preciso ficar bem claro que o Nordeste não é um ônus para o Brasil, um fardo pesado para a economia brasileira, desde quando é sabido que continuamos a gerar superávit de divisas para o financiamento dos programas nacionais.

Unir as lideranças políticas, econômicas e culturais do Nordeste seria o grande desideratum, para que pudéssemos partir, em conjunto, para as grandes soluções que têm a sua expressão maior na implantação de uma política nacional realista de desenvolvimento das regiões mais atrasadas.

Somos por um autêntico desenvolvimento nacional, onde o Nordeste esteja necessariamente inserido pela respeitabilidade de constituir um terço da população do Brasil, exigindo, naturalmente, que, pelo menos, um terço da renda nacional seja investida no Nordeste.

Advogamos um desenvolvimento nacional de que participem todas as regiões que formam o nosso País, onde vivem, trabalham e, a duras penas, ainda progredem os nossos irmãos, aguardando, apenas, um tratamento paritário e o surgimento de iguais oportunidades.

Além do superávit do comércio exterior do Nordeste, que não redunde em seu próprio benefício, temos que registrar, ainda, o vazamento dos recursos decorrentes da dependência econômica do Nordeste em relação ao Centro-Sul, no tocante à aquisição de equipamentos, matérias-primas e à importação de know-how empresarial.

Batalhamos por uma nova visão do Nordeste.

Não um Nordeste lírico, poético, pois esse o somos, a mais não poder, e ainda exportamos cultura e mão-de-obra a preço de nada e, vezes muitas, em troca de nada.

Não um Nordeste de grandes e exuberantemente gloriosas tradições na formação da nacionalidade, pois isto, se nos credencia a ficar na História do Brasil, não resolve os nossos problemas nem nos coloca na trilha exata do desenvolvimento.

Não um Nordeste expectativo, sempre a clamar pela ajuda externa, aguardando, à beira da estrada de nosso destino, que o Poder Central nos socorra, entenda as situações calamitosas e venha com os seus recursos a resolver, quantas vezes de modo paliativo, aquela situação emergencial.

Queremos, sim, um Nordeste que não seja mais área-problema, perfeitamente engajado no desenvolvimento nacional, onde o bem-estar do homem rural e a ampliação das oportunidades de emprego, inclusive no campo, sejam uma constante.

O desejo que nos impelle a estas reflexões é exatamente aquele que decorre da conscientização de que não podemos mais viver isolados, desperdiçando as nossas já cansadas energias e enrouquecidas vozes, em busca de objetivos que não mais se podem cingir aos limites de cada Estado nordestino.

Ou marchamos como um todo — o Nordeste inserido no contexto econômico nacional — ou os nordestinos haverão de continuar a gemer nas senzalas de um cativo que não se coaduna, em absoluto, com a nossa vocação histórica.

Não podemos esperar que forças estranhas e esotéricas, que jamais acontecem, nos apanhem pelas mãos para que não soçobremos no abismo comum, na insolvência total, como se estivéssemos esperando a morte, a única solução quando não tivermos mais esperanças.

É imperiosa a execução de uma política monetária, fiscal, cambial, creditícia e de estímulos a investimentos estrangeiros, diferenciada para as regiões menos desenvolvidas, de forma a compensar a perda sofrida pelo Nordeste com a aplicação do nosso grande saldo da balança comercial nas importações de matérias-primas pelo Centro-Sul, onde são beneficiadas e revendidas à Região a preços alfandegariamente protegidos. Convém ressaltar que, há décadas, o Nordeste vem, através dos seus superávits na balança de pagamento, gerando divisas para a Região Centro-Sul, esperando-se, agora, a compreensão do País, que não pode deixar de lhe oferecer o tratamento adequado especial de que tanto necessita para o seu soerguimento econômico.

Toma-se imprescindível a instalação de indústrias nos pólos econômicos do sertão para o aproveitamento dos recursos locais, tais como de mineração, de beneficiamento, de tecidos, de alimentos, de sucos. É necessária, também, a adoção de medidas técnicas que minimizem o fenômeno climático, como a irrigação, as técnicas de lavoura seca e um reflorestamento que utilize as plantas xerófilas, de modo a atenuar a intensa evaporação existente, a propiciar o aproveitamento de sucos e frutas e a aumentar o regime dos rios periódicos, conforme as idéias do cientista Guimarães Duque.

À semelhança das grandes obras que vêm sendo realizadas no Centro-Sul, a Região precisa, também, de maciços investimentos públicos que revitalizem a sua economia e contribuam para fortalecer a combatida infra-estrutura nordestina.

Fortalecendo o setor secundário da economia das áreas incluídas no polígono das secas — evitando-se, assim, a repetição de um drama que o desenvolvimento tecnológico brasileiro já não permite — a verdadeira imagem da nossa Região predominará: a do Nordeste carreador de divisas de que o nosso País tanto necessita; a do Nordeste das indústrias químicas; a do Nordeste de tanta potencialidade turística; a do Nordeste produtor, praticamente, de todo o petróleo nacional. A consolidação desta imagem será sempre a razão maior da nossa luta.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Alberto.

O SR. CARLOS ALBERTO (PTB — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo esta tribuna para homenagear a laboriosa e sofrida classe dos taxistas, representada por homens e mulheres que trabalham quase ininterruptamente, as 24 horas do dia, para garantir o sustento de suas famílias.

São heróis anônimos que põem em risco as suas vidas, enfrentando os perigos dos grandes centros urbanos, numa luta, sem trégua, contra as adversidades e as ameaças da nossa instável situação econômica.

Identifico-me com os taxistas, meus fiéis companheiros de grandes jornadas e audiência cativa dos meus programas de rádio e televisão, que sempre estiveram ao meu lado nas minhas lutas políticas, pois falamos a mesma linguagem e sempre me posicionei na defesa de suas reivindicações.

Tenho por essa classe um grande respeito e preocupo-me com os seus problemas e apreensões, pois tenho consciência das dificuldades que enfrentam e dos obstáculos que têm que superar para oferecer às suas famílias condições mínimas de sobrevivência.

A cada reajuste no preço dos combustíveis mais se reduz a margem de lucratividade desses trabalhadores, sendo vítimas indefesas da recessão e da perda do poder aquisitivo da sociedade brasileira, provocadas pelo fracasso do Plano Cruzado.

Não podemos ficar insensíveis à situação precária vivida por essa classe, da qual depende o sustento de milhares de famílias, pois tal atitude levaria ao desespero aqueles que lutam com determinação e pertinácia pelo nosso progresso.

Por essa razão, Sr. Presidente e Srs. Senadores, solicitei uma audiência ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e reiterei a Sua Excelência a necessidade de ser mantida a isenção do IPI na aquisição de veículos destinados a táxis e recebi do Presidente a promessa de que não haverá mudanças na legislação que beneficia aquela classe, o que significa o reconhecimento do Governo àqueles que têm contribuído positivamente para incrementar a nossa indústria do turismo, grande pólo gerador de divisas para o nosso País.

Os taxistas são microempresários e como tal devem merecer um tratamento especial e diferen-

ciado por parte do Governo pelo importante papel que desempenham na nossa economia e pelos problemas graves que enfrentam, decorrentes do quadro de dificuldades em que vivemos.

A classe dos taxistas, além dos problemas comuns a todos os brasileiros, vive problemas específicos e ligados a sua atividade profissional que devem merecer a atenção das autoridades governamentais. Devem ser oferecidas a eles condições que lhes possibilitem a renovação de suas frotas, garantindo-lhes um boa apresentação dos seus veículos, condição básica para o incentivo ao turismo e para assegurar-lhes uma margem de lucratividade suficiente que os permita sobreviver aos desajustes da nossa economia e à avassaladora onda de instabilidade sócio-econômica que constantemente nos ameaça.

Faço um apelo ao Sr. Ministro da Fazenda no sentido de ser ampliado, para 12 meses, o prazo de financiamento dos veículos destinados aos taxistas, pois só assim será possível assegurar-lhes condições essenciais para o trabalho sem comprometer o seu parco orçamento e sem ameaçar-lhes a tranquilidade e a segurança.

O Governo precisa e deve ser sensível aos sofrimentos dessa humilhada e desprezada classe de trabalhadores, pois só assim faremos justiça àqueles que têm lutado por anos a fio na esperança de conquistar uma situação social que lhes premie pela participação efetiva na construção de um Brasil maior e mais forte.

Solidarizo-me com a classe dos taxistas e lutarei com denodo e dedicação, sem arrefecimento, para tornar possível as suas justas aspirações e garantir o atendimento de suas reivindicações, pois tenho um compromisso assumido com eles e não os decepcionarei.

Não me calarei enquanto não forem tomadas as medidas que farão justiça aos taxistas e tenho certeza de que o Presidente Sarney, dentro da sua opção pelo social, não permitirá que continue a ocorrer esse tratamento discriminatório e perverso que avilta e ameaça de insolvência, toda uma classe, impondo-lhe uma situação indigna e degradante. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Carlos Alberto, o Sr. Jutahy Magalhães deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Consolidação das Leis do Trabalho, entendida como um ordenamento sistemático das leis trabalhistas vigentes à época de sua edição, não tem por assim dizer, um fundamento de natureza empírica onde diferentes textos legais, decisões iterativas dos tribunais e uns tantos dispositivos acrescentados por seus compiladores, sob a influência de outros códigos trabalhistas contemporâneos, principalmente a Carta Del Lavoro italiana, foram agrupados, formando um conjunto de medidas primordialmente voltadas para o trabalhador, mas inteiramente dependentes da tutela do Estado.

Na evolução e aperfeiçoamento do seu texto, em 43 anos de existência, acabou por se tornar,

no dizer crítico de muitos, verdadeira colcha de retalhos, em que pontificam disposições paralelas, conflitantes e, por vezes, utópicas ou inúteis, ante à sua inaplicabilidade aos fatos e circunstâncias da relação empregatícia.

Impõe-se, portanto, não mais a sua reformulação ou adaptação, pois que não há lugar para mais remendos, mas a elaboração de texto, inteiramente novo, coerente com a realidade do Brasil de hoje, com seus 130 milhões de habitantes e que figura entre as maiores potências econômicas do mundo.

Há que se estabelecer novas e modernas bases para o contrato do trabalho, para as negociações coletivas, para a organização sindical, para o direito de greve, para a proteção eficaz do salário e do emprego, para a eliminação dos riscos ambientais e para a própria Previdência Social, suprimindo-se casuísmos e discriminações, como se vê, ainda, com relação ao trabalho da mulher, do idoso e do menor. Urge se assegurar, antes de tudo, a garantia do emprego e o direito ao emprego, pedra de toque das sociedades modernas.

Por isso, será da maior importância seja inserido na nova Constituição, entre os princípios básicos do ordenamento jurídico do trabalho, este que é fundamental e inerente à pessoa humana — o direito ao trabalho, entendido como o direito natural de cada homem de exercer uma atividade útil, a si, à sua família e à sociedade, mediante justa remuneração.

Fala-se muito no aperfeiçoamento da legislação de greve, da negociação coletiva e da reestruturação da organização sindical. Tal como aconteceu no passado é de se temer que venham a ser reformulados, apenas, textos antigos, suprimindo-se, aqui e ali, a presença do Estado em certos atos da vida sindical, a repressão policial nos movimentos grevistas ou a virtual dependência econômica e jurídica das entidades classistas da tutela governamental.

São medidas de inegável valor para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, mas que continuam, como outrora, propostas de cima para baixo e, portanto, orientadas, dirigidas e tuteladas pelo Estado, ao invés de, como seria desejável, partirem dos movimentos espontâneos e reivindicatórios da classe trabalhadora, afinal de contas, principal interessada e destinatária dos seus objetivos.

Os Constituintes de 87 têm, portanto, sobre seus ombros, uma árdua e nobilitante tarefa. Será da nova Constituição que surgirão as premissas de uma nova ordem social e, no capítulo dos direitos do trabalhador, não de figurar aquelas que vão possibilitar de modo efetivo, e não utópico, a sua verdadeira integração sócio-econômica na comunidade brasileira.

Marcha o Brasil, a passos largos, para a plenitude democrática e para a sua afirmação definitiva como grande potência no concerto das nações. No entanto, ainda ressoam em nosso espírito aquelas notícias alarmantes, pintadas com as cores negras do desânimo e da descrença no futuro. É uma inflação galopante, atingindo índices estratosféricos, que a tudo corrói, afligindo principalmente a classe trabalhadora, a começar pelos seus salários, dia a dia defasados pela espiral alucinante dos preços, terminando pela queda da oferta de empregos.

Certos problemas das classes trabalhadoras estão a merecer a maior atenção do Poder Público, particularmente do Congresso Nacional ou da própria Constituinte, entre os quais sobressaem, pela sua importância e atualidade, os relacionados com a organização sindical, com o direito de greve e com a Previdência Social.

A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

REALIDADE E PERSPECTIVAS

A organização sindical brasileira assenta-se em três princípios básicos: a unidade sindical, a contribuição sindical e a vinculação das organizações sindicais ao Poder Público (entenda-se Poder Executivo, Ministério do Trabalho), todos eles decorrentes de imposição legal, na aplicação dada pelo legislador pátrio ao dispositivo constitucional do artigo 166, da Constituição Federal.

Da legislação da organização sindical promulgada sob aqueles princípios, a prática sindical de quase cinco décadas consagrou alguns institutos, tem repudiado persistentemente muitos deles e forçou a adaptação de fato de alguns outros aos reclamos das classes trabalhadora e empresarial.

Como as formas legais que o movimento sindical não aceita ou aceita apenas com alterações, no mais das vezes não são afastadas de nossa ordem jurídica, há uma luta permanente dos trabalhadores e, com relação a certas matérias, também dos empregadores, em prol de uma reformulação da lei no capítulo da organização sindical.

Este assunto comporta um vasto estudo, mas é possível, desde logo, resumir os seus tópicos fundamentais, o que tentaremos fazer.

1 — Unidade x pluralidade sindical

É imposição legal, no Brasil, que as organizações sindicais somente podem existir à razão de uma para cada categoria profissional ou econômica, em cada base territorial (art. 516, da CLT).

Este critério legal tem sido sempre criticado pelos adeptos do pluralismo sindical puro e simples, mas, submetido à manifestação dos trabalhadores e dos empregadores, as estatísticas demonstram que é aceito pela maioria (Efrén Cordova, "A Organização Sindical Brasileira e a Convenção 87 da OIT", Coedição MTb/IBRART, 1985, páginas 34/5).

Tudo parece indicar que a razão de tal preferência é a consolidação inegável que o princípio da unidade sindical adquiriu através de uma prática sindical de mais de 40 anos e, também, o fato de que, do ponto de vista dos interesses das categorias profissionais e econômicas, é ele o que melhor possibilita a consecução dos objetivos daquelas categorias, porque favorece o fortalecimento de suas entidades representativas ao impor, desde o nascedouro delas, uma união de seus integrantes, geograficamente e por atividade ou profissão.

É dentro das características deste princípio que se vem desenvolvendo, do modo paulatino, porém contínuo, o sindicalismo brasileiro, tanto o profissional como o patronal.

Ao estudar a matéria, portanto, não podemos deixar de rezear que a adoção do pluralismo sindical, nessa conjuntura, de modo puro e simples, significaria a brusca ruptura de um processo que

já vem-se desenvolvendo há vários decênios, para iniciar uma experiência partindo da estaca zero, sem garantia de êxito, num terreno delicado e complexo como é o social.

Existe, ainda, a experiência internacional, a qual mostra que mesmo nos países onde é adotado o princípio do pluralismo sindical na sua forma mais completa, cada vez mais aparecem ações unitárias dentro da pluralidade organizacional, devido à necessidade que têm os trabalhadores de unirem-se para conferir maior força às suas reivindicações.

A censura ao princípio da unidade sindical parte do pressuposto de que ele é incompatível com a liberdade sindical ou, pelo menos, gerador de obstáculos a ela. Entretanto, por uma análise mais cuidadosa, é possível verificar que, entre nós, a liberdade sindical é obstaculizada não pela adoção da unidade sindical, mas sim pela discriminação legal existente em favor do sindicato oficialmente reconhecido, em detrimento das associações profissionais concomitantes, óbice que pode ser afastado, desde que a lei confira às associações existentes iguais oportunidades de reconhecimento oficial como sindicatos, fazendo depender tal reconhecimento unicamente da preferência dos integrantes das categorias, livremente manifestada através de eleição ou plebiscito.

Como cresce a cada dia a grita, principalmente da parte da classe trabalhadora, por uma reformulação da legislação de organização sindical, parece que uma medida salutar, em benefício da implantação de uma autêntica liberdade sindical, seria o condicionamento legal do reconhecimento oficial como sindicato, a uma eleição direta realizada no seio da categoria interessada, para a escolha da associação profissional que a maioria desejasse como representante legal de seus interesses. A associação que conseguisse o maior número de votos seria, inegavelmente, a mais representativa das preferências da categoria.

E a investidura legal na representação da categoria não seria *ad infinitum*. Pelo contrário, a lei deveria prever uma reavaliação periódica da representatividade, através de novas eleições requeridas, em lapsos de tempo razoáveis, pelas outras associações não oficializadas, mediante a comprovação de que gozam da preferência de uma parte ponderável da categoria, a ponto de ser colocada em dúvida a maior representatividade do sindicato oficializado.

Por esta forma, ninguém poderia queixar-se de que não tenha iguais oportunidades de disputar a representação da categoria.

O pluralismo de associações profissionais e econômicas já existe em nossa legislação trabalhista (art. 558, da CLT). As associações são embriões dos sindicatos e gozam de pequenas prerrogativas legais, enumeradas no mencionado artigo.

Somente a que for reconhecida oficialmente como sindicato é que goza de todas as prerrogativas legais de representação da categoria, arroladas no art. 513, da CLT, conforme prescreve o art. 512, do mesmo diploma legal.

Mas acontece que o reconhecimento como sindicato deve ser requerido ao Ministro do Trabalho (art. 518), o critério para tal reconhecimento não é objetivo, mas subjetivo do referido Ministro (art. 519) e não há em nossa legislação trabalhista disposição que garanta uma revisão do reconhe-

cimento, tendo, por isso, a carta sindical, foros de definitividade.

Ora, em tal sistema, desaparece de fato a liberdade sindical, porque não adianta o integrante da categoria ter preferência por uma associação que, provavelmente, não terá mais oportunidade de disputar a representatividade dela, a não ser pela perda da carta sindical pelo sindicato oficializado. Em outras palavras, pode vir a transformar-se em sindicato uma associação pouco representativa, caso conte com a preferência do Ministro do Trabalho e, uma vez investida uma associação na prerrogativa legal de funcionar como sindicato, conquista o monopólio da representação da categoria, sem possibilidade de reavaliação do grau de preferência de que goza.

Por isso o sistema ora proposto nos parece o mais adequado à manutenção do princípio já consagrado em lei e preferido pelo sindicalismo brasileiro, o princípio da unidade sindical, como garantia do maior fortalecimento das organizações sindicais, sem quebra do efetivo exercício da liberdade sindical, assegurada, como visto, através do pluralismo de associações profissionais e econômicas, embriões dos sindicatos, todas elas com igual direito na disputa pela transformação em sindicato.

Liberdade de associação sindical, igualdade de oportunidade das associações existentes e periódica reavaliação da legitimidade de representação da entidade oficializada, estes seriam os três pilares de uma autêntica liberdade sindical, compatibilizada inteiramente com ambos os princípios, da pluralidade e da unidade sindical, com aproveitamento do que ambos apresentam de vantajoso.

A alteração da legislação, conducentes ao preenchimento das lacunas apontadas, demanda projeto de lei adequado, que deverá atingir alguns dispositivos legais em vigor e criar outros. Vinculam-se diretamente à matéria, os artigos 519 e 558, da CLT, mas, no caso de implantação do novo sistema, possivelmente devam ser alterados vários outros dispositivos do Título V, da CLT, o que precisaria ser estudado com critério.

2 — Contribuição Sindical — Autonomia Sindical

A contribuição sindical é vista pelos adeptos da adoção pura e simples do pluralismo sindical, como um dos principais vínculos que atrelam as organizações sindicais ao Poder Público, representando forte obstáculo à autonomia delas.

É fora de dúvida que as organizações sindicais gozariam de uma profunda independência, se pudessem ser auto-suficientes em recursos materiais. Para isso, necessário seria que dispusessem de fontes próprias de arrecadação daqueles recursos, mormente os financeiros.

Parece remota a possibilidade de arrecadação de recursos suficientes unicamente pela contribuição dos integrantes das categorias, principalmente no Brasil, porque a classe trabalhadora aqui é sabidamente hipossuficiente. Somente o sindicalismo patronal tem tal possibilidade.

A solução estaria, então, no desenvolvimento, por parte das organizações sindicais, de atividades que produzissem rendas. O artigo 564, da CLT, proíbe a atividade econômica, direta ou indireta, e o artigo 548, nas suas letras c e e, admite rendas produzidas pelos bens e valores adquiridos e outras rendas eventuais. É de se concluir que os bens e valores somente podem ser adquiridos

pelos recursos arrecadados através da contribuição sindical compulsória, pelas contribuições voluntárias dos associados e pelas doações e legados, estes últimos previstos nas letras b e d do mencionado artigo 548. Tal permissibilidade de produção de rendas, portanto, liga-se à existência prévia da contribuição sindical e das outras voluntárias dos associados ou terceiros.

Parece, assim, que o sistema vigente faz depender o patrimônio das organizações sindicais de fontes, paternalista a primeira e precária as demais.

Portanto, a autonomia integral das organizações sindicais somente poderia decorrer da não-proibição legal de atividades produtoras de rendas. A não-proibição de tais atividades não significaria, entretanto, a imediata autonomia das organizações sindicais, pois é óbvio que elas precisariam de tempo para empreender aquelas atividades e de mais tempo ainda para colherem os frutos delas.

A não-proibição de atividades produtoras de rendas representaria uma virada de 180 graus no sistema vigente, definido na norma do art. 564, da CLT e, certamente, viria como substitutivo da contribuição sindical. Como é patente que "a contribuição sindical constitui a fonte principal de arrecadação do sindicato, a qual chega a representar, em muitos casos, 90% (noventa por cento) de seus recursos" (op. cit. página 39), não poderia ela ser extinta de um só golpe.

Daí que as organizações sindicais de trabalhadores, entre nós, repetidamente vêm manifestando a opinião de que, a ser extinta a contribuição sindical, como algumas vezes tem sido anunciado pela imprensa, a extinção deverá ser gradual, num prazo de cinco ou mais anos, ou de acordo com a deliberação das assembleias sindicais, as quais levariam em conta as possibilidades concretas.

Isso para possibilitar o desenvolvimento de fontes alternativas de arrecadação de recursos.

Mas, a manter-se o conceito atualmente vigente, de que a atividade econômica não deve ser permitida aos sindicatos, a extinção da contribuição sindical significaria, obviamente, a falência da grande maioria das organizações sindicais do País, dado o contexto sócio-econômico em que vivemos.

Até mesmo a adoção do princípio da liberdade total de atividades econômicas teria que vir acompanhada de alguns dispositivos legais paternalistas, em caráter temporário, relativamente aos sindicatos que são muito fracos mesmo contando com a contribuição sindical. Tais sindicatos, por não possuírem uma estruturação suficiente, não teriam como projetar e concretizar atividades econômicas capazes de sustentá-los. Com relação a estes, o prazo de sobrevivência da contribuição sindical teria que ser maior, permitindo-lhes buscar uma espécie de assessoramento técnico.

Diante de tudo isso, se nada serve a colocação de alguns adeptos da extinção pura e simples da contribuição sindical, quando observam que o sindicalismo americano sobrevive perfeitamente sem a contribuição sindical compulsória. Nos EUA os grandes sindicatos podem ter suas fontes próprias de rendas, sendo significativa a informação de que o sindicalismo norte-americano é detentor de aproximadamente um terço das ações que giram na Bolsa de Valores de Nova Iorque (Política Salarial, Júlio César do Prado Leite, Edições Trabalhistas S.A., página 151).

O nosso contexto é do poderio patronal de um lado e da hipossuficiência dos trabalhadores, do outro, contexto herdado dos distantes tempos do Brasil-colônia e que nosso incipiente capitalismo ainda não ultrapassou. Há, por isso, em nosso Direito do Trabalho e também no Direito Sindical, a conotação do protecionismo equilibrador, em benefício da parte mais fraca.

A decisão de afastar a legislação protecionista, em qualquer capítulo da legislação trabalhista, exige, como compensação inafastável, a adoção de institutos substituidores eficazes.

A não se permitir aos sindicatos atividades produtoras de rendas, não vemos como eliminar-se a contribuição sindical compulsória, embora ela represente, inegavelmente, um privilégio social das organizações sindicais, sempre justificado pela invocação de que o sindicalismo é um elemento importante do contexto social do País. Enquanto perdurarem as características vigentes de nossa ordem econômica e social, parece não haver substitutivo válido para a contribuição sindical, desde que proibidas as organizações sindicais de atividades econômicas, pelo menos no que tange aos trabalhadores.

Finalmente, se tiver de subsistir a contribuição sindical, duas deformações da legislação atual, a ela atinentes, devem sofrer imediata revisão: em primeiro lugar, a destinação obrigatória dos recursos por ela gerados, prevista no art. 592, da CLT, e o destaque de 20% para a conta especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, determinado no item V do art. 589, também da CLT.

Os contribuintes são os empregados e os empregadores, razão por que devem ter suas entidades representativas toda a liberdade para fazer daquela verba a utilização que lhes aprovar, dentro das atividades que lhes são permitidas em lei e, quanto aos 20%, não é aceitável que sejam desviados para o Ministério do Trabalho, por melhor que seja sua aplicação ali.

3 — Vinculação ao Poder Público

O terceiro princípio que norteia a organização sindical brasileira, a vinculação das entidades sindicais ao Poder Público, tem sido o alvo predileto do ataque de quantos se dedicam ao estudo do sindicalismo no Brasil, de maneira quase unânime, porque é ele que tem impedido, de modo direto e permanente, o exercício da autonomia sindical.

E não deixa de ter procedência a crítica, visto que o Título V da Consolidação das Leis do Trabalho está repleto de normas paternalistas e conducentes ao atrelamento das organizações sindicais ao Ministério do Trabalho.

Das 100 disposições legais que compõem aquele Título, cremos que nem a terça parte poderia ser salva da pecha de paternalismo e intervencionismo do Estado, já que todas elas, direta ou indiretamente, constituem um quadro impregnado de uma só filosofia.

Alguns daqueles dispositivos são expoentes ostensivos do paternalismo e do intervencionismo do Estado, na área sindical, como os seguintes: parágrafo 5º do art. 524, parágrafo único, letra a, do art. 525, art. 528, parágrafo 4º do art. 531, parágrafo 6º e 8º do art. 551, parágrafo 2º do art. 553, art. 557, art. 592 e outros.

No atual Governo, o Ministério do Trabalho vem praticando uma política de favorecimento da au-

tonomia sindical, abdicando de aplicar numerosos dispositivos legais vigentes, que conduzem ao atrelamento das entidades sindicais ao Poder Público e existe uma expectativa de que a nova Constituição venha abrir o caminho para uma legislação inteiramente reformulada, que propicie a plena autonomia sindical.

A tarefa de reformulação será grande, mas, na verdade, há disposições do Título V, da CLT, que se tomaram de tal modo obsoletas, que melhor seria não esperar mais para extirpá-las.

Não há dúvida de que persiste entre nós o preconceito de que o sindicalismo deve ser controlado de modo diferente daquele controle das demais atividades, contido na própria legislação comum. Há uma grande dificuldade em admitir-se que a atividade sindical é uma atividade privada, que deve ser exercida livremente, limitada apenas pelas restrições impostas pela Constituição e pela lei.

A meta, no sentido da democratização, certamente é a emancipação total das organizações sindicais, mas, para atingi-la, há que superar a filosofia vigente da tutela do Estado.

Dentro desta visão ampla do tema, o ideal é uma reformulação integral do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que somente se viabiliza, entretanto, através da adoção de outra redação para o artigo 166, da Constituição Federal. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Olavo Pires.

O SR. OLAVO PIRES (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trago hoje à consideração deste Plenário a justa reivindicação do povo de Colorado do Oeste — em Rondônia, que há muito pretende abrigar em seu Município uma agência do Banco do Brasil.

Embora vivendo em uma cidade tradicionalmente ligada à agricultura, os agricultores de Colorado do Oeste são obrigados a recorrer à cidade de Vilhena, distante 85 km, em péssima estrada de terra, na qual são necessárias mais de 3 horas de viagem sempre que dependerem da Carteira Agrícola do Banco do Brasil.

Esse entrave burocrático serve para desestimular ainda mais o sofrido agricultor brasileiro, que tudo faz para produzir alimentos, em um Brasil onde cada vez mais aumenta o número de comensais, e cada vez menos existe o pão à mesa.

Segundo informações colhidas junto ao Ministério da Agricultura, o Brasil importou, ultimamente, mais de 3 milhões de toneladas de milho e de outros produtos agrícolas que são produzidos no Brasil.

Um país com 8 mil quilômetros de litoral, está importando sal, e agora mesmo se esboça um movimento de protestos dos agricultores de Goiás, pela importação de alho que o Governo fará da Espanha, em visível prejuízo à enorme supersafra de alho que o Brasil está produzindo no corrente ano.

Estas importações, além de revoltantes sob todos aspectos, representam o prejuízo da nossa Nação. E eu pergunto, até quando os corruptos responsáveis por estes atos continuarão impunes e enriquecendo à custa do sacrifício geral?

E neste momento em que o Brasil tanto se preocupa em evitar a inflação desenfreada, qualquer medida tendente a baixar o custo da produção de alimentos será inteiramente válida, uma vez que terá reflexos imediatos no custo de vida.

Conforme levantamentos feitos pela própria Agência do Banco do Brasil em Vilhena, 80% (oitenta por cento) do movimento ligado à área rural provém da cidade de Colorado do Oeste, Cabixi e Cerejeiras. Isso justifica plenamente a implantação de uma Agência do Banco do Brasil na próspera cidade de Colorado do Oeste/RO, pois tal medida viria minimizar os custos e os sofrimentos daquele povo valente e sofrido.

Ainda há pouco, pedi ao Instituto Brasileiro do Café a instalação de agências em diversas cidades de Rondônia, visando estimular a produção cafeeira e dar aos cafeicultores de Rondônia o apoio indispensável para que possam colher o fruto da sementeira, em contrapartida ao fecundo trabalho desenvolvido.

Com as mesmas e justas razões que apresentei ao Instituto Brasileiro do Café, solicito agora à Diretoria do Banco do Brasil, mais especialmente à pessoa do seu Presidente Dr. Camilo Calazans de Magalhães, que determine seja feito pelo setor competente do Banco do Brasil um estudo e um levantamento para se concluir em quais os Municípios de Rondônia, se torna mais necessário a instalação urgente de uma agência do Banco do Brasil.

O meu Estado de Rondônia é o mais jovem Estado da Federação e conta com o apoio e a participação direta da sua população, no tocante ao progresso e ao desenvolvimento, e, não seria justo que o Banco do Brasil, permitisse que a iniciativa privada, que o arrojo, a valentia e a coragem dessa população, dos pequenos comerciantes e dos pequenos agricultores de Rondônia, caminhasse na sua frente.

Congratulo-me com a luta desenvolvida pelo nobre Deputado Estadual João Batista de Lima que vem colocando seu entusiasmo e liderança em defesa dessa nobre causa, qual seja dotar a cidade de Colorado do Oeste de uma agência do Banco do Brasil.

A ele me associo integralmente somando esforços para a solução do angustiante problema, que a todos nos atinge.

Com este pronunciamento, solicito à Mesa Diretora desta Casa, que encaminhe à Diretoria do Banco do Brasil o presente apelo, e tenho certeza de que o Presidente Camilo Calazans haverá de adotar as providências cabíveis visando a solução.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) —
Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, convocando uma extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1987 (nº 125/87, na origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências, tendo

PARECER ORAL, favorável, proferido em plenário

— 2 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1987 (nº 113/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências, tendo

PARECER ORAL, favorável, proferido em plenário, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

— 3 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1987-DF, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES ORAIS, proferidos em plenário, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável, nos termos de substitutivo que oferece; e

— do Distrito Federal, favorável ao substitutivo.

— 4 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 62, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal e dá outras providências, tendo

PARECER ORAL, favorável, proferido em plenário.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1987-Complementar (nº 236/84-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do Promural as indústrias pesqueiras (dependendo de parecer).

— 6 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 33, de 1987 (nº 828/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Jayme Villa-Lobos, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Gabonesa.

— 7 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 34, de 1987 (nº 829/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Alberto Leite Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República Italiana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Albânia.

— 8 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem

nº 35, de 1987 (nº 20/87, na origem), de 22 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

— 9 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 36, de 1987 (nº 21/87, na origem), de 28 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Biato, Embaixador do Brasil junto à República de Gana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Libéria.

— 10 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39, de 1987 (nº 24/87, na origem), de 28 de janeiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Mendes Pinheiro de Vasconcellos, Embaixador do Brasil junto à República da Guiné-Bissau, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guiné.

— 11 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 51, de 1987 (nº 61/87, na origem), de 17 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Moacyr Moreira Martins Ferreira, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coreia.

— 12 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 57, de 1987 (nº 71/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Ferreira Lopes, Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Seychelles.

— 13 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 58, de 1987 (nº 72/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) —
Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 45 minutos.)

Ata da 38ª Sessão, em 24 de junho de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Senador Humberto Lucena

ÀS 19 HORAS E 5 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluísio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Perez — Aureo Mello — Odacir Soares — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Na sessão conjunta realizada às 19 horas do dia 22 do corrente foi designada Comissão Mista destinada ao estudo da Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 1987.

Nesta data, a Presidência recebeu, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, ofício solicitando a designação de novos representantes daquele partido naquela comissão.

Assim, a Presidência determina seja feita a substituição dos Srs. Deputados designados pelos Senhores:

Genebaldo Correia
Henrique Alves
Cid Carvalho
Manoel Ribeiro
Antônio Mariz
Nelson Jobim

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PMDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senhores:

Agora que os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte entram na fase de preparação dos textos a serem submetidos a plenário, acho da maior justiça vir a esta tribuna, Sr. Presidente, para fazer alguns breves comentários, ainda mais porque esta é uma das nossas últimas sessões antes do recesso do Congresso ordinário. Quero praticar um ato de indispensável justiça com os serviços desta Casa, Sr. Presidente.

Na verdade, se esta Assembléia, que tem sob sua responsabilidade elaborar a Constituição do País, está funcionando de maneira cronométrica, sem nenhuma perda de prazo, com uma precisão exemplar e com um perfeito conhecimento de todo o enorme acervo de sugestões de toda ordem, de todas as procedências, de emendas que precisam ser, e que foram apreciadas pelas 8 Comissões Temáticas que, por sua vez, se subdividiram em 24 Subcomissões, isso se deve, Sr. Presidente, ao trabalho realmente modelar dos serviços desta Casa. E é preciso que isso seja reconhecido, porque esses serviços nem sempre têm sido reconhecidos e proclamados. Pelo contrário: têm sido injustificados.

Refiro-me aos vários serviços, mas destaco inicialmente e, principalmente — porque foi aquele com o qual travamos um contato mais permanente, mais íntimo — o Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, o Prodasen. Porque no Prodasen caminhou toda a elaboração constitucional nesse período. E olhem que este caminho era praticamente inviável, no tempo cumprido de vez que, pela primeira vez, na História desde País, e creio mesmo que na história do todo o Mundo, está sendo elaborada uma Constituição de baixo para cima, uma Constituição sem nenhum anteprojeto preliminar, uma Constituição como que nascida da célula para o organismo, composto do ajuntamento de células, juntando as 24 células que depois se compõem em 8 órgãos e esses órgãos depois irão compor o organismo. Esta partida do particular para o geral, contra todas as experiências e todos os precedentes, é um trabalho sem dúvida excepcional, e, do ponto de vista operacional, um trabalho revolucionário. Vou referir-me ao lado positivo e negativo deste trabalho, mas antes quero proclamar aquilo que disse no princípio: um voto de louvor ao Prodasen — Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, ao Cegraf — Centro Gráfico do Senado Federal, à Biblioteca, ao Arquivo, à Subsecretaria de Edições Técnicas, à Assessoria, aos assessores, aos funcionários das Comissões e à Secretaria Geral. Estes nossos companheiros funcionaram

ao lado dos Constituintes, ao lado dos parlamentares, como companheiros de trabalho incansáveis; e aqueles que, como eu, tiveram a experiência de acompanhar e participar da elaboração dos documentos básicos, tanto nas Subcomissões, como na Comissão Temática, somos testemunhas de que eles funcionaram conosco, com uma dedicação, com uma competência e com uma total participação no nosso trabalho, quase que numa co-autoria, Sr. Presidente, Srs. Senadores. E isso é de justiça que proclamemos, nós que vivemos ao lado desses funcionários exemplares, sobretudo no Prodasen, dizia eu...

O Sr. João Lobo — V. Exª me permite um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Pois não, Senador João Lobo.

O Sr. João Lobo — Queria pedir a V. Exª que incluisse nessa relação dos órgãos que tão bons serviços prestaram, o serviço de taquigrafia, que tem com tanta dedicação acompanhado e sofrido todas essas sessões realizadas ao longo da Constituinte.

O SR. POMPEU DE SOUSA — É de inteira justiça, meu caro colega, realmente; e está, desde já, incluído. Não o assinalara, porque, na verdade, estava mais voltado para a elaboração do texto constitucional. Por isso, é um lapso, e agradeço muito a V. Exª essa lembrança.

Mas dizia eu...

O Sr. Mauro Benevides — V. Exª permite um aparte, Senador Pompeu de Sousa?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Pois não, com muito prazer e honra, meu caro Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — É apenas para me associar ao enaltecimento justo e merecido que faz V. Exª à equipe de servidores do Senado Federal, equipe extremamente dedicada e que vem prestando uma contribuição inestimável aos trabalhos de elaboração constitucional. Diria a V. Exª e à Casa que, recentemente, numa das últimas reuniões da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte, tivemos oportunidades de oferecer uma opinião idêntica à de V. Exª, ao próprio Presidente Ulysses Guimarães que, por sua vez, também expressou a sua admiração pelas equipes que, nesta Casa, estão mais diretamente colaborando com os trabalhos de feitura da nova lei fundamental do País.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Muito obrigado, nobre Senador Mauro Benevides, pela honrosa colaboração que V. Exª traz ao meu pronunciamento.

Mas dizia eu que, no PRODASEN, funcionaram cerca de 100 servidores do órgão, destinados exclusivamente a essa tarefa: técnicos da Coordenação de Informática, que elaboraram relatórios, listagens, quadros comparativos, sem os quais não teríamos produzido nenhum dos anteprojetos, nenhum dos substitutos, que foram numerosíssimos, Sr. Presidente, nos reduzidos prazos regimentais, se não houvesse essa colaboração. E todo esse material foi distribuído através de 642 terminais, 535 dos quais no Congresso. Dessa forma, todos os Congressistas tiveram, permanentemente, o contato com essa elaboração. E, além dos 535 terminais do Congresso, mais 65 órgãos públicos de Brasília, onde se incluem a Presidência da República, os Ministérios, os Tribunais Superiores e o Governo do Distrito Federal, que também puderam acompanhar, dia a dia, hora a hora, minuciosamente, os trabalhos, através do PRODASEN. Ainda participaram desse benefício 42 órgãos públicos, nos vários Estados, entre os quais, 15 Assembleias Legislativas. Note-se, mais, que o PRODASEN instalou duas centrais públicas: uma na Câmara e outra no Senado, para que o próprio público que aqui comparece pudesse, ele mesmo, ser informado sobre esses trabalhos.

Quero lembrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, daquele trabalho insano que foi a elaboração dos vários substitutos das várias subcomissões e comissões temáticas em que estivemos, lado a lado, Constituintes, funcionários e servidores do PRODASEN ao longo de dias inumeráveis e ininterruptos que se prolongavam por noites indormidas. Lembrar da maneira por que, lá, fomos acolhidos, em que os diretores e coordenadores cederam suas salas para que nós nelas trabalhássemos. Quero assinalar, também, o trabalho pregresso, o trabalho já anterior que o PRODASEN tinha feito. Os bancos de dados desenvolvidos e os serviços de apoio de informática foram preciosos para a elaboração da Constituição. A iniciativa original desse trabalho se deveu ao nosso prezado colega, o Senador José Ignácio Ferreira, que, na época, era o Presidente da Comissão de Justiça do Senado. S. Ex.^a promoveu a criação do banco de dados e de sugestões do cidadão, pelos quais o cidadão comum, o homem da rua, o mandante do nosso mandato, pôde oferecer sugestões, que foram enviadas a esta Assembleia Nacional Constituinte, num total de mais de 100 mil, através desse banco de dados. Isso levou a um total de 814 horas de pesquisa, através da rede de terminais, num curto espaço de 4 meses, o que significa um uso realmente excepcional.

Outra grande iniciativa do PRODASEN foi a transposição, para o banco de dados, dos textos integrais de todas as Constituições brasileiras e 25 Constituições de diversos países, baseados em trabalhos realizados pela Subsecretaria de Publicações Técnicas do Senado.

Para se ter uma idéia desse volume gigantesco de tarefas, basta dizer que, em termos de linhas impressas, o equipamento central apresentou uma produção de 7 milhões e 800 mil linhas em fevereiro, pulando para 15 milhões e 600 mil em abril, para atingir 46 milhões de linhas em maio. E as horas de ocupação da unidade central, de 65 horas em fevereiro, cresceram para 99 horas em maio. Há uma série de dados que, por serem realmente muito numerosos, vou me dis-

pensar de ler para não cansar a paciência dos meus colegas.

O Sr. Itamar Franco — Permite-V. Ex.^a um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Com muita honra, nobre Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco — Senador Pompeu, no momento em que V. Ex.^a, no seu pronunciamento, mostra a ação, de um modo geral, dos funcionários, tanto da Câmara dos Deputados e particularmente do Senado, mas destaca, sobremaneira, o Centro de Processamento de Dados, eu gostaria, nesse aparte, de pedir licença a V. Ex.^a, destacando não só, desde a época do Senador Petrólio Portella, quando dirigiu esta Casa e outros Presidentes, mas destacar, sobretudo, o trabalho, como Presidente da Casa, do Senador Jarbas Passarinho.

O avanço à administração descentralizada que o Senador Jarbas Passarinho imprimiu e, particularmente, o Centro de Processamento de Dados é que permitiram exatamente que hoje se possa ter de V. Ex.^a esse elogio da tribuna.

O Senado da República tem hoje instalado — e, talvez, nem o Senado americano o tivesse na época — um terminal de computação, que permitiu que se estendesse a todos os gabinetes dos Senadores. Portanto, no momento — e me associo ao elogio de V. Ex.^a, destacando também a atuação do então Diretor, Rui Janiques — gostaria de colocar, no seu discurso, com sua licença, a ação do Senador Jarbas Passarinho, como Presidente desta Casa. Foi tão forte o entendimento de S. Ex.^a que, pela primeira vez, se conseguiu, na chamada CPI das Polonetas, cujo Relator foi o Senador Virgílio Távora, que também utilizássemos o Centro de Computação de Dados do Senado da República.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Agradeço, profundamente satisfeito, o aparte do nobre Senador Itamar Franco, porque seria mais um ato de injustiça que, por omissão, eu praticaria, por motivo de ser um velho Senador estreante nesta Casa, um novo velho Senador. Novo, por ser estreante, mas um velho Senador. E só por isso não me reportei a essa origem realmente digna de todos os louvores e que não surpreende a nenhum de nós, pelo espírito altamente renovador e progressista que sempre caracterizou o meu prezado amigo Jarbas Passarinho, de quem podem me separar posições políticas e até ideológicas, mas não me separa a admiração pela sua inteligência, honradez e fidelidade à causa pública.

O Sr. Jarbas Passarinho — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Ouço V. Ex.^a, com prazer.

O Sr. Jarbas Passarinho — Agradeço a intervenção do Senador Itamar Franco, mas devo declarar a V. Ex.^a que, sem transformar isto numa sessão de elogios mútuos, o mérito principal coube a S. Ex.^a, o Senador Itamar Franco. Quando fizemos a administração descentralizada na Casa, coube ao Secretário, à época, Itamar Franco, a supervisão do PRODASEN. Foi por iniciativa de S. Ex.^a que fizemos a reformulação do projeto, inclusive os primeiros convênios feitos aqui com as Assembleias Legislativas dos Estados; depois,

com as universidades. Hoje, o PRODASEN merece realmente esse elogio que V. Ex.^a faz, extensivo a todos os servidores da Casa, a todas as Seções que foram chamadas a colaborar, e o fizeram de maneira tão brilhante durante o período que já trabalhamos, e vamos ainda trabalhar e funcionar, no próximo período. Ao agradecer também o reparo de V. Ex.^a, — que não é reparo — V. Ex.^a, de fato, não acompanhava a administração àquela época, portanto, não foi nem omissão de V. Ex.^a, porque omissão seria esquecimento — no caso, não havia conhecimento, logo, não há esquecimento — surpreendo-me até em ouvir V. Ex.^a dizer que temos divergências ideológicas. Peço a V. Ex.^a que me conceda uma audiência para descobri-las.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Discutiremos isso, depois, em particular. Hoje, estamos num festival de fazer justiça; fazer justiça ao nosso nobre colega Itamar Franco; além do mais, pelo seu conhecimento técnico, por ser realmente um homem da área, da competência específica, além de ser um homem aberto às novas conquistas do homem que, na verdade, não poderia deixar de participar dessa obra.

Quero dizer também, reportando-me ao aparte do Senador Itamar Franco, porque não citei o então Diretor do Serviço do PRODASEN à época da sua instalação, como não mencionei o atual. Gostaria de citar o atual, não só do PRODASEN, mas, ainda, o do CEGRAF, da Subsecretaria de Edições Técnicas, do Arquivo, como também da Biblioteca; mas não cito porque não vou citar nome algum: teria que ficar o resto da noite citando nomes, e qualquer omissão seria uma injustiça. Assim como não menciono o contínuo que me serviu café lá no PRODASEN, não vou citar também o atual Diretor, pelo qual tenho o maior apreço, pela correção, pela dedicação com que nos atendeu, cedendo até a sua sala para que trabalhássemos lá.

Mas quero ainda acrescentar outro dado que me parece muito importante, sobretudo sendo eu um jornalista: um banco de dados importante desenvolvido no PRODASEN foi o de jornais, contendo referências às informações veiculadas na imprensa brasileira sobre a Assembleia Nacional Constituinte. Essas informações foram armazenadas pela Subsecretaria da Biblioteca da Secretaria de Documentação e Informação do Senado Federal, e totalizam cerca de oito mil documentos, informando o sistema que nos últimos três meses obteve mais de cem horas de pesquisas, através de vários terminais.

Estava querendo fugir dos dados estatísticos, mas há um ao qual não posso deixar de referir-me: a criação do banco de dados de emendas e anteprojetos da nossa Assembleia Nacional Constituinte, que permitiu cadastrar todas as 21.288 emendas oferecidas durante as diversas fases da elaboração constitucional. Por enquanto, Sr. Presidente, porque outras virão ainda, talvez em número maior. O PRODASEN, enfim, funciona exemplarmente, constituindo-se em motivo de orgulho do Legislativo brasileiro, como vários outros serviços desta Casa, que deram ao País um exemplo de trabalho, de dedicação e de esforço, que todos devemos aplaudir, sobretudo porque esses serviços têm sido muito injustiçados, inclusive na imprensa.

Teria, também, vários dados estatísticos sobre o serviço do Centro Gráfico, que, na verdade, foi igualmente exemplar o seu trabalho; porém me reservo para fazê-lo em outra próxima oportunidade.

Já que estamos fazendo esse balanço da transição da elaboração legislativa, da elaboração do texto constitucional, quero referir-me aos acidentes de percurso que têm caracterizado o nosso trabalho constituinte. Lembro que esta Assembleia foi, desde antes do primeiro dia, submetida a uma verdadeira campanha de intimidação e de enfraquecimento prévio, porque certos setores da nossa vida pública temiam que produzíssemos uma Constituição um pouco menos injusta para com o povo brasileiro do que as instituições vigentes neste País. Era uma espécie de vacina prévia contra uma Constituição com mudanças. Era preciso evitar o "perigo" de que os privilégios dos bem-nascidos e bem-herdados pudessem ser um pouco atenuados em proveito, num tímido proveito, dos deserdados. Era preciso evitar que isso acontecesse. Então, esta Assembleia foi acometida de uma campanha prévia de desmoralização e de intimidação.

A este respeito teria muitos outros aspectos a destacar, desta campanha, que até hoje se prolonga, Sr. Presidente; mas deixarei para um futuro pronunciamento, já que V. Ex^a me atinge com uma luz vermelha que daqui me ofusca os olhos, e eu sou essencialmente disciplinado. Mas, antes de encerrar estas considerações, devo dizer que essa campanha contra a mudança, essa campanha em defesa dos privilégios dos bem-nascidos e bem-herdados, que temem que os deserdados e mal-nascidos venham a ter um pouco de justiça neste País, prossegue hoje, de uma maneira realmente das mais lamentáveis.

Há, hoje, uma verdadeira campanha contra o parlamentarismo, contra a possibilidade de qualquer reforma parlamentarista, porque dizem que o povo brasileiro não está preparado para o parlamentarismo, que não temos partidos políticos. E, assim, ficaremos eternamente despreparados, porque não temos partidos políticos, e não temos partidos políticos porque não temos Parlamento. Esta é que é a verdade, Sr. Presidente. Esse argumento até me parece foi usado de uma dessas duas tribunas, não me lembro bem, por um cidadão pelo qual tenho a maior admiração como atleta, porém, o maior desprezo como cidadão, o Sr. Edson Arantes do Nascimento, quando aqui, a serviço da ditadura, disse que era contra a eleição, porque o povo brasileiro não sabia votar. Tal como um ditador disse que o povo brasileiro não sabia nem escovar os dentes.

Sr. Presidente, esse argumento é o mesmo. Quer dizer, é o argumento do obscurantismo, alegando o nosso suposto atraso, para que este País não dê um passo adiante no caminho da justiça. Assim como há, neste momento, também uma campanha contra a complementação da anistia dos militares, que me parece algo inaceitável, insustentável. Na verdade, o que se está alegando é que se permitir o retorno desses anistiados que se quer desanistiar — porque eles nunca foram totalmente anistiados, querem desanistiar a complementação da sua anistia — se voltarem às Forças Armadas, eles iriam enxovalhá-la, porque muitos deles seriam corruptos ou pederastas.

Meu Deus do céu, o motivo por que eles tiveram as suas patentes cassadas, por que foram excluídos das Forças Armadas, está bastante bem apurado nos inquéritos, e estão bastante bem separados os pederastas e os corruptos daqueles que foram aliados das fileiras das nossas gloriosas Forças Armadas por motivos políticos! E menos do que por motivos políticos, até por motivos militares, porque em 1964 eles defendiam a legalidade e a Constituição, e defendiam a vontade popular contra um golpe de Estado, uma traição à lei, à Constituição e à vontade do povo brasileiro. Há a alegação de que essa gente não pode voltar às fileiras. Meu Deus do céu, essa gente não tem nem idade! São capitães, são tenentes que hoje estão quase com a minha idade, pouco menos do que a minha idade, e realmente não se poderia esperar que eles voltassem às fileiras, mas que voltassem com a dignidade a que têm direito, a dignidade que é a dignidade das Forças Armadas deste País, porque, na verdade, não acredito que o Exército brasileiro, que a Marinha brasileira, que a Aeronáutica brasileira, que dão, todos os dias, exemplo de patriotismo, exemplo de dedicação ao País, possam considerar-se impossibilitados de conviver com seus camaradas que defenderam a legalidade, que defenderam a constitucionalidade, que defenderam, inclusive, a hierarquia e a disciplina e até estão incluídos entre estes os velhinhos, os velhinhos da minha geração que lutaram em defesa do "petróleo é nosso". Até esses estão atingidos!

Sr. Presidente, esta é uma obra elementar de justiça. Não posso acreditar que as Forças Armadas deste País estejam contra ela. As Forças Armadas deste País têm o sentimento de justiça, têm tradição de justiça e, ao longo de toda a História deste País, deram os exemplos mais edificantes desse espírito de justiça. Não posso acreditar que haja qualquer veto militar, que haja qualquer contraposição do espírito, do verdadeiro espírito castrense contra o retorno dos velhos camaradas que foram aliados das fileiras por um momento de insânia que este País viveu.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É com profunda tristeza que ocupo a atenção do Senado para comunicar o falecimento do Brigadeiro Jerônimo Bastos.

O Brigadeiro Bastos, desde os seus tempos de Tenente, que foi uma espécie de nune tutelar de Educação Física na Escola da Aeronáutica, e, mais tarde, toda a sua vida voltada para o esporte, com alta capacidade de liderança, e o homem que sabia liderar pela persuasão e não pela coação, não usaria para ele o termo chefia, usaria muito mais o termo liderança, para mostrar que se tratava de um líder nato.

E ele foi Presidente, na minha gestão no Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Desportos, e prestou ao País um relevantíssimo serviço, na ocasião em que nos preparávamos para disputar o Campeonato do Mundo, em 1970, última data, aliás, em que nos sagramos campeões.

Como se sabe, a Seleção Brasileira estava jogando em diversos campos, nos estádios brasileiros, sendo vaiada em todos eles, no Norte, no

Nordeste e no Sul do Brasil. Havia uma luta entre técnicos, saía João Saldanha e um técnico que entrava, que era o Técnico Zagalo. O ambiente era o pior possível. A impressão que se tinha era que a Seleção Brasileira ia sair daqui para receber as maiores derrotas ou sofrer as maiores derrotas na competição mundial.

Chamamos o Brigadeiro Jerônimo Bastos — devo também ter uma palavra de reconhecimento a João Saldanha, que teve a dignidade de recolher as suas críticas e esperar o resultado final da competição — e o Brigadeiro foi encarregado de chefiar a delegação brasileira, e o fez de uma maneira exemplar.

Foi também Vice-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro. Na ocasião, se dedicou muito ao programa de nataçao e do esporte de remo, tivemos, pela primeira vez, os barcos de remo nossos colocados, inclusive sediados na Europa ou no Brasil, de maneira que as nossas equipes de nataçao e remo pudessem disputar em condições vantajosas os campeonatos. Com isso não tivemos competidores mais na América do Sul. Somente quando entrava o Campeonato Pan-Americano é que o Brasil encontrava competidores mais fortes nos Estados Unidos e no Canadá.

Um homem que morreu com 84 anos, Sr. Presidente, teve na figura de Eduardo Gomes o seu grande líder, a sua grande inspiração. Morreu pobre, mas morreu cercado, naturalmente, do respeito de todos os seus companheiros, de todos aqueles que foram seus alunos, e eu me refiro a ele com uma ternura de quem aprendeu a admirá-lo, exatamente eu, já na posição de Ministro de Estado, e ele como auxiliar prestimoso no Conselho Nacional de Desportos.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Líder Jarbas Passarinho, V. Ex^a me permite?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Mauro Benevides — Uso da palavra para associar-me, em meu próprio nome e em nome da Bancada do PMDB, à homenagem que V. Ex^a presta, neste momento, a um militar dos mais distinguidos, que prestou assinalados serviços à Arma à que pertenceu e, de forma particular, ao desporto nacional. A homenagem, portanto, também do PMDB pelo desaparecimento do Brigadeiro Jerônimo Bastos.

O Sr. Jarbas Passarinho — Agradeço a V. Ex^a esta associação, que tanto me comove e que faz justiça ao velho Brigadeiro.

O Sr. Carlos Chiarelli — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Com muito prazer ouço V. Ex^a

O Sr. Carlos Chiarelli — Ouço o relato preciso e precioso de V. Ex^a a respeito de um evento infuasto. Tendo acompanhado, ainda que à distância, mais como esportista do que como político administrador, as atividades notórias do Brigadeiro Jerônimo Bastos, nesta hora em que V. Ex^a nos traz a informação do seu falecimento não há como deixar de associar-me às manifestações de pesar e de homenagem, e de precoce relato de toda uma vida que foi tão dedicada a tantas atividades valiosas no quadro das realizações pes-

soais, profissionais e comunitárias. Perdem seguramente as Forças Armadas uma figura de expressão e perde o esporte brasileiro um homem que tanto se dedicou à causa, sobretudo do esporte amador. Associo a manifestação de pesar da Bancada do Partido da Frente Liberal às palavras brilhantes de V. Ex^a

O SR. JARBAS PASSARINHO — Agradeço a V. Ex^a, nobre Líder Carlos Chiarelli, especialmente essa referência ao esporte amador, que, foi, talvez, a peça de resistência em toda a vida do Brigadeiro Jerônimo Bastos. E o Senado, pelos três Partidos que aqui falam, recebendo como recebi, a solidariedade do PMDB e da Frente Liberal, naturalmente recebe esta homenagem que se presta postumamente a um homem que foi modelar na sua vida, recebe, repito, como o mínimo que se pode prestar como recompensa àqueles que se conduzem com dignidade, com probidade, com decência e com devotamento ao País.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotada a lista de oradores.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1987 (nº 125/87, na origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências, tendo

PARECER ORAL FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54/87.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 1987

(nº 125/87, na Casa de origem)

Da iniciativa do Senhor Presidente da República.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam, comprovadamente, em veículos de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição

de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos que, na data da publicação desta lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, e desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham deixado de exercer a atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III — as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade;

IV — pessoas portadoras de deficiência físico-paraplégica, amparadas pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Os documentos produzidos na vigência da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, em qualquer órgão público ou privado, para a aquisição de veículos novos com isenção do IPI, são hábeis para a aquisição na forma prevista nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, monetariamente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica realizada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 7º Na aplicação do disposto nesta lei observar-se-á a preferência para os que já se encontravam inscritos na forma da legislação anterior e que não foram atendidos na época própria.

Art. 8º Esta lei vigorará a partir da data da sua publicação e até 31 de julho de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1987 (nº 113/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha, e dá outras providências, tendo

PARECER ORAL, favorável, proferido em Plenário, da Comissão: **de Constituição e Justiça.**

A matéria foi incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

Passa-se à votação do projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1987

(Nº 113/87, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Território Federal de Fernando de Noronha, criado pelo Decreto-lei nº 4.102, de 9 de fevereiro de 1942, fica vinculado ao Ministério do Interior, para os efeitos de supervisão ministerial.

Art. 2º O Ministério do Interior promoverá e coordenará a realização de estudos, programas e ações, tendo em vista o desenvolvimento social e econômico do Território Federal de Fernando de Noronha, com a finalidade de torná-lo, administrativamente, autônomo e participante do desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º Considerar-se-ão prioritários os seguintes objetivos:

I — proporcionar adequada assistência ao homem, especialmente nos setores da educação, da saúde e da habitação;

II — implantar obras de infra-estrutura, com prioridade para os setores de abastecimento de água, saneamento, energia, comunicações e instalações aeroportuárias;

III — incentivar o adequado desenvolvimento da agricultura e da pecuária, bem como a exploração de recursos e potencialidades naturais do arquipélago; e

IV — preservar o meio ambiente e o patrimônio paisagístico e histórico do Território.

§ 2º O Ministério do Interior ou, sob sua coordenação, o Governo do Território, poderá firmar convênios ou contratos com outros Ministérios ou órgãos da Administração Pública e com entidades de direito público ou privado, para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As medidas que vierem a ser adotadas, em cumprimento do disposto no art. 2º desta lei, deverão prever a instalação e manutenção de uma infra-estrutura adequada às operações militares, que possam tornar-se necessárias à defesa e segurança do território nacional.

Art. 4º O Território Federal de Fernando de Noronha será administrado por um governador nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, escolhido dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado do Interior.

Art. 5º O Governador do Território será auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por Secretários de Governo, nomeados em comissão, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos e no gozo de direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários de Governo tomarão posse perante o Governador do Território.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura básica da administração do Território Federal de Fernando de Noronha, que se constituirá de um Gabinete, de uma Secretaria Geral e de outras Secretarias, de acordo com as necessidades da administração do Território.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário-Geral substituir o Governador nos seus impedimentos e afastamentos temporários e exercer as atribuições previstas no art. 16 da Lei nº 6.971, de 14 de dezembro de 1981, sem prejuízo das que lhe forem cometidas pelo decreto que dispuser sobre a estrutura básica da administração do Território.

Art. 7º O Governador e os Secretários de Governo do Território Federal de Fernando de Noronha farão jus aos mesmos direitos e vantagens atribuídos a iguais cargos nos outros Territórios Federais.

Art. 8º Até que se organize o quadro próprio de funcionários do Território, poderão continuar a seu serviço, sem prejuízo de direitos e vantagens, os servidores civis e militares atualmente lotados no Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério do Interior, o Governador do Território poderá promover, junto à Secretaria da Administração Pública — SEDAP, a requisição de servidores.

Art. 9º Os serviços de transportes marítimo e aéreo, necessários ao apoio e suprimento do Território Federal de Fernando de Noronha e intercomunicações com o continente, serão mantidos e executados nos mesmos níveis se com as frequências atuais pelos Ministérios da Marinha e Aeronáutica, enquanto não forem substituídos pelos órgãos dos Ministérios civis e competentes e por linhas comerciais de navegação marítima e aérea.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre as providências necessárias à execução desta lei, bem como quanto ao que se refere à Guarnição Militar do Território Federal de Fernando de Noronha e à transferência de dotações orçamentárias para consignação ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os arts. 1º, 3º, 4º, 9º a 13; 15, 27, 28, 30 e 33 a 38 da Lei nº 6.971, de 14 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1987-DF, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES ORAIS, proferidos em plenário, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, favorável, nos termos de substitutivo que oferece; e
— do **Distrito Federal**, favorável ao substitutivo.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia nos termos do art. 7º da Resolução nº 54, de 1987.

Passa-se à votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, a redação do vencido, elaborada pelo Relator, Senador Pompeu de Souza, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1987-DF.

O Relator apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1987-DF, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987. — **Pompeu de Souza**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1987-DF.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 28, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, os seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro.

“Art. 28.

§ 1º

§ 2º O policial militar fará, ainda, jus à indenização de compensação orgânica, cujo valor correspondente é de 20%, incidente so-

bre o soldo do posto ou graduação, e destina-se a compensar os desgastes orgânicos pelo desempenho efetivo e continuado das atividades profissionais.

§ 3º As condições e atividades que dão direito à indenização orgânica serão reguladas pelo Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral.”

Art. 2º Acrescente-se ao **caput** do artigo 93, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, o item 4 e mais os parágrafos 1º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para segundo.

“Art. 93.

1 —

2 —

3 —

4 — a indenização de compensação orgânica.

§ 1º A indenização da compensação orgânica será paga ao policial militar na inatividade nos mesmos percentuais fixados para aquele em atividade, calculada sobre o respectivo soldo ou quota soldo.

§ 2º

§ 3º O policial militar ao ser transferido para a inatividade fará jus:

I — a uma ajuda de custo correspondente ao valor de um soldo do último posto ou graduação em atividade;

II — ao transporte para si e seus dependentes, aí compreendidas as passagens e a translação das respectivas bagagens, para a localidade que fixar residência no Território Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do seu desligamento do serviço ativo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão o projeto, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção presidencial.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 4:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 62, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER ORAL, favorável, proferido em plenário.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia nos termos do art. 7º da Resolução nº 54/87.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada.

pelo Relator, Senador Francisco Rollemberg, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 62, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 62, de 1987, que dispõe sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987. — **Francisco Rollemberg**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 62, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Dispõe sobre a criação de órgãos na estrutura administrativa do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 106, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado, na estrutura da Diretoria Geral, e a ela subordinada, o Serviço de Administração das Residências Oficiais do Senado Federal na Super Quadra Sul 309, Blocos C, G e D, ao qual compete coordenar os trabalhos de planejamento, controle e execução dos trabalhos de manutenção dos edifícios; zelar pela limpeza e pelo perfeito funcionamento das instalações hidráulicas, elétricas e dos elevadores; determinar os reparos necessários; exercer a guarda e controle patrimonial dos bens móveis ali existentes ou que venham a ser adquiridos e executar outras tarefas correlatas.

§ 1º São órgãos do Serviço de Administração das Residências Oficiais da Super Quadra Sul 309:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Manutenção e Instalações;
- III — Seção de Controle Patrimonial.

§ 2º A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; registrar e encaminhar as solicitações dos ocupantes dos imóveis; executar trabalhos datilográficos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço e das prestadoras de serviços contratadas, estabelecendo escalas de plantões e distribuindo os locais de trabalho; coordenar e executar outras tarefas correlatas.

§ 3º A Seção de Manutenção e Instalações compete coordenar as atividades de previsão, controle e execução dos trabalhos de manutenção dos edifícios; zelar pela fiel observância dos contratos de limpeza dos blocos residenciais e áreas adjacentes, pelo perfeito funcionamento das instalações de redes hidráulicas, elétricas e dos elevadores, determinando os reparos e modificações necessários; manter em perfeito funcionamen-

to os equipamentos elétricos e máquinas instalados e executar outras tarefas correlatas.

§ 4º A Seção de Controle Patrimonial compete receber, conferir, manter sob sua guarda e distribuir aos destinatários os materiais adquiridos; manter escrituração própria sobre material; atender às requisições dentro dos limites de fornecimento estabelecidos; elaborar dados estatísticos de consumo de material; realizar o tombamento dos bens, inventariando anualmente os bens patrimoniais, sob orientação e controle da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio e executar outras tarefas correlatas."

Art. 2º A Tabela de Funções Gratificadas, anexa ao Regulamento Administrativo fica acrescida de 1 (um) Chefe de Serviço, Símbolo FG-1, 2 (dois) Chefes de Seção, Símbolo FG-2 e 3 (três) Auxiliares de Controle de Informações, Símbolo FG-3 com lotação nos órgãos ora criados.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Administração de Pessoal procederá às alterações necessárias na Tabela de que trata este artigo para atender ao disposto nesta resolução.

Art. 3º A Comissão Diretora regulamentará, no prazo de 30 dias, esta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente aprovada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 5:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1987-Complementar (nº 236/84-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do Prorural as indústrias pesqueiras (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1/87, designo o nobre Senador Mauro Benevides para proferir o parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21/87-Complementar.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei Complementar nº 21, de 1987, foi apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 da Constituição Federal, recebendo emendas e parecer favorável na Câmara, das Comissões de Finanças, Constituição e Justiça, Trabalho e Legislação Social.

Na Exposição de Motivos nº 31, de 18 de outubro de 1984, do Ministério da Previdência Social, o CONEP — Conselho Nacional das Entidades de Pesca, entende que as indústrias de pesca devem ser isentas da contribuição de 2,5% incidente sobre o produto rural, destinada ao custeio da previdência social rural, visto serem seus empre-

gados, por força de disposições legais, incluídos na previdência social urbana.

Isto significa que as indústrias pesqueiras contribuem para a previdência social urbana pela totalidade de seus empregados, pagando, também, conforme o art. 15, item II, da Lei Complementar nº 1.171, a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, prevista para todas as empresas urbanas, destinadas a contribuir com parte do custeio do PRORURAL.

Este fato implica que as indústrias pesqueiras ao contribuírem para o PRORURAL na forma do disposto no art. 15, item I, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º, da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, são oneradas com uma segunda contribuição para o mesmo fim.

Esta situação de dupla contribuição já foi reconhecida por algumas decisões judiciais que favoreceram várias indústrias do setor, levando a que outras empresas deste ramo de atividade deixassem de pagar esta contribuição ao PRORURAL.

Também fica claro que esta Lei, de caráter interpretativo, refere-se única e exclusivamente às indústrias de pesca de que trata o art. 18, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente registradas no Registro-Geral da Pesca, que tenham seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sujeitas à contribuição estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1975, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º, da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Do exposto, opinamos pela aprovação do referido projeto de lei.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria far-se-á na sessão seguinte, nos termos do art. 7º da Resolução nº 54/87.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 6:**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 33, de 1987 (nº 828/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Jayme Villa-Lobos, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República gabonesa.

Item 7:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 34, de 1987 (nº 829/86, na origem), de 24 de dezembro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Alberto Leite Barbosa, Embaixador do Brasil junto à República italiana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Albânia.

Item 8:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem

nº 35, de 1987 (nº 20/87, na origem), de 22 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Lesoto.

Item 9:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 36, de 1987 (nº 21/87, na origem), de 28 de janeiro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Oswaldo Biato, Embaixador do Brasil junto à República de Gana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Libéria.

Item 10:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39, de 1987 (nº 24/87, na origem), de 28 de janeiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Mendes Pinheiro de Vasconcellos, Embaixador do Brasil junto à República da Guiné-Bissau, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guiné.

Item 11:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 51, de 1987 (nº 61/87, na origem), de 17 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Moacyr Moreira Martins Ferreira, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coreia.

Item 12:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 57, de 1987 (nº 71/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Ferreira Lopes, Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Seychelles.

Item 13:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 58, de 1987 (nº 72/87, na origem), de 31 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — As matérias constantes dos itens 6 a 13 da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos da alínea h do art. 402 do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias, a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 19 horas e 55 minutos e volta a ser pública às 20 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está reaberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PL — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Junto a minha voz à do Prefeito Municipal de Campina Verde — MG, Sr. Aluizio de Freitas Rezende, do Presidente da Câmara, Sr. Vicente Paula Ferreira, e do Presidente do PMDB daquele município, Sr. Anaby Rezende, em justa solicitação ao Presidente da República, aos Ministros da Fazenda, Agricultura, presidente do Banco Central e outras autoridades, visando a obter a exclusão da correção monetária na vigência do Plano Cruzado, dos contratos firmados pelos produtores de abacaxi, bem como novas prorrogações de prazos, dando-se, assim, aos abacaxicultores, o mesmo tratamento que o Governo vem dando a outros cultivos agrícolas.

O município de Campina Verde, que se encontra no Pontal do Triângulo Mineiro, há cinco anos vem desenvolvendo a cultura do abacaxi, que absorve significativa mão-de-obra que se torna ociosa nos períodos de entressafra, das atividades de pecuária e agricultura daquele município. Hoje há 400 hectares de área cultivada com abacaxi, mas o plantio de 84/85 foi severamente castigado pela grande estiagem de 85. E a produção, que deveria ocorrer 2 anos após (ciclo normal da cultura do abacaxi), ficou prejudicada, como ficaram os produtores que não puderam saldar suas dívidas junto aos agentes financeiros.

Apesar da prorrogação da maioria dos vencimentos, os produtores, diante do alto custo financeiro, continuam inadimplentes, e as resoluções do Governo não os beneficiaram.

Daí a reivindicação daquela classe, a qual repito, considero justa e endosso.

Confio que nossas vozes serão ouvidas pelas autoridades competentes.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Prossigo, Sr. Presidente, as considerações que fiz em pronunciamento anterior, sobre este importante assunto.

DIREITO DE GREVE E NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

1. Introdução

A mudança da legislação que regula o exercício do direito de greve foi dos primeiros compromissos assumidos pela atual administração. A lei vigente (nº 4.330, de 10 de junho de 1964) data dos primórdios do regime anterior e reflete com fidelidade o momento político de sua elaboração. Seu conteúdo é acentuadamente restritivo, a ponto de quase impossibilitar a realização de greve

que atenda todas exigências de legalidade nela dispostas. Tal dispositivo legal só seria possível numa época em que as manifestações dos trabalhadores eram consideradas ameaças à ordem pública e, como tais, sistematicamente cercadas. Na medida, porém, em que o processo de abertura política foi-se aprofundando e que os espaços de participação dos cidadãos, principalmente dos trabalhadores, foram-se ampliando, a Lei nº 4.330 começou a mostrar defasagem crescente em relação à realidade social.

O surto grevista de 1978-1980 demonstrou sobejamente o anacronismo do texto legal vigente. Milhares de trabalhadores em todo o País, inclusive categorias vinculadas a atividades essenciais (como médicos, bancários, servidores públicos, etc.) entraram em greve reivindicando melhores salários e condições de trabalho. A partir de então a greve passou a ser mais um recurso, sempre passível de utilização, à disposição do trabalhador no processo de negociação.

A lei, no entanto, não sofreu alterações. Em consequência, o exercício do direito de greve encontra-se hoje regulado por um dispositivo legal que, além de condenado unanimemente pelas lideranças sindicais, é infringido, parcial ou totalmente, toda vez que é desencadeado algum movimento grevista no País.

Essa inadequação manifesta da lei à realidade e, no entender de alguns, sua consequente desmoralização, levaram o Ministério do Trabalho a divulgar, já em maio de 1985, um primeiro anteprojeto de lei a respeito da matéria, ao tempo que solicitava, das entidades de empregadores e trabalhadores, críticas, sugestões e subsídios para seu aperfeiçoamento.

Na verdade, esse primeiro anteprojeto do Ministério do Trabalho foi objeto de crítica tanto por parte das lideranças empresariais quanto das de trabalhadores. Estes últimos consideraram o anteprojeto tímido, principalmente por manter a possibilidade de encerramento da greve mediante recurso ao dissídio coletivo. Os empresários, por sua vez, consideraram-no excessivamente brando por descriminalizar a greve (que passaria a ser considerada procedente ou improcedente, ao invés de legal ou ilegal), não prever penalidades para os grevistas além das dispostas no Código Penal e institucionalizar as Comissões de Fábrica.

Sem dúvida, a polémica contribuiu em muito para dar a forma presente ao Projeto de Lei nº 8.059, já encaminhado ao Legislativo. Procederemos a sua análise comparando suas disposições com as apresentadas na lei vigente, concluindo em seguida com as avaliações de caráter mais geral.

2. O Projeto de Lei nº 8.059

Divide-se o Projeto de Lei em três títulos: Da negociação coletiva do trabalho, Do direito de greve e Disposições finais. Seu espírito, portanto, é o de considerar a greve parte integrante do processo de negociação coletiva, uma das formas possíveis de encaminhar solução para os impasses nele verificados. Hoje, a greve é regulada por dispositivo legal próprio (Lei nº 4.330, de 1964) e as normas que regem a negociação coletiva encontram-se nos artigos 611 e 629 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além deste enfoque integrado abrangendo greve e negociação coletiva, cabe destacar como grande inovação do Projeto a tentativa de retirar

do Estado parte do poder de intervenção de que dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, abrindo a possibilidade do recurso à arbitragem extrajudicial. A viabilidade desse mecanismo de superação de divergências e a própria questão da diminuição da ingerência estatal no processo de negociação serão discutidos posteriormente.

2.1 A negociação coletiva

Até o momento da verificação de impasse, o processo de negociação não difere substancialmente do previsto hoje na Lei. Seu objetivo é chegar a um contrato normativo pelo qual se estipulem condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho. No caso de ser celebrado entre sindicatos de trabalhadores e sindicatos de empregadores, o contrato denomina-se Convenção Coletiva de Trabalho. Quando as partes são sindicatos de trabalhadores por um lado e empregadores, por outro, o contrato é um Acordo Coletivo de Trabalho.

A diretoria de um sindicato pode encaminhar negociações visando à celebração de Convenção ou Acordo mediante autorização prévia de sua Assembléia Geral. No caso de inexistir sindicato, o processo pode ser encaminhado pelas respectivas federações e confederações. Caso as três instâncias sindicais se omitam, podem os trabalhadores interessados assumir o processo de negociação.

Chegando esta a bom termo, as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho deverão constar de Acordo ou Convenção, juntamente com as normas para a conciliação das divergências; as disposições sobre sua suspensão, interrupção, prorrogação, revisão, denúncia e revogação, as penalidades a que se sujeitam seus infratores e o prazo de sua vigência.

O Acordo ou Convenção deve ser registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho e divulgado pela imprensa e mediante afixação na sede da entidade sindical.

Os procedimentos para a suspensão, prorrogação, interrupção, revisão ou revogação de Acordo ou Convenção, são os mesmos necessários à sua celebração.

Com relação à legislação vigente, as alterações mais importantes propostas pelo Projeto são:

a) a revogação do art. 623 da CLT que dispõe ser nula de pleno direito disposição de "... Convenções ou Acordos que, direta ou indiretamente, contrariem proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à Política Salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços".

b) a fixação de prazo mínimo de 1 ano de validade de Convenção ou Acordo. O art. 613 da CLT prevê apenas o prazo máximo de 2 anos, mantido pelo Anteprojeto.

c) a não-estipulação do **quorum** necessário à realização de Assembléia Geral que autorize a diretoria a celebrar Acordo ou Convenção. O art. 612 da CLT exige a presença e votação de, no mínimo, 2/3 e 1/3 dos associados em primeira e segunda convocação, respectivamente.

d) a definição de Acordo e Convenções Coletivas de Trabalho como contratos. Na verdade, o termo "contrato" exprime melhor o caráter de obrigatoriedade dos termos ajustados nesses casos que "acordo", que consta da definição da

CLT (art. 611), ou "ajuste", utilizado no anteprojeto anterior do Ministério do Trabalho.

2.2 O impasse

Conforme o Projeto, ocorre impasse nas negociações nos seguintes casos:

- I — recusa à negociação
- II — não-manifestação da parte provocada decorridos 5 dias do recebimento das reivindicações
- III — declaração expressa de uma das partes da impossibilidade de celebração de Convenção ou Acordo.

Equivale, ainda, a situação de impasse, o "descumprimento pelo empregador de lei, norma contratual coletiva, decisão normativa ou disposição regulamentar, na órbita das relações individuais de trabalho".

Verificada a situação de impasse, a parte interessada comunicará o fato ao Ministério do Trabalho, que convocará as partes e tentará conciliá-las. Esgotado esse recurso abrem-se às partes três possibilidades: o arbitramento extrajudicial, a instauração de dissídio coletivo e a greve.

O arbitramento extrajudicial pressupõe o acordo entre as partes a respeito das questões em pauta e do perito que irá julgá-las. O resultado do arbitramento produzirá os efeitos de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

A alternativa do dissídio obedece ao disposto na CLT. Pode ser instaurado a requerimento de qualquer das partes, mas o Projeto proíbe o processo de dissídio coletivo antes que as partes esgotem as possibilidades de celebração de Convenção ou Acordo Coletivo.

Na possibilidade de ocorrer greves, o Projeto faculta ao Ministro do Trabalho a coordenação da retomada das negociações.

A maior inovação do Projeto, quando comparado à legislação vigente, é a prática do arbitramento extrajudicial. Sem dúvida abre-se a possibilidade de as partes celebrarem Acordo ou Convenção, produzindo o impasse, sem a intervenção do Estado. A aplicação das medidas apresenta, no entanto, algumas dificuldades. Não é simples a aceitação por ambas as partes de um perito considerado neutro. No que se refere à aceitação de veredito pelas partes, prevê o Projeto que "a opção pelo arbitramento extrajudicial deverá ser exercida mediante termo de compromisso" e que este deverá ser registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho. No entanto, para garantir a aplicabilidade desse mecanismo seria necessário, na regulamentação da Lei, estatuir a obrigatoriedade de as partes aceitarem a decisão do árbitro. Se, à parte que se julgue prejudicada, couber ainda o recurso à greve ou ao dissídio, o arbitramento extrajudicial não terá efeito algum.

-2.3 A greve

2.3.1 A legalidade

A greve — conforme o Projeto, "paralisação coletiva, pacífica, temporária, total ou parcial da prestação de serviços" — tem como uma razão nele prevista "impasse insuperável nas negociações realizadas com o objetivo de obter a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho". Convenções ou Acordos (artigo 6º, parágrafo 2º do Projeto) tratam exclusivamente de assuntos relativos às relações individuais de trabalho. É conseqüente, portanto, o Projeto ao considerar ilegal toda greve deflagrada sem a observância do processo de negociação nele previsto e aque-

las realizadas por motivos alheios às relações de trabalho. Exclui-se unicamente o caso da greve deflagrada em razão de mora salarial, que pode ser realizada independentemente de quaisquer formalidades, desde que precedida de comunicação escrita ao empregador, com antecedência mínima de 24 horas.

O art. 22 da Lei nº 4.330, de 1964, dispõe que a greve será considerada ilegal quando não forem observados os prazos e condições nela estabelecidos, se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, há menos de um ano, e as deflagradas por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, ou que tenham por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor.

2.3.2 A deflagração

O Projeto simplifica as exigências para a deflagração de greve. O **quorum** da Assembléia Geral convocada para deliberar sobre a matéria é reduzido de 2/3 e 1/3 para metade mais um e 1/5 dos associados em primeira e segunda convocação respectivamente. Nas entidades que representam mais de 5.000 trabalhadores o **quorum** é reduzido de 1/8 para 1/10, sempre que respeitada a presença de ao menos 700 trabalhadores.

No caso de deliberação de greve para toda uma categoria, a antecedência mínima da convocação reduz-se de 10 para 5 dias.

Prevê o Projeto que o Presidente da Assembléia seja eleito pelos participantes, ao contrário do disposto no artigo 6º da Lei nº 4.330, que atribui essa função a um membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa idônea designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

É reduzido, da mesma forma, o prazo de notificação ao empregador ou sindicato patronal de 5 dias para 72 horas. Permanece a exigência de notificar o Ministério do Trabalho.

É mantida, no Projeto, a exigência de a votação na Assembléia ser direta e secreta. Esta disposição contraria por completo a prática do movimento sindical brasileiro e é de difícil implementação nas categorias mais numerosas. Bastaria esse detalhe para qualificar de ilegais a maioria das greves realizadas nos anos recentes no País.

2.3.3 O encaminhamento

O Projeto garante aos grevistas o recrutamento pacífico dos trabalhadores em área externa à empresa; a utilização de propaganda compatível com as exigências municipais, a proibição de aplicação de qualquer penalidade, salvo as nele previstas e a proibição de sua substituição pelo empregador. A Lei vigente não restringe o aliciamento pacífico ao exterior das dependências da empresa.

Por outro lado, é-lhes vedada a ocupação, aposamento ou dano a bens ou instalações, bloqueios de acesso aos locais de trabalho e agressões à pessoa do empregador, seus representantes e demais trabalhadores, assim como o aliciamento de pessoas estranhas à categoria profissional para participar do movimento grevista. Na lei em vigor o bloqueio ao acesso de trabalho não é relacionado entre os atos de violência.

No que se refere às penalidades, é revogado o artigo 29 da Lei nº 4.330, que previa a pena

de 6 meses a 1 ano de prisão pela realização de greve que fosse considerada ilegal. Prevê o Projeto, além das sanções penais cabíveis, a aplicação das penas de advertência, suspensão por até 30 dias e demissão por justa causa.

Ao trabalhador que não aderir à greve é assegurado, como na legislação vigente, o mais amplo direito ao trabalho.

Assegura ainda o Anteprojeto ao empregador a faculdade de convocar para serviço trabalhadores escolhidos de comum acordo com o sindicato, com a finalidade de preservar os equipamentos e instalações essenciais da empresa. O único caso em que a substituição do empregado grevista é autorizada é o de recusa em atender a essa convocação. O artigo 5º da Lei nº 4.330 prevê a organização de turnos de emergência com a mesma finalidade, por determinação do Tribunal do Trabalho, nas atividades consideradas fundamentais.

2.3.4 O encerramento

A greve poderá encerrar-se por conciliação das partes, decisão da diretoria ou Assembléia Geral da entidade sindical ou decisão da Justiça do Trabalho. A Lei nº 4.330 não dá à diretoria esse poder. No que se refere à Justiça do Trabalho, esta pronunciar-se-á sobre a legalidade ou não da greve ao julgar o dissídio coletivo. Decretada a ilegalidade, o Tribunal determinará o retorno ao trabalho e decidirá sobre o pagamento dos dias não trabalhados.

Cabe lembrar que o artigo 23 da Lei nº 4.330 prevê que, em caso de greve, não ocorrendo conciliação, o Ministério Público do Trabalho ou seu representante local anunciará a ocorrência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se dissídio coletivo. Por sua vez, o Anteprojeto dispõe que o dissídio pode ser instaurado a requerimento de uma das partes (art. 15). Por outro lado, dispõe igualmente que "a instauração do dissídio coletivo obedecerá à forma do disposto na CLT". Ora, o artigo 856, não revogado expressamente pelo Anteprojeto, diz que, em casos de suspensão do trabalho, poderá ser requerida sua instauração pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

2.3.5 Serviços públicos e atividades essenciais

O art. 165 da Constituição veda a realização de greves nos serviços públicos e atividades essenciais. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.632, de 1978.

O Projeto não se limita a relacionar as atividades consideradas essenciais, mas as define da seguinte maneira:

"Consideram-se essenciais, para os efeitos desta lei, as atividades nas quais a continuidade na prestação dos serviços é estritamente indispensável ao atendimento imediato da população em suas necessidades básicas". Na relação apresentada, a alteração mais relevante é a restrição da atividade bancária essencial ao serviço de compensação.

Inova também o Projeto ao condicionar o reconhecimento da ocorrência de greve nesses setores a requerimento formal e circunstanciado do empregador ao órgão competente do Ministério do Trabalho. De acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.632, de 1978, cabe ao Ministério do Trabalho reconhecer a greve, independentemente da manifestação do empregador.

A participação em greve nesses setores constitui, pelo Projeto, "falta disciplinar na forma da Lei". O Decreto-lei nº 1.632 prevê as penalidades de advertência, suspensão por até 30 dias e demissão por justa causa. Não são mantidas, contudo, as penalidades de advertência, suspensão, destituição ou perda de mandato para os dirigentes sindicais que apoiarem movimento grevista nesses setores.

Assegura o projeto aos empregados das empresas públicas o direito de sindicalização. Dessa maneira, poderão manter negociações coletivas com seus empregadores, solucionando eventuais impasses mediante arbitramento extrajudicial ou dissídio coletivo, embora continue sendo-lhes vedada a greve.

2.3.6 Locaute

O art. 29 da Lei nº 4.330 diz "ser crime promover, participar ou insuflar greve ou locaute com desrespeito a esta lei". Daí deduzem alguns que o locaute, na forma da lei, não configura crime. O projeto não menciona o locaute.

3. Conclusões

Na verdade, o projeto não introduz modificações significativas na lei vigente. No que se refere à grande inovação nele contida — e arbitramento extrajudicial, inúmeros líderes sindicais e advogados trabalhistas manifestaram dúvidas a respeito da possibilidade de sua aplicação à realidade brasileira. Além do consenso a respeito do árbitro e das questões em jogo — consenso este nada simples — seria necessário à sua implementação uma definição mais precisa, talvez a nível de regulamentação da lei, a respeito da obrigatoriedade de cumprimento do veredito. Evidentemente, se a parte que se considere prejudicada puder ainda recorrer à greve ou ao dissídio, a eficácia do arbitramento será nula.

Tampouco representa o Projeto uma limitação significativa do poder de ingerência estatal no processo de negociação coletiva. Em primeiro lugar, não é alterada a estrutura sindical, que permanece atrelada ao Ministério do Trabalho. Assim, permite-se o projeto dispor sobre questões de convocação, **quorum** e funcionamento de assembleias de trabalhadores que, sob uma perspectiva não estatizante, que enfatiza-se a livre negociação entre as partes, deveriam ser matéria exclusiva de deliberação dos interessados.

Além disso, e mais importante, preserva o projeto o poder de a Justiça do Trabalho decidir sobre o fim da greve, à revelia da vontade dos trabalhadores. Esse o ponto crucial da questão. Se a situação tida como desejável é a de menor interferência possível do Estado e a de maior autonomia do processo de livre negociação entre as partes, o que se depreende de reiteradas declarações do Sr. Ministro do Trabalho, o recurso ao dissídio coletivo só poderia ser autorizado após acordo entre as partes a esse respeito. Proposta com essa finalidade encontra-se contemplada em substitutivo elaborado pelo Departamento Inter-sindical de Assessoria Parlamentar — DIAP, que veda o ajuizamento de dissídio coletivo desde a decretação da greve e enquanto esta perdurar. Ou seja, verificado impasse no decorrer da greve podem, patrões e empregados, optar pelo recurso ao dissídio, cessando a greve de imediato.

Deixando de lado essa questão, fundamental, o Projeto apresenta alguns pontos favoráveis aos trabalhadores:

— a diminuição das exigências burocráticas para a deflagração da greve;

— a possibilidade de sindicalização dos empregados das empresas públicas;

— a possibilidade de Convenção ou Acordo conter disposições contrárias à política econômica do governo;

— a possibilidade de solucionar-se o impasse pela via do arbitramento extrajudicial.

Deve-se ressaltar que esses avanços constituem em alguns casos reconhecimento legal de situações que vêm ocorrendo de fato há muito. Por outro lado, estão muito aquém do que almejam os trabalhadores. Para algumas lideranças sindicais o direito de greve deveria ser assegurado na Constituição e não restringido ou regulamentado posteriormente em lei ordinária, a exemplo do que ocorre em Portugal. Outros, mesmo reconhecendo a necessidade de uma lei de greve, advogam a não ingerência legal da definição do funcionamento das Assembleias Sindicais, o direito de greve do servidor público e, principalmente, o término do poder que a Justiça do Trabalho tem de pronunciar-se sobre a greve sem a solicitação ou aquiescência dos trabalhadores.

Além de conceder muito menos que o esperado pelos trabalhadores o projeto mantém dispositivo considerados restritivos, a saber:

— a restrição do conteúdo de Convenção ou Acordo às relações individuais de trabalho;

— a ilegalidade da greve por motivos outros que não o impasse nas negociações;

— a inclusão do bloqueio ao acesso ao local de trabalho entre os chamados atos de violência; e principalmente

— a manutenção do poder da Justiça do Trabalho de decretar o fim da greve, dispondo a volta ao trabalho.

Em suma, do ponto de vista dos trabalhadores, o projeto pouco altera a situação atual. O atendimento a suas reivindicações daria origem a substitutivo similar, no essencial, ao elaborado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar — DIAP, aqui citado.

A nosso ver, no entanto, há duas reivindicações dos trabalhadores que reputamos de fundamental importância, merecendo, por isso, constituírem-se objeto de emenda ao projeto governamental:

a) a proibição de ajuizamento de dissídio coletivo desde a decretação da greve e enquanto esta perdurar; e

b) a retirada, do projeto, de toda disposição referente a convocação, funcionamento, **quorum** para instalação de deliberação e processos de deliberação das Assembleias de trabalhadores e o consequente reconhecimento da autoridade do estatuto de cada entidade sobre essas questões.

Este pronunciamento já estava pronto quando soube que o Executivo havia resolvido enviar um novo projeto sobre este momentoso assunto.

Por considerar extemporâneo o envio de um projeto que trata de assunto pertinente à Constituinte, na hora mesmo em que estamos tratando sobre unicidade ou pluralismo sindical, bem como de novas medidas sobre o direito de greve, poderia deixar de fazer uma nova abordagem sobre o fato novo. Não deixarei, porém, de analisar a nova mensagem mais adiante, em outra oportu-

nidade, embora o que há de mais importante, no meu entendimento, já tenha sido comentado neste discurso. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1987 — Complementar (nº 236/84 — Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do PRORURAL, as indústrias pesqueiras, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 8.823,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 64, de 1987, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação no valor correspondente a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 65, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor em cruzados equivalente a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 67, de 1987, que retifica a Resolução nº 191, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1987, que re-ratifica a Resolução nº 244, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,80 (cento e cinquenta e cinco milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, sessenta cruzados e oitenta centavos), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1987, que re-ratifica a Resolução nº 322, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 70, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Martinópolis, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.478,18 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 71, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 21.280.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 73, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 37.427,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1987, que retifica a Resolução nº 32, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.721.576,00

(três milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1987, que retifica a Resolução nº 330, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.726.400,00 (vinte milhões, setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

15

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel Aleixo, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 17.646,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

16

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.537,67 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

17

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 78, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 519.286.352,00 (quinhentos e dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

18

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 79, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 414.960.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

19

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 1987, que re-ratifica a Resolução nº 329, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 63.840.000,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

20

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 81, de 1987, que re-ratifica a Resolução nº 40, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, a con-

tratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

21

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 82, de 1987, que re-ratifica a Resolução nº 31, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

22

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 83, de 1987, que re-ratifica a Resolução nº 255, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 10.304.500,00 (dez milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos cruzados), tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

23

Votação, em turno único, do Requerimento nº 91, de 1987, de autoria do Senador Divaldo Suaragy, que requer a constituição de comissão especial destinada a apurar fatos constantes de publicação jornalística datada de 17 de junho de 1987. (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 2 minutos.)

* ATO DO PRESIDENTE Nº 128, DE 1987

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007815/87-5, resolve:

Aposentar, por invalidez, Mário de Melo Franco, Adjunto Legislativo, Classe "única", Referência

NS-17, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso I, e 102, inciso I, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 416, inciso I nº 428, inciso III, § 2º, 429, inciso III, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e artigos 2º, parágrafo único, e 3º, da Resolução SF nº 358, de 1983, e artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985, e artigo 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 7 de maio de 1987. — **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN, Seção II, de 9-5-87.

PORTARIA Nº 15, DE 1987 DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais e nos termos do disposto no art. 5º do Ato nº 152, de 1985, do Senhor Presidente do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Designar o servidor Raimundo Carreiro Silva para, em substituição a Eduardo Jorge Caldas Pereira, compor o Grupo Especial de Trabalho instituído pela Portaria nº 14, de 1987, do Primeiro-Secretário.

Senado Federal, 24 de junho de 1987. — Senador **Jutahy Magalhães**, Primeiro-Secretário.